

ISSN 0103-703-X
www.trf1.jus.br

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Número 7 Ano 23 julho/2011

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Desembargador Federal *I'talo Mendes* – Diretor

Coordenação

Ana Clara de Barros Balsalobre – Diretora/COJUD

Supervisão

Paulo Souza da Silva – Supervisor/SEREV

Edição

Ana Clara de Barros Balsalobre

Gabriela Vaz Junqueira Artiaga

Ylka Conceição de Carvalho – estagiária

Paulo Souza da Silva

Revisão

Ana Clara de Barros Balsalobre

Gabriela Vaz Junqueira Artiaga

Paulo Souza da Silva

Entrevista

Gabriela Vaz Junqueira Artiaga

Paulo Souza da Silva

Editoração eletrônica

Carmozina Vitorina Martins da Costa

Leonardo Arantes de Melo – prestador de serviço

Luciana Fernandes Menezes

Capa e projeto gráfico

Luciana Fernandes Menezes

Distribuição

Loyane Damasceno Silva Souza – prestadora de serviço

Sandra Aparecida M. Mousinho – prestadora de serviço

Zilda Maria Regina Dutra

Impressão

Divisão de Serviços Gráficos – DIGRA/CENAG

Confecção de chapas CTP

Ryobi Gráfica e Editora Ltda.

Colaboração

Divisão de Jurisprudência (pesquisa)

Coordenadoria de Taquigrafia (degravação/entrevista)

Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud/TRF 1

Setor de Autarquias Sul, quadra 4, bloco N, Edifício Funasa, 9º andar

70070-040 – Brasília/DF

Telefones: (61) 3314-1752 e 3314-1734 – Fax: (61) 3323-2874

E-mail: cojud-revista@trf1.jus.br

As opiniões emitidas nos artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, o posicionamento desta Revista.

As seções que reproduzem acórdãos e decisões judiciais publicados em meio de comunicação oficial conservam sua redação original, nas quais a Revista restringe-se a realizar os trabalhos de diagramação, conferência com os originais e padronização. Nas demais seções, a Revista realiza revisão textual e padronização, em conformidade com o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto 6.583, de 29 de setembro de 2008) e com projeto editorial próprio.

Esta Revista é repositório oficial de jurisprudência, conforme o art. 378, III, do RITRF 1ª Região

Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. – Vol. 1, n. 1

(out./dez. 1989) – Brasília: TRF 1ª Região, 1989-

v.

Publicada mensalmente a partir de novembro de 2000.

ISSN 0103-703-X

1. Direito – Periódico. 2. Tribunal Regional Federal – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional Federal (Região 1.)

CDD 340.05

CDU 34(05)

Plenário

Presidente:

Desembargador Federal *Olindo Menezes*

Vice-Presidente:

Desembargador Federal *José Amilcar Machado*

Corregedor Regional:

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*

Desembargador Federal *Tourinho Neto*

Desembargador Federal *Catão Alves*

Desembargadora Federal *Assuete Magalhães*

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*

Desembargador Federal *Tolentino Amaral*

Desembargador Federal *Hilton Queiroz*

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*

Desembargador Federal *Ítalo Mendes*

Desembargador Federal *Carlos Olavo*

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*

Desembargador Federal *João Batista Moreira*

Desembargador Federal *Souza Prudente*

Desembargadora Federal *Selene Almeida*

Desembargador Federal *Fagundes de Deus*

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Desembargador Federal *Leomar Amorim*

Desembargadora Federal *Neuza Alves*

Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti*

Desembargador Federal *Reynaldo Fonseca*

Desembargadora Federal *Ângela Catão*

Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*

Desembargador Federal *Kassio Marques*

Desembargador Federal *Néviton Guedes*

Corte Especial

Presidente:

Desembargador Federal *Olindo Menezes*

Vice-Presidente:

Desembargador Federal *José Amílcar Machado*

Corregedor Regional:

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro*

Desembargador Federal *Tourinho Neto*

Desembargador Federal *Catão Alves*

Desembargadora Federal *Assuete Magalhães*

Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*

Desembargador Federal *Tolentino Amaral*

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*

Desembargador Federal *Ítalo Mendes*

Desembargador Federal *Carlos Olavo*

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*

Desembargadora Federal *Selene Almeida*

Desembargador Federal *Fagundes de Deus*

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Desembargador Federal *Leomar Amorim*

Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*

1ª Seção

Desembargadora Federal *Neuza Alves* – Presidente
Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti*
Desembargadora Federal *Ângela Catão*
Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*
Desembargador Federal *Kassio Marques*
Desembargador Federal *Néviton Guedes*

2ª Seção

Desembargador Federal *Hilton Queiroz* – Presidente
Desembargador Federal *I'talo Mendes*
Desembargador Federal *Tourinho Neto*
Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Desembargadora Federal *Assusete Magalhães*
Desembargador Federal *Carlos Olavo*

3ª Seção

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro* – Presidente
Desembargador Federal *João Batista Moreira*
Desembargadora Federal *Selene Almeida*
Desembargador Federal *Fagundes de Deus*
Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*
Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

4ª Seção

Desembargador Federal *Tolentino Amaral* – Presidente
Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*
Desembargador Federal *Leomar Amorim*
Desembargador Federal *Catão Alves*
Desembargador Federal *Reynaldo Fonseca*
Desembargador Federal *Souza Prudente*

1ª Turma

Desembargadora Federal *Ângela Catão* – Presidente
Desembargador Federal *Kassio Marques*
Desembargador Federal *Néviton Guedes*

2ª Turma

Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti* – Presidente
Desembargadora Federal *Neuza Alves*
Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*

3ª Turma

Desembargadora Federal *Assusete Magalhães* – Presidente
Desembargador Federal *Carlos Olavo*
Desembargador Federal *Tourinho Neto*

4ª Turma

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro* – Presidente
Desembargador Federal *Hilton Queiroz*
Desembargador Federal *I'talo Mendes*

5ª Turma

Desembargadora Federal *Selene Almeida* – Presidente
Desembargador Federal *Fagundes de Deus*
Desembargador Federal *João Batista Moreira*

6ª Turma

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves* – Presidente
Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*
Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*

7ª Turma

Desembargador Federal *Tolentino Amaral* – Presidente
Desembargador Federal *Catão Alves*
Desembargador Federal *Reynaldo Fonseca*

8ª Turma

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso* – Presidente
Desembargador Federal *Leomar Amorim*
Desembargador Federal *Souza Prudente*

Conselho de Administração

Desembargador Federal *Olindo Menezes* – Presidente
Desembargador Federal *José Amílcar Machado* – Vice-Presidente
Desembargador Federal *Cândido Ribeiro* – Corregedor-Regional
Desembargador Federal *Tourinho Neto*
Desembargadora Federal *Assusete Magalhães*
Desembargador Federal *Jirair Aram Meguerian*
Desembargador Federal *Carlos Olavo*
Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*
Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Comissão de Jurisprudência — art. 78, II e §1º, RITRF1

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro* — Presidente

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*

Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti* — suplente

Comissão de Concurso — arts. 81 e 82, parágrafo único, RITRF1

Desembargador Federal *Amilcar Machado* — Presidente

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves* — Membro

Juiz Federal *Saulo José Bahia* — Membro

Professora *Ana Frazão* — Membro (Unb)

Dr. *Raul Livino Ventim de Azevedo* — Membro (OAB)

Comissão de Regimento — art. 83, RITRF1

Desembargador Federal *Tourinho Neto* — Presidente

Desembargador Federal *Reynaldo Fonseca*

Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*

Desembargadora Federal *Ângela Catão* — suplente

Comissão de Acervo Jurídico — art. 84, RITRF1

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves* — Presidente

Desembargador Federal *Carlos Olavo*

Desembargador Federal *Fagundes de Deus*

Comissão de Promoção — art. 78, §2º, RITRF1

Desembargador Federal *Cândido Ribeiro* — Presidente

Desembargadora Federal *Ângela Catão*

Desembargador Federal *Francisco de Assis Betti*

Desembargadora Federal *Assusete Magalhães*

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*

Desembargadora Federal *Selene Almeida*

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves*

Desembargador Federal *Tolentino Amaral*

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*

Revista do Tribunal

Desembargador Federal *I'talo Mendes* — Diretor

Escola da Magistratura Federal da Primeira Região — ESMAF

Desembargador Federal *Carlos Moreira Alves* — Diretor

Desembargador Federal *I'talo Mendes* — Vice-Diretor

Seccionais

Seção Judiciária do Estado do Acre

Seção Judiciária do Estado do Amapá

Seção Judiciária do Estado do Amazonas

Seção Judiciária do Estado da Bahia

Seção Judiciária do Distrito Federal

Seção Judiciária do Estado de Goiás

Seção Judiciária do Estado do Maranhão

Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Seção Judiciária do Estado do Pará

Seção Judiciária do Estado do Piauí

Seção Judiciária do Estado de Rondônia

Seção Judiciária do Estado de Roraima

Seção Judiciária do Estado do Tocantins





Desembargador Federal
Adhemar Maciel
abril/1989 – novembro/1992



Desembargador Federal
Catão Alves
novembro/1992 – outubro/1993



Desembargador Federal
Leite Soares
novembro/1993 – junho/1994



Desembargador Federal
Tourinho Neto
junho/1994 – abril/1997



Desembargador Federal
Osmar Tognolo
maio/1997 – maio/1999



Desembargador Federal
Aloísio Palmeira Lima
maio/1999 – julho/2001



Desembargador Federal
Jirair Aram Meguerian
julho/2001 – maio/2003



Desembargador Federal
Olindo Menezes
maio/2003 – maio/2005



Desembargador Federal
Carlos Fernando Mathias
julho/2005 – maio/2006



Desembargador Federal
Tolentino Amaral
junho/2006 – julho/2007



Desembargador Federal
Hilton Queiroz
agosto/2007 – agosto/2009



Desembargador Federal
Carlos Moreira Alves
setembro/2009 – setembro/2010



Desembargador Federal
I'talo Mendes
a partir de dezembro/2010

Editorial	17
Juramento	19
Epígrafe	21
Ponto de Vista	23
O nome do pai, 23 Marcus Paiva	
Artigos Doutrinários	25
A Constituição Brasileira: seus instrumentos para prevenir a opressão e a tirania, 25 Paulo Fernando Silveira	
A (in) constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Júri à luz da teoria neoinstitucionalista do processo, 30 Francisco Nogueira Machado	
Os atos instrutórios no processo administrativo disciplinar e o sistema de videoconferência, 35 Sebastião José Lessa	
Inovações Legislativas	43
Lei 12.415, de 9 de junho de 2011, 43 Acrescenta parágrafo único ao art. 130 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que alimentos provisórios sejam fixados cautelarmente em favor da criança ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum por determinação judicial.	
Lei 12.418, de 9 de junho de 2011, 44 Altera o inciso I do <i>caput</i> do art. 38 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 3% (três por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.	
Lei 12.419, de 9 de junho de 2011, 45 Altera o art. 38 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas nele mencionados.	
Lei 12.424, de 16 de junho de 2011, 46 Altera a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	
Lei 12.431, de 27 de junho de 2011, 62 Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; e dá outras providências.	

Lei 12.432, de 29 de junho de 2011, 76

Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, 77

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

Decreto 7.506, de 27 de junho de 2011, 79

Promulga o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009.

Decreto 7.514, de 5 de julho de 2011, 80

Regulamenta os arts. 85 a 100 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, referentes à inclusão em quadro em extinção da Administração Federal dos servidores e dos militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia.

Acórdãos – Inteiros Teores**83****Corte Especial – Conflito negativo de competência. Exame de Ordem. Questão relacionada a inscrição ao exercício profissional, 83**

Conflito de Competência 0042910-28.2010.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Primeira Seção – Ação rescisória. Aposentadoria. Pensão especial. Viúva de ex-combatente. Reajuste. Lei 4.297/1963. Salário mínimo. Vedação constitucional. Inexistência de vício no acórdão rescindendo, 85

Numeração única: 8816520074010000

Ação Rescisória 2007.01.00.000691-2/MG

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

Segunda Seção – Crime do art. 183 da Lei 9.472/1997. Clandestinidade. Elemento do tipo. Ausência, 88

Numeração única 0004375-40.2004.4.01.0000

Ação Penal 2004.01.00.004911-9/TO

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado)

Terceira Seção – Criação de novas varas federais. Provimento da Corregedoria do TRF-1ª Região. Redistribuição de processos. Legalidade, 93

Conflito de Competência 9392920114010000/TO

Relator: Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado)

Quarta Seção – Creci e FNDE. Execução fiscal ajuizada perante o Juízo Federal da capital. Devedor domiciliado em comarca que não é sede de vara federal. Competência relativa (territorial). Decisão declinatória de ofício. Situação peculiar dos autos. Decurso do tempo. Prática de atos processuais no Juízo estadual. Prorrogação da competência, 96

Conflito de Competência 0007049-44.2011.4.01.0000/PA

Relator: Desembargador Federal Leomar Amorim

Primeira Turma – Servidores públicos. Chefes de cartórios eleitorais das capitais e do interior dos Estados. Gratificações. Equiparação remuneratória. Reserva legal. Súmula 339 do STF. Art. 39, § 1º, I, da CF. Isonomia, 102

Numeração única: 57097820054013200

Apelação Cível 2005.32.00.005724-2/AM

Relator: Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado)

Segunda Turma – Pensão por morte. União estável não caracterizada. Concubinato. Impossibilidade de concessão do benefício, 104

Numeração única: 23107720074013812

Apelação Cível 2007.38.12.002313-7/MG

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes

Terceira Turma – Moeda falsa. Introdução na circulação e guarda. Materialidade e autoria demonstradas. Comportamento típico dos agentes. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade, 107

Numeração única: 0047785-68.2002.4.01.3800

Apelação Criminal 2002.38.00.047757-1/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo

Quarta Turma – Fraude eletrônica. Internet. Conta-Corrente. CEF. Competência (CPP, Art. 70, caput). Local de consumação da subtração, 112

Numeração única: 0004145-73.2006.4.01.3800

Recurso em Sentido Estrito 2006.38.00.004194-6/MG

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Quinta Turma – Concurso público. Agente de Polícia Federal. Reprovação no teste psicotécnico. Permanência no certame mediante decisão judicial. Óbice afastado pelo Judiciário. Nomeação somente após o trânsito em julgado. Direito a indenização por dano material e moral. Honorários de advogado, 115

Numeração única: 0013442-14.2004.4.01.3400

Apelação/Remessa Necessária 200434000134731/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Sexta Turma – Dano material e moral. Acidente aéreo. Voo de traslado. Vítima de acidente fatal. Falta de manutenção da aeronave. Constatação de defeito em um dos motores. Pensão mensal. Família de baixa renda. Presunção de dependência econômica da genitora do falecido, 122

Numeração única: 0032392-40.2001.4.01.3800

Apelação Cível 2001.38.00.032484-0/MG

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Sétima Turma – Pis/Cofins. Débito relativo a fatos geradores sob a Lei 9.718/1998: suspenso e desconstituído por anterior julgado. Débito relativo a fatos geradores sob as Leis 10.637/2002, 10.883/2003 e 10.865/2004: objeto de DCTF e quitado integralmente corrigido pela Selic. Constitucionalidade da legislação pós EC 20/1998, fixadora da Receita Bruta/Faturamento como base de cálculo (Pis/Cofins), 131

Numeração única: 239951820074013400

Apelação Cível 2007.34.00.024111-3/DF

Relator: Desembargador Federal Tolentino Amaral

Oitava Turma – ITR. Reserva legal. Área de proteção permanente. Não incidência (isenção tributária), **135**

Numeração única: 0000536-61.2006.4.01.3807

Apelação Cível 2006.38.07.000553-6/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Decisões Monocráticas

139

Declaração da extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Transcurso de lapso superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença. Apelação prejudicada, 139

Numeração única 0006532-77.2005.4.01.4000

Apelação Criminal 2005.40.00.006546-6/PI

Relator: Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado)

Requerimento formulado perante a Administração Pública (Incra). Georreferenciamento de área rural. Lei 10.267/2001. Demora na sua análise. Determinação para exame, 140

Numeração única: 0013337-43.2009.4.01.3600

Reexame Necessário 2009.36.00.013341-3(d)/MT

Relatora: Desembargadora Federal Selene Almeida

Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente. Dissolução irregular da sociedade. Presunção. Prescrição, 141

Agravo de Instrumento 145894620114010000/RO

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado)

Pedido de alvará de soltura. Prisão temporária convertida em preventiva. Proibição de apelo em liberdade. Réu preso em flagrante e preso durante toda a instrução criminal. Ausência de ofensa à garantia constitucional da presunção da inocência. Efeito da sentença penal, 143

Habeas Corpus 0027602-15.2011.4.01.0000/MT

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

JEfs em Revista

147

Inscrição do nome em cadastro de inadimplentes de ex-avaliista. Dano moral existente. Valor da indenização excessivo. Adequação ao patamar adotado no âmbito da Turma Recursal, 147

Recurso Contra Sentença Cível 0041617-76.2008.4.01.3400

Relator: Juiz Federal Alysson Maia Fontenele

Repetição de indébito. Atraso no pagamento de reajuste concedido administrativamente. Índice de 11,98%. Juros de mora. Natureza indenizatória. Imposto de Renda e contribuição social. Não incidência. Taxa Selic. Recurso provido, 147

Recurso Contra Sentença Cível 0052503-08.2006.4.01.3400

Relator: Juiz Federal Alysson Maia Fontenele

Juizados Especiais Federais. Sentença ilíquida. Lei 9.099/1995. Nulidade, 148

Numeração: 6667420104019380

Relator: Juiz Federal Renato Martins Prates

Seguridade social. Amparo social. Análise do conjunto probatório. Preenchimento dos pressupostos legais elencados. Miserabilidade. Verificação pelo conjunto dos elementos dos autos. Aspecto social de vulnerabilidade verificado, 149

Numeração única: 0009682-29.2010.4.01.3600

Recurso Inominado 2010.36.00.902344-8

Relator: Juiz Federal Jeferson Schneider

Recurso especial. Inadmissibilidade. Intempestividade. Aplicação de multa.

Conflito de competência. Ação ajuizada junto ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em data anterior à instalação da Subseção Judiciária de Governador Valadares. Redistribuição do processo. Inadmissibilidade.

Instalação de nova vara federal especializada em matéria penal. Conflito negativo de competência. Competência absoluta. Redistribuição dos feitos.

Concurso público. Agente de Polícia Federal. Prova de aptidão física. Submissão da candidata a teste de barra fixa (modalidade dinâmica). Legitimidade. Candidata aprovada no curso de formação profissional, nomeada e empossada há quase três anos. Hipótese excepcional. Manutenção da situação fática.

Conflito negativo de competência entre juiz federal e Juizado Especial Federal da mesma seção judiciária. Competência do TRF. Art. 3º da Lei 10.259/2001. Procedimento ordinário. Contribuição previdenciária sobre verbas salariais recebidas em reclamação trabalhista. Restituição. Benefício econômico buscado pela autora supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência da vara comum federal.

Pensão por morte do marido e pai. Trabalhador rural. Termo *a quo*. Ajuizamento da ação. Participação do Ministério Público. Inexistência de nulidade. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

Extração de recursos minerais (saibro). Exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Confissão de um dos réus e outras provas produzidas. Inexistência de conflito de normas.

Inquérito policial. Diligências sigilosas. Direito de vista dos autos pelo advogado. Lei 8.906/1994, art. 7º, inciso XIV (Estatuto da OAB). Reservas quanto a diligências ainda não deflagradas e quanto a dados referentes a outros investigados.

Concurso público. Ação de execução de título judicial que reconheceu o direito à nomeação e posse. Efeitos funcionais devidos apenas a partir do efetivo exercício do cargo.

Imóvel adquirido diretamente da construtora, sem qualquer ônus, e, posteriormente, oferecido em garantia pela construtora para obtenção de mútuo junto a instituição financeira. Liberação da hipoteca.

Execução fiscal em vara estadual. Exceção de pré-executividade oposta pelo sócio corresponsável alegando matéria personalíssima. Ilegitimidade recursal da empresa executada. Penhora de imóveis. Legitimidade passiva do sócio. Usufruto e cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade não oponíveis à Fazenda Nacional.

Embargos à execução fiscal. Multa. IPI. Ausência de prova de culpa. Aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*.

A Revista do mês de julho, entrevistará o advogado de defesa que funcionou no RE 363.889, um raríssimo caso onde o STF reconheceu a relativização da coisa julgada, em um processo de investigação de paternidade.

Também traremos a lume interessantes artigos doutrinários, a saber: *A Constituição Brasileira: seus instrumentos para prevenir a opressão e a tirania*, de Paulo Fernando Silveira; *A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d'auteur*, de Leonardo Estevam de Assis Zanini; *A (in) constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do júri à luz da teoria neoinstitucionalista do processo*, de Francisco Nogueira Machado e *Os atos instrutórios no processo administrativo disciplinar e o sistema de videoconferência*, de Sebastião José Lessa.

De igual forma, a Revista também conterà legislação recém-publicada, a fim de colocar nossos leitores em dia com as normas pátrias, além de julgados dos órgãos colegiados e decisões monocráticas deste TRF1, bem como decisões emanadas das Turmas Regionais dos JEFs.

Esperamos, dessa forma, contribuir para o aprimoramento dos conhecimentos jurídicos de nossos leitores.

muneribus perfuncturum atque laborem meum in jure patroc
justitiam exsequendo et bonos mores praecipiendo, humanitati
nunquam defecturum. Ego promitto me principiis honestatis
inhaerentem gradus mei muneribus perfuncturum atque laborem
jure patrocinando, justitiam exsequendo et bonos mores praeci
humanitatis causa nunquam defecturum. Ego promitto me pri
honestatis semper inhaerentem gradus mei muneribus perfu
atque laborem meum in jure patrocinando, justitiam exseque
bonos mores praecipiendo, humanitatis causa nunquam defe
Ego promitto me principiis honestatis semper inhaerentem
mei muneribus perfuncturum atque laborem meum in jure patroc
justitiam exsequendo et bonos mores praecipiendo, humanitati
nunquam defecturum. Ego promitto me principiis honestatis
inhaerentem gradus mei muneribus perfuncturum atque laborem
jure patrocinando, justitiam exsequendo et bonos mores praeci
humanitatis causa nunquam defecturum. Ego promitto me pri
honestatis semper inhaerentem gradus mei muneribus perfu
atque laborem meum in jure patrocinando, justitiam exseque
bonos mores praecipiendo, humanitatis causa nunquam defe

**“Ego promitto me principiis honestatis semper
inhaerentem gradus mei muneribus perfuncturum
atque laborem meum in jure patrocinando,
justitiam exsequendo et bonos mores praecipiendo,
humanitatis causa nunquam defecturum.”**

**Tradução: “Eu prometo exercer as funções de
meu grau sempre fiel aos princípios da probidade
e, apoiando meu trabalho no Direito, fazendo
justiça e promovendo os bons costumes, jamais
faltar à causa da humanidade”.**

honestatis semper inhaerentem gradus mei muneribus perfu
atque laborem meum in jure patrocinando, justitiam exseque
bonos mores praecipiendo, humanitatis causa nunquam defe
Ego promitto me principiis honestatis semper inhaerentem
mei muneribus perfuncturum atque laborem meum in jure patroc
justitiam exsequendo et bonos mores praecipiendo, humanitati
nunquam defecturum. Ego promitto me principiis honestatis
inhaerentem gradus mei muneribus perfuncturum atque laborem
jure patrocinando, justitiam exsequendo et bonos mores praeci
humanitatis causa nunquam defecturum. Ego promitto me pri
honestatis semper inhaerentem gradus mei muneribus perfu
atque laborem meum in jure patrocinando, justitiam exseque
bonos mores praecipiendo, humanitatis causa nunquam defe
Ego promitto me principiis honestatis semper inhaerentem
mei muneribus perfuncturum atque laborem meum in Ego promi
principiis honestatis semper inhaerentem gradus mei mu
perfuncturum atque laborem meum in jure patrocinando, ju
exsequendo et bonos mores praecipiendo, humanitatis causa hon
semper inhaerentem gradus mei muneribus perfuncturum atque



*Pais e filhos não foram feitos para ser amigos;
foram feitos para ser pais e filhos.
Miltôr Fernandes*

Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/MjYwMQ/>>

O nome do pai

Marcus Paiva*



Recentemente foi julgado no STF o RE 363889, em que foi garantido a um cidadão realizar um exame de DNA em seu suposto pai, em detrimento do processo já ter transitado em julgado, sob o argumento da chamada “relativização” da coisa julgada. O entrevistado deste mês foi o advogado que defendeu o autor do processo .

Revista: O senhor poderia destacar os fatos que considera serem os maiores erros judiciais ocorridos?

Marcus Paiva: Em uma incessante busca pelo nome do pai, o menino Diego Goiá, representado por sua mãe, ajuizou ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, junto à eg. 3ª Vara de Família do Distrito Federal, no ano de 1989. Tinha, à época, o representado, sete anos de idade. Fê-lo sob o pálio da justiça gratuita. Nessa senda, pretendeu a gratuidade do exame de DNA, no que não foi atendido. O suposto pai, de sua vez, se negou a custear o exame. Assim, o MM. juiz sentenciante, ainda que lamentasse a penosa situação do menor, julgou improcedente a ação, por absoluta ausência de provas. Posteriormente, com o advento da Lei Distrital 1.097/1996, que determinou a gratuidade do exame de DNA, o menor, novamente, bateu às portas do Judiciário pedindo o que antes fora negado. Distribuído o processo à eg. 6ª Vara de Família do TJDF, o MM. juiz determinou a realização do exame de DNA, intimando o suposto pai a fazê-lo. Ele, novamente, se negou a realizar o exame, interpondo agravo de instrumento ao colendo Tribunal, ao argumento de que a questão tocava coisa julgada. O Tribunal, então,

acolheu o recurso, razão pela qual o menor se viu obrigado a recorrer ao STF, com a interposição do RE 363.889, recentemente julgado. Alegou-se, dentre outros argumentos, a não ocorrência da coisa julgada material, porquanto a decisão inicial, a saber, a sentença proferida em primeira instância, não examinou o mérito da questão, não disse absolutamente nada sobre a importantíssima relação entre a concepção e a paternidade, não disse se houve ou não relação de parentesco entre o menor e o suposto pai. Não deu, portanto, o deslinde à contenda, deixando de adentrar no mérito da causa.

Revista: Quais eram as barreiras a serem vencidas? Que tese o senhor defendeu?

Marcus Paiva: Consideramos que ao menor, que litigava sob os auspícios da justiça gratuita, foi negado direito previsto na Constituição Federal, que já assegurava, à época, assistência jurídica gratuita integral àqueles que comprovadamente dela necessitassem. E assistência jurídica integral não compreende nem se amesquinha no pagamento ou não de custas processuais. Se é integral, deve abranger um todo, e o todo não pode significar parte. Reputou-se que o preceito constitucional, insculpido no art. 5º, inciso LXXIV, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, foi *varrido*, no caso, não obstante sua auto-

* Advogado atuante nas áreas cível e criminal.

aplicabilidade. O Estado estava obrigado, por força da Constituição Federal, a custear o exame de DNA, eis que o autor, pobre e criança, litigava sob o pálio da justiça gratuita. Mas, não é só. Além de ter sido suprimido, no caso, o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), suprimiu-se o comando do art. 227 da Constituição Federal, que assegura, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, pondo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Negar ao menor o direito de saber sua origem biológica não é uma violência? Suprimir o direito de um cidadão de saber que tem um pai e dizê-lo, livre e orgulhosamente, que ostenta na sociedade um grupo familiar, não é uma violência? Não há negligência quando não se oferta à criança o direito de ter gratuidade em tão importante exame para o reconhecimento de sua herança genética, o DNA?

Revista: A Corte Suprema, ao julgar este caso, considerou que a violação de um direito fundamental impõe a reconsideração da decisão que já havia transitado em julgado, a chamada “relativização” da coisa julgada, pois que o direito à dignidade humana, que é “o núcleo da Constituição”, tem precedência sobre o primeiro. Qual será o impacto desta decisão no meio jurídico nacional?

Marcus Paiva: Penso que o egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu pleno, e expressiva maioria, ao dispor ser este julgado de repercussão geral, garantiu um julgamento com predominância do princípio da dignidade humana sobre preceitos de ordem processual, ainda que de grande e indiscutível importância, pois, já que se trata de segurança jurídica. Mas, não há segurança jurídica quando uma decisão afronta a verdade real ou se faz erguer em pelourinhos da injustiça.

Revista: O Ministro Fux, ao proferir seu voto, teve o cuidado de restringir a decisão, que teve repercussão geral, para casos semelhantes. A divergência defendeu a tese de que a Corte estaria abrindo um perigoso precedente para casos análogos, mas não dentro das especificações. O Sr. acredita que os temores da divergência podem se concretizar?

Marcus Paiva: Acredito que somente a História o dirá. Todos sabem que existem milhões de casos de investigação de paternidade que nunca se concluem, mas a grande maioria se dá por motivos diversos, por questões alheias à discutida nestes autos. Então, o fato de o Supremo ter restringido a aplicação da decisão a casos semelhantes ao ora discutido, faz com que o precedente seja aplicado somente em casos bem específicos, razão pela qual é difícil prever se os temores da divergência se concretizarão.

Revista: Qual é o dever do Estado em casos que, como esse, o autor se viu desamparado por não ter condições financeiras de produzir a prova? O Estado falhou? O Sr. acredita que este processo poderia ter tido outro rumo?

Marcus Paiva: O Estado, enquanto defensor do menor, foi de uma presteza absoluta, não claudicou um só momento na defesa da Constituição Federal e do direito do menor. Aliás, em homenagem à Defensoria Pública que, desde o início, demonstrou denodo na intransigente defesa do menor, impõe-se dizer que nada mais fez do que seguir fielmente os caminhos por ele tracejados. Quanto ao destaque da divergência, como já disse, só a história o dirá. Acredito que o processo poderia ter tomado outro rumo se fossem asseguradas ao menor as garantias que a Constituição Federal lhe outorgou mas que, lamentavelmente, foram esgarçadas à época do primeiro julgamento, levando-o a padecimentos.

Revista: O Senhor esperava ter sucesso em sua empreitada quando resolveu defender o autor neste processo?

Marcus Paiva: No que concerne à esperança que me moveu em seguir o recurso interposto pelo douto Ministério Público Estadual, fazendo memoriais e sustentação oral, foi a certeza de que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, iria sopesar dois valores, o da coisa julgada e o da dignidade da pessoa humana, privilegiando este último, eis que não há Constituição nem Estado Democrático de Direito que não privilegie a garantia dos direitos do homem. Não há Constituição dirigida ao esplendor do céu. Ela não se faz para os anjos, e tem como cerne o ser humano e sua dignidade.

A Constituição brasileira: seus instrumentos para prevenir a opressão e a tirania

Paulo Fernando Silveira*

A fim de se evitar a ditadura e a tirania, o poder político – que antes residia uno, absoluto e intocável nas mãos do rei, imperador, tirano ou ditador – foi dividido de duas formas. Num corte horizontal, foram fixadas as competências legislativas e materiais, privativas ou concorrentes, da União, Estados-Membros e Municípios, com o surgimento do federalismo (CF–Arts.1º, 18, 21–25 e 30). Verticalmente, o fracionamento ocorreu entre os ramos Legislativo, Executivo e Judiciário, gerando o princípio da separação dos poderes (CF–Art.2º). Assim, tendo sido o poder político duplamente dividido, impossibilitou-se a sua concentração nas mãos despóticas de um só homem ou nas de um só grupo de pessoas que esteja chefiando um ente político ou um ramo do governo.

Para completar o controle do poder político, de modo a não permitir que algum ramo do governo, ou mesmo que um ente político, se sobreponha aos outros, aumentando, ilegitimamente, o seu limite de atuação e, com isso, pondo em risco a democracia, surgiu, ancilarmente, a doutrina dos freios e contrapesos (*checks and balances*). Por meio dela, cada detentor do poder exerce severa vigilância sobre os demais, a fim de preservar sua competência constitucional e evitar os indevidos avanços, os abusos e as intrusões, ficando claro que a Carta Magna outorgou ao Judiciário o poder final de se pronunciar sobre a validade das leis (*judicial review*), podendo, conseqüentemente, anulá-las, sendo que as decisões finais de sua mais alta cúpula só podem ser suplantadas por emendas constitucionais.

Objetivando alcançar a democratização desse poder não eleito, instituiu-se o Tribunal do Júri, que, num verdadeiro governo do povo para o povo, deveria ser competente para todos os julgamentos criminais (exceto os sujeitos às transações penais) e os cíveis de maior vulto financeiro. Nenhum poder político, porém, fica acima da sociedade civil, que o controla principalmente pela imprensa livre, aí compreendidos os modernos veículos de comunicação da mídia (rádio, televisão, internet etc.) e, notadamente, pelo meio exponencial de exercício da cidadania: o voto.

Então, debaixo dessas doutrinas e visando dar efetividade plena a esses princípios constitucionais

(democracia, federalismo e separação dos poderes), faz-se necessário que cada ente político ou ramo governamental lute para preservar sua competência constitucional. Não se pode permitir, impunemente, que o detentor de uma fatia de poder abocanhe parte atribuída a outro. O agredido, ao ficar inerte, está admitindo e dando legitimidade à intrusão, à invasão e à usurpação indevida e não permitida pela Carta Política. Com isso, o que está em jogo são a própria democracia e, por consequência, a liberdade individual.

Já ensinava James Madison, no *The Federalist Papers*, 51, que a grande segurança contra a gradual concentração de muitos poderes no mesmo departamento consiste em dar àqueles que administram cada departamento os meios constitucionais e motivos pessoais para resistir aos avanços dos outros.¹

Nesse contexto, ao lado da separação dos poderes e a instituição da República, o federalismo constitui a pedra angular em que se assenta a democracia, porque reparte e descentraliza o poder de uma forma equilibrada entre a União e os Estados-Membros. Portanto, o Estado, para melhor preservar a liberdade de seus cidadãos contra o despotismo central do governo, deve ser organizado à luz do federalismo: União forte, balanceada com Estados-Membros também fortes.² A doutrina esteia-se na convicção – comprovada pela história – de que a concentração do poder no governo central, principalmente numa grande república, com variados costumes e distintas necessidades locais, é extremamente perigosa para a liberdade individual e garantia dos direitos fundamentais. Ao lado da separação dos poderes e dos direitos individuais, o federalismo é claramente um dos três pilares da estrutura constitucional americana, ensina *Andrzej Rapaczynski*.³

Alexis de Tocqueville observou, em sua famosa viagem pela América do Norte, que

* Juiz Federal aposentado, jurista e escritor, membro da Academia de Letras do Triângulo Mineiro-ALTM, Conselheiro de honra da Revista Artigo 5º, da Associação Cultural Delegados de Polícia Federal pela Democracia – São Paulo-SP.

¹ MADISON, James. *The Federalist*, 51. USA: The Easton Press, 1979, p. 347.

² SILVEIRA, Paulo Fernando. *A Justiça Federal*. Brasília: STJ/CJF/CEJ, 1995, p. 87.

³ John H. Garvey and Alexander T. Aleinikoff. *Modern Constitutional Theory: a Reader*. USA: West Publishing Co. 1991, p. 141.

o amor e a prática pelo governo republicano nasceu nas cidades e nas assembleias provinciais.⁴

Uma das vantagens que viu no sistema federal americano – diferente do modelo unitário francês – é que

em grandes nações centralizadas, ao legislador é permitido dar às leis um caráter uniforme, que não se adequa às diversidades de lugares e costumes; nunca tendo estudado casos particulares, ele pode apenas proceder por regras gerais; assim, os homens curvam-se aos objetivos das leis, pois a legislação não tem a habilidade de se adaptar às necessidades e costumes dos homens; e daí resulta muitos problemas e infelicidades.⁵

Já o professor *Richard Steward* tem sugerido uma estreita correlação entre a defesa da autonomia do Estado-Membro, contra a dominação da União, com os direitos individuais, aos quais se acha atada. Ele identifica quatro aspectos da estrutura federal descentralizada que podem ser considerados valores que o indivíduo desejaria implementar: *a grande precisão* com que o tomador de decisão local pode operar como útil calculador dos custos e benefícios; *a maior proteção da liberdade* que a tomada de decisão estadual descentralizada alcança ao dificultar que qualquer grupo de pessoas assenhore-se do poder total nacional; *o maior grau de comunidade*, alavancado pela oportunidade de participação política que a descentralização torna possível; e *a maior diversificação* que a descentralização encoraja.⁶

O federalismo surgiu, pela primeira vez, com a Constituição americana de 1787 que, fazendo renascer a República como forma de governo, inaugurou no mundo uma nova forma de federalismo, consistente num novo tipo de equilíbrio de poder nunca obtido em qualquer outro lugar, consistente na descentralização e repartição do poder entre os entes que compõem a federação, cada um resguardando sua esfera própria e irrenunciável de atuação. Sugestiva, a propósito, a analogia empregada por *Alexander Hamilton*, referindo-se ao federalismo como a imagem dos planetas em volta do sol, retendo, cada um, todavia, seu separado *status*.⁷

⁴TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracy in America*. USA: The Easton Press, 1991, vol. I, p. 147.

⁵Idem, *op.cit.* vol. I, p. 146–147.

⁶TRIBE, Laurence. *American Constitutional Law*. USA: The Easton Press, Second Edition, p. 385, 1988.

⁷SCHROEDER, Richard and Glick, Nathan. *American Government: A New Kind of Federalism*. USA, p. 38.

Os pais da democracia republicana e federalista americana estavam a par das grandes obras políticas de seu tempo, tais como as de Locke, Montesquieu e Rousseau. Mas, também, estavam atentos à advertência feita por Nicolau Machiavel (1469–1527), no tocante ao excesso de centralização do poder político e da necessidade de corpos intermediários, a fim de haver maior interação direta com o povo.

Maquiavel, de modo objetivo e magistral, comparou o governo turco com o francês de seu tempo, não o da monarquia absoluta implantada a partir de Luís XIV. O governo turco, governado pelo príncipe e seus ministros, de modo centralizado e hierarquizado – ao estilo brasileiro – sendo o povo escravo e, o francês, pelo rei e pela nobreza, como corpo intermediário, mais acessível ao povo, que, por atender seus pleitos de justiça, o estima e respeita. Considerando os diferentes caracteres desses dois governos, afirmou o grande político da renascença italiana:

Aquele, portanto, que considerar o diferente caráter desses dois Estados, perceberá que seria difícil ganhar a posse do governo turco, mas quem o fizesse, facilmente o controlaria. Os obstáculos para sua conquista são que o invasor não será chamado pela nobreza nativa, nem esperará que sua campanha seja ajudada pela defecção daqueles que circundam o soberano. E isso pelas várias razões já dadas, nominalmente, que todos sendo escravos e debaixo de obrigações eles não são facilmente corruptíveis, ou se fossem, poderiam dar pouca assistência, sendo incapazes, como já expliquei, de carregar o povo com eles. Portanto, aquele que ataca o turco deve esperar encontrar um povo unido, e deve acreditar mais na sua força do que na divisão do outro lado. Mas sendo o seu adversário sobrepujado e vencido no campo, de modo que não possa reorganizar seus exércitos, nenhuma causa de ansiedade remanesce, exceto na família do príncipe; a qual, sendo eliminada, não haverá ninguém mais a ser temido; vez que todos que o circundam não têm crédito com o povo, o invasor, como, antes da vitória, nada tinha a esperar deles, assim após, nada tem a recear. Mas o contrário acontece em reinos governados como a França, nas quais, porque homens descontentes e desejosos de mudanças são sempre encontrados, você pode facilmente procurar uma entrada ganhando apoio de um barão do reino. Essas pessoas, pelas razões já dadas, estão aptas a abrirem o caminho para a invasão de seu país e entregá-lo fácil à conquista. Mas, depois, o esforço para mantê-la envolve dificuldades sem fim, tanto em relação aos que o ajudaram, como referentemente àqueles que sucumbiram. Não é suficiente ter a família do príncipe destruída, já que os outros nobres restantes se põem à frente de novos movimentos; aos quais, sendo incapaz ou de agradá-los

ou de destruí-los, você perde o Estado sempre que a ocasião lhes for propícia.⁸

Sua observação sobre a escravidão do povo dominado por regimes ditatoriais ou tirânicos tem se comprovado de maneira acertada no Brasil, onde, efetivamente, por duas vezes – sem falar das inúmeras tentativas – na República, o poder foi tomado pelos militares (ditadura Vargas – 1930/1945 e ditadura militar – 1964/1985), sem que houvesse resistência por parte do povo, isso porque, embora o país fosse nominalmente uma federação, na realidade continuava unitário como no tempo do império. Em face disso, não havia corpos políticos intermediários. Derrubada a antiga cabeça, o corpo passa, automaticamente, em virtude do fisiologismo, a seguir a nova. Isso é, e sempre foi, um perigo real e presente tanto para a liberdade do país, em relação ao domínio estrangeiro, como à democracia interna.

A concepção da divisão do poder político foi abraçada pelos elaboradores da Constituição americana, que acreditavam que a liberdade pessoal seria mais efetivamente assegurada pela descentralização do poder do que pelo comando único centralizado. Eles tinham a convicção de que os direitos humanos poderiam ser melhor preservados pela inação do governo e sua ação indireta. Seriam protegidos ficando atrás de um escudo formado por deliberados centros fragmentados de contrapoder. Para eles, a acumulação centralizada de poder em alguma pessoa, ou grupos singulares de pessoas, significava tirania; a divisão e a separação do poder, tanto horizontalmente (seguindo o eixo da autoridade federal, estadual e local), como verticalmente (considerado o eixo das autoridades do Legislativo, Executivo e Judiciário) queriam dizer liberdade.⁹

Por sua vez, *Jefferson* defendia, como característica vital de um bom governo, a gradação da autoridade, com divisão específica das atribuições, de modo que se colocasse “sob cada um o que seus próprios olhos podem dirigir”. Textualmente, disse ele, em correspondência remetida a *Joseph C. Cabell*, em 02/02/1816:

Não, meu amigo, o modo para se ter um bom e seguro governo, não é confiando-o todo a um, mas dividindo-o entre muitos, distribuindo a cada um exatamente as funções que ele for competente para.

Deixe o governo nacional ser incumbido da defesa da nação, e sua relações estrangeiras e federais; os governos dos Estados-Membros com os direitos civis, leis, polícia, e administração daquilo que concerne ao Estado genericamente; os condados com seus interesses locais, e cada distrito administra os interesses próprios. É pela divisão e subdivisão destas repúblicas, desde a grande nacional descendo através de toda sua subordinação, até terminar na administração de cada fazenda individual por si próprio; ao colocar sob cada um aquilo que seu próprio olho poder administrar, então tudo será feito para o melhor.¹⁰

A seguir, indaga e responde ao mesmo tempo:

O que tem destruído a liberdade e os direitos do homem em todo governo que tem existido debaixo do sol? A generalização e a concentração de todo cuidado e poder num só corpo, não interessando se de autocratas da Rússia ou da França, ou dos aristocratas do Senado de Veneza. Arrematou: “Eu acredito...que o segredo será encontrado em se fazer, a si próprio, depositário dos poderes a respeito de si mesmo, desde que seja competente para eles, e delegando somente aquilo que estiver além de sua competência, por um processo sintético, paulatinamente para mais alta ordem de funcionários, de modo a confiar-lhes menos e menos poderes, na proporção em que a confiança se torna mais e mais oligárquica.¹¹

Jefferson não cansava de advertir seus compatriotas do risco da concentração de todos os poderes no governo federal. Em correspondência enviada a *Benjamim Baneker*, em 30/08/1791, já anotava sua preocupação, nos seguintes termos:

Embora o experimento (federação) não tenha ainda um longo curso suficiente para evidenciar-nos de qual lado a usurpação deve mais ser temida, não obstante é fácil antever pela natureza das coisas, que as violações dos governos estaduais tenderão para um excesso de liberdade a qual se auto corrigirá (como em última instância), enquanto aqueles do governo geral tenderão para a monarquia, a qual se fortalecerá de dia em dia, em vez de trabalhar para sua própria cura, como toda experiência demonstra. Eu preferiria ficar exposto às inconveniências relacionadas com muita liberdade do que aquelas concernentes a muito pequeno grau dela.¹²

À evidência, que com a repartição do poder, aproximando-se a tomada de decisão do lugar onde

⁸ MACHIAVELLI, Niccolò – *The Prince* – The Easton Press-USA., 1980, p. 45–47.

⁹ TRIBE, Laurence . *op.cit.* p. 2.

¹⁰ JEFFERSON, Thomas. *Writings*. USA: The Easton Press, Vol.I, p. 1380, 1993.

¹¹ JEFFERSON – *op.cit.* p. 1380.

¹² JEFFERSON – *op.cit.* p. 983–984.

será executada, evita-se, naturalmente, com a fiscalização direta, a malversação do dinheiro público, a corrupção e a tirania. Como é óbvio, ante a manifestação de Jefferson, pai da República, os americanos historicamente têm desconfiado da concentração do poder num governo central.¹³

Por isso, mesmo sendo a Constituição assinada em 17/09/1787 por 39 dos 55 delegados, ela só foi ratificada pelos Estados e aceita, após muito debate, em 1788. Em razão disso, os americanos, tendo à frente *Thomas Jefferson*, fizeram aditar à Constituição, em 1791, suas dez primeiras emendas, conhecidas como *Bill of Rights*, cuja função primordial era de contenção do governo central, já que o indivíduo estava garantido pelos *Bill of Rights* estaduais.

Da conceituação do federalismo, três princípios se erigem como seus pilares: a) desconcentração do poder entre os entes políticos; b) intervenção mínima do governo central, como exceção (poderes enunciados) competindo ao Estado-Membro todos os demais restantes (poderes remanescentes); c) equilíbrio de poderes entre o ente central e os periféricos.

Foi considerando tudo isso que o *Justice Black* da Suprema Corte americana, citado por *Tony Freyer*, asseverou: “Nosso conceito de federalismo assenta-se na política básica de evitar concentração excessiva de poder no governo, federal ou estadual.”¹⁴

Maeva Marcus fornece a marcante visão do *Justice Brandeis* sobre o federalismo, que ressalta o aspecto laboratorial de cada estado, onde cada experimento (leis locais) pode ser conduzido e testado, sem comprometer o país como um todo. Com isso, as inteligências e as habilidades locais para superar dificuldades são não só aproveitadas pelos outros Estados, mas estimuladas, como meio de participação do povo no exercício da cidadania. Com isso, evita-se que o povo fique omissa, ou inteiramente dependente de decisões da cúpula do governo federal:

Unidade é, certamente, essencial para nosso sucesso. Mas as essencialidades da unidade variam de acordo com o tempo, o lugar e o objetivo do nosso esforço. A unidade não implica necessariamente uniformidade, como também não implica necessariamente concentração de poder. Os fins pelos quais nos unimos, às vezes são melhores obtidos pela diversidade de meios e métodos do

que pela uniformidade. Eles podem ser algumas vezes melhor obtidos pela distribuição do poder do que por sua concentração.

Salientou ela, a seguir, a preocupação de Brandeis, no sentido de que

a presente tendência centralizadora deve ser sobrestada, se quisermos alcançar os ideais americanos, devendo ser substituída pelo inteiro desenvolvimento da vida através de atividades em diversos Estados e localidades.¹⁵

Concluiu, então, *Brandeis* seu pensamento sobre o federalismo, preconizando o sistema laboratorial:

A América tem a grande fortuna de o seu sistema federal fornecer aos 48 Estados laboratórios sociais e políticos nos quais essas invenções podem ser trabalhadas e testadas separadamente, assim multiplicando as oportunidades para os inventores e minimizando os perigos de fracassos.¹⁶

A própria força da lei reside basicamente no epicentro do federalismo, que é o ente local, como asseverou o *Chief Justice Taft* (1921–1930), já que leis genéricas, em um país continental, têm pouco grau de adequação à realidade vivenciada e, portanto, pouca eficácia e quase que nenhuma executividade:

A experiência tem demonstrado que a lei desse tipo, de aspecto oneroso, só pode ser propriamente executada nos distritos nos quais a maioria do povo é a seu favor e, portanto, a favor de sua execução. Mas nos distritos onde a maioria do povo se opõe a ela, e não simpatiza com suas provisões, a lei onerosa se transformará, por certo, em letra morta. Todos devem reconhecer o desmoralizante efeito da edição de leis e sua tentativa de execução e seu fracasso por falta de opinião pública para suportar os agentes da lei na tentativa de sua execução.¹⁷

Recordando o valor do federalismo no campo político, função indispensável para a democratização do poder central, pelo alavancamento das lideranças locais que, gradativamente, à medida que vão escalando o poder, em níveis local e regional, substituem aquelas, antigas, do poder central, de visão política já superada no tempo, com agudeza observou que:

A preservação da autonomia estadual – ou soberania ou integridade – numa extensão suficiente para providenciar poder de base insular e alternativo, é importante mesmo no curso regular

¹³ MARKS AND COOPER. *State Constitutional Law*. USA: West Publishing Co. 1988, p. 2–3.

¹⁴ SCHEIBER, Harry N. *Federalism and the judicial mind*. USA: University of California, 1992, p. 104.

¹⁵ SCHEIBER, Harry N. *op.cit.* p. 77.

¹⁶ SCHEIBER, Harry N. *op.cit.* p. 78.

¹⁷ Idem. *op.cit.* p. 56.

dos negócios. Ele supre os meios pelos quais as idéias, programas e candidatos diferentes daqueles dominantes em nível nacional, podem emergir, desenvolver e adquirir força.¹⁸

No Brasil, ao se instituir a República, através da Constituição de 1891, surgiu, pela primeira vez, a forma federalista de Estado, já que antes, no tempo do Império, adotava-se a forma unitária. Apesar de ter como modelo a Constituição dos Estados Unidos da América, como confessou Prudente de Morais, o federalismo aqui, na realidade, “nunca vingou de todo, diante da dispersão do poder num país continental e das tendências unitaristas”¹⁹, que remontam aos Governos Gerais, a começar de Tomé de Souza.

Como no Brasil a federação se formou pela desagregação do Estado Unitário – diferentemente de seu modelo americano, onde se iniciou pela união das 13 Colônias, cada uma independente politicamente da outra –, nosso federalismo ainda falta se consolidar. Isso porque, na fase colonial houve a dispersão do poder político, com concentração no poder local, oligárquico. Já no Império aconteceu descomunal centralização do poder nas mãos do imperador, que exercia o poder moderador, que era a chave de toda a organização política estatal (CF/1824, art. 98). Aliás, essa centralização havia começado na própria fase colonial, seja com a instituição dos governadores-gerais, quer pela corte portuguesa, que garroteava a economia brasileira, inclusive pela proibição de indústria manufatureira e pela cobrança excessiva de imposto – um quinto do outro extraído nas minas –, que levou à Inconfidência Mineira de 1789. Portanto, por mais de um século, antes da República (1889), a centralização sempre foi asfíxiante. Porém, a só descentralização formal

preconizada na carta política de 1891 não foi suficiente para superar o forte apelo monárquico e oligárquico cultural.

Em face desse descompasso histórico, a Constituição Republicana de 1891, na realidade, não instituiu no Brasil o federalismo em uma de suas formas clássicas: centrípeta (transferência do poder dos Estados para a União, como no modelo americano), ou centrífuga (da União, originária do Estado Unitário para os Estados-Membros federados), mas um arremedo, pois, perplexo, o governo central não estava preparado para a democracia republicana federalista, que impunha a desconcentração dos poderes. Formalmente, apenas, essa forma de Estado, adotada no Brasil desde a Constituição de 1891 (art. 1º), foi mantida em todas as demais (1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988). Na atual Constituição, o federalismo constitui cláusula pétrea, significando dizer que não se admitirá emenda à Constituição tendente a aboli-lo (CF, art. 60, § 4º, inciso I).

Agora, compete aos poderes instituídos ajudarem – e a sociedade civil exigir deles – a construir um governo com poderes limitados, divididos e descentralizados, de modo que cada ente político ou cada ramo governamental não se sobreponha aos demais. Deve-se refrear a histórica ânsia de dominação do executivo central (excesso de medidas provisórias; controle exagerado sobre as agências reguladoras etc), bem como evitar-se o apequenamento do Congresso Nacional (fisiologismo crônico; excesso de leis federais uniformes para todo o país em desrespeito às distintas culturas regionais e locais), e, ainda, retirar o Judiciário do seu isolamento (diminuta ou quase inexistente participação popular nesse poder não eleito, em virtude de excessiva restrição dos casos a ser julgados pelo júri). Com a adoção dessas medidas de contenção do poder, os direitos individuais serão melhor preservados e a democracia florescerá e se consolidará nesse nosso maravilhoso País.

¹⁸ Idem. *op.cit.* p. 157.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo e Andrada, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Paz e Terra, 1989, p. 225.

A (in) constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Júri à luz da teoria neoinstitucionalista do processo

Francisco Nogueira Machado*

“... os juízes não querem ou não sabem ver, em seus inculpadados, homens diferentes dos outros, por certas condições físicas ou psíquicas mais ou menos aparentes. Sua única preocupação é a de encontrar o artigo do código que se mostre mais apropriado, não à prevenção, mas à fala cometida.”¹ (Enrico Ferri)

Introdução

O presente estudo destina-se a debater a (in) constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Tribunal do Júri à luz da teoria neoinstitucionalista do processo.

De saída, será analisada a teoria instrumentalista do processo, que nada mais é do que o reflexo da teoria da relação jurídica cunhada por Oscar Von Bülow em 1868, enfocando-se sua inevitável falência no marco do Estado Democrático de Direito.

Passo seguinte, a teoria neoinstitucionalista do professor Rosemiro Pereira Leal será colocada sob a lente de pesquisa, tomando-a como norte teórico fundamental para a análise proposta neste escrito.

Ao final, buscar-se-á em Otto Bachof a referência teórica para a possibilidade de serem reconhecidas como inconstitucionais normas originariamente nascidas em berço normativo magno, em ordem a submeter ao crivo do controle de constitucionalidade a regra prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Republicana de 1988 que assegura à instituição do júri o sigilo das votações.

2 A falência da teoria instrumentalista do processo. O fim da era de Oscar Von Bülow

Convencionou-se aceitar o mito de que a ciência do processo iniciou-se com a obra *a teoria das exceções e dos pressupostos processuais* de Oscar Von Bülow, em que partia-se da premissa de que o processo se

caracteriza por uma relação jurídica pública existente entre o Estado e as partes. A idolatria à tese bülowiana pode ser constatada, exemplarmente, em James Goldschmidt, que proclama ser a teoria da relação jurídica processual a base de todos os sistemas de processo, sendo o ponto inicial da formação da ciência própria do Direito Processual².

A teoria da relação jurídica processual, segundo André Cordeiro Leal³, pode ser sintetizada em dois pontos fundamentais, a saber: a jurisdição é *atividade do juiz* e o processo é *instrumento posto à disposição desta jurisdição onisciente, monológica e salvadora*. Ovídio Baptista da Silva é partidário desta teoria, afirmando, abertamente, que a jurisdição é uma atividade estatal a ser prestada pelo Estado e que desencadeará uma relação jurídica tendo por sujeitos o autor, o próprio Estado e o réu⁴.

Cordeiro Leal alerta, contudo, para a gênese enviesada e justificadora do Estado Nacional alemão da teoria bülowiana, no sentido de que “o objetivo precípua do jurista alemão era o de fundamentar teoricamente a necessidade do aumento do poder do Estado, dos juízes e dos tribunais”⁵. O autor mineiro desvenda, ainda, no esconderijo da teoria do jurista alemão, o paradoxo consistente na ausência de explicação sobre como se poderia controlar a atividade jurisdicional se o veículo de fiscalização é o próprio instrumento da jurisdição. Neste sentido, preleciona que

toda tentativa no sentido de elevar o processo impregnado da herança bülowiana à condição de garantidor de direitos fundamentais falha exatamente em razão do fato de que não poderia ser esse processo, ao mesmo tempo, instrumento

*Defensor Público Federal. Pós-graduado em Direito Público e em Direito Constitucional.

¹FERRI, Enrico. *Os criminosos na arte e na literatura*. Tradução, atualização, notas e comentários. Dagma Zimmemann. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001, p. 30.

²GOLDSCHMIDT, James. *Teoria Geral do Processo*. Tradução Leandro Farina. Campinas: Editora Minelli, 2003, p. 14.

³LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

⁴SILVA, Ovídio A Baptista da. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 35.

⁵op. cit. p. 45.

do poder (de criação e do dizer o direito pelo juiz) e sua limitação eficaz – eis o paradoxo⁶.

A instrumentalidade do processo, doutrina cunhada por Cândido Rangel Dinamarco⁷, não é senão o desdobramento da teoria da relação jurídica de Bülow. Rosemiro Pereira Leal observa que

os teóricos desta escola [instrumentalista] conectaram o processo à jurisdição, com escopos metajurídicos, definindo o processo como se fosse uma corda a serviço da atividade jurisdicional nas mãos do juiz para puxar pela coleira mágica a Justiça Redentora para todos os homens, trazendo-lhes paz e felicidade⁸.

Aury Lopes Jr., apesar de se proclamar contrário à instrumentalidade do processo de Dinamarco, não conseguiu se desgarrar desta teoria, pois o processo continua, em sua visão, a ser instrumento da jurisdição e esta se resume à atividade do juiz. De fato, o autor em foco concebe o processo como instrumento a serviço da realização do projeto democrático⁹ da Constituição, que orientará a instrumentalidade do processo penal. Arremata, ao final, que

nossa noção de instrumentalidade tem como conteúdo a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição, pautando-se pelo valor da dignidade da pessoa humana submetida à violência do ritual Judiciário¹⁰.

Não esclarece, contudo, a quem compete interpretar e dizer o que é o projeto democrático.

A falência da instrumentalidade do processo e, conseqüentemente, da teoria da relação jurídica processual, está em não resistir ao confronto com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Rosemiro Pereira Leal ensina, neste sentido, que o Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 1º da Constituição da República de 1988, é o Estado no qual a desproporção crescente entre o número de demandas provenientes da sociedade civil e a capacidade de resposta do sistema positivo há de ser resolvida pelo devido processo constitucional aberto a todos ao exercício irrestrito do direito de ação

coextenso ao procedimento processualizado sobre temas fundamentais da comunidade política¹¹.

Deste modo, o entendimento de que a jurisdição é atividade do juiz e o processo é instrumento da jurisdição revela-se frontalmente desconforme com o Estado projetado pela Constituição de 1988, uma vez que o direito não é aplicado mediante o debate argumentativo das partes que construirá a decisão, mas pelo magistrado que dirá, isoladamente, qual o direito no caso concreto. Rosemiro observa, com proficiência, que

o decidir não mais pode escorrer do cérebro de um julgador privilegiado que guardasse um sentir sapiente por juízos de justiça e segurança que só ele pudesse, com seus pares, aferir, induzir, ou deduzir, transmitir e aplicar¹².

Rosemiro tece duras críticas à teoria da relação jurídica e da instrumentalidade do processo à luz do Estado democrático de direito, pontificando que:

(...) é inconcebível, no Estado democrático de direito, preconizar uma *decisão* como ato ou sentença final de um órgão guardião, depositário ou tutor da Constituição ou do próprio sistema processual, por que *o devido processo constitucional não é uma instituição jurídica que suplique uma guarda ou uma proteção solene, como se fosse uma arca da aliança, mas é eixo principiológico-discursivo da operacionalização permanente de um controle de constitucionalidade (judicial review), individual ou agrupada, ao ajuste fiscalizatório abstrato e in-concreto do discurso constitucional positivado à efetiva realização do Estado democrático (...)*¹³ (grifos nossos).

A primeira tentativa científica de democratizar o processo foi levada a efeito por Elio Fazzalari com quem, segundo Rosemiro Pereira Leal, “foi possível um salto epistemológico que retirou a *decisão* da esfera individualista, prescritiva e instrumental da razão prática do decisor”¹⁴. O autor italiano, ao distinguir o processo do procedimento, explicou, segundo Rosemiro Pereira Leal,

que o processo não se define pela mera seqüência, direção ou finalidade dos atos praticados pelas partes ou pelo juiz, mas pela presença do atendimento do

⁶ *op. cit.* p. 64–65.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo, Malheiros, 2006.

⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 75.

⁹ LOPES Jr. Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Volume I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 25.

¹⁰ *op. cit.* p. 26.

¹¹ *op. cit.* p. 34.

¹² LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy Editora, 2002, p. 14

¹³ *op. cit.* p. 130.

¹⁴ *op. cit.* p. 27.

direito ao contraditório entre as partes, em simétrica paridade, no procedimento.

O contraditório é, na teoria fazzalariana, a nota fundamental do processo.

Entretanto, como bem observa André Cordeiro Leal¹⁵, Fazzalari deixou uma brecha em sua teoria, uma vez que a questão da jurisdição como atividade estatal centrada no julgador não é completamente afastada. De fato, o autor italiano, embora afaste a idéia do processo como relação jurídica a serviço da jurisdição, ainda aloca o próprio provimento no âmbito de vontade de órgãos públicos, cuja emissão é precedida pelo processo.

O rompimento com a concepção instrumentalista se dá com a teoria neoinstitucionalista.

3 Teoria neoinstitucionalista do processo: giro teórico que marca o Estado Democrático de Direito

Denomina-se de neoinstitucionalista a teoria processual que evoluiu em relação à proposta fazzalariana no sentido do aprofundamento na teoria discursiva da democracia de Habermas, balizada pelo norte crítico de Karl Popper, não se confundindo, contudo, com as vertentes institucionalistas sociológicas de Hauriou ou Guasp¹⁶.

Rosemiro Pereira Leal observa que sua teoria é um apelo crítico-participativo das partes legitimadas ao procedimento, de modo que elas, efetivando e reconstruindo a cidadania, exerçam os direitos em sua plenitude constitucional, valendo-se dos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia. O processo, nesta linha de intelecção, se impõe por conexão teórica com a cidadania constitucionalmente assegurada. Revelando sua matriz popperiana, Rosemiro assevera que a teoria neoinstitucionalista é uma teoria da processualização testificante da validade normativo-democrática, *“porque propõe e atua um pensar jurídico na racionalidade sempre problematizável, por falibilidades revisíveis, da produção e aplicação do direito”*¹⁷.

A teoria em foco se relaciona intimamente com o Estado Democrático de Direito. O processo possibilita, neste marco, a plenitude da cidadania, de modo a que

se abre um espaço jurídico discursivo de auto-inclusão do legitimado processual na comunidade jurídica para construção conjunta da sociedade jurídico-política¹⁸.

Uma das grandes conquistas da teoria neoinstitucionalista está na desmistificação da decisão como ato isolado de um ou mais juízes. Para ser democrática, a decisão deverá ser um provimento de todos os sujeitos do processo, levando a uma resolução compartilhada dos conflitos. É sobre este aspecto que se debruçará a tese da inconstitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Tribunal do Júri.

4 Normas constitucionais inconstitucionais: a (in) constitucionalidade do sigilo das votações no procedimento do Tribunal do Júri.

A inconstitucionalidade de normas constitucionais foi objeto de estudo de Otto Bachof, professor da Universidade de Tübingen.

Bachof parte da distinção entre normas constitucionais formais e materiais, sendo as primeiras caracterizadas pelas particularidades do processo de formação e maior dificuldade de alteração, independentemente de seu conteúdo. As materiais, por sua vez, são entendidas como o conjunto de normas jurídicas sobre a estrutura, atribuições e competências dos órgãos supremos do Estado, sobre suas instituições fundamentais e sobre a posição do cidadão no Estado. O professor alemão reconhece, ainda, a possibilidade da existência de direito constitucional material fora do documento constitucional e que há normas formalmente constitucionais sem preenchimento normativo constitucional¹⁹.

Da distinção entre normas constitucionais formais e materiais, de um lado, e, de outro, normais escritas e não escritas (direito supra legal), Otto Bachof diferencia, primeiramente, as seguintes possíveis normas constitucionais escritas inválidas²⁰: a) inconstitucionalidade de normas constitucionais ilegais; b) inconstitucionalidade de leis de alteração da constituição; c) inconstitucionalidade de normas constitucionais em virtude de contradição com normas constitucionais de grau superior;

¹⁵ *op. cit.* p. 115.

¹⁶ LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 138.

¹⁷ Teoria Geral. pp. 88–90.

¹⁸ Teoria Processual da Decisão Jurídica. p. 150.

¹⁹ BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa. São Paulo: Almedina, 2009, p. 38–40.

²⁰ *op. cit.* p. 49–62.

d) inconstitucionalidade resultante da mudança de natureza de normas constitucionais; e) inconstitucionalidade por infração de direito supralegal positivado na lei constitucional.

Adiante, o autor enumera as formas de violação de direito constitucional não escrito²¹: a) inconstitucionalidade por infração dos princípios constitutivos não escritos do sentido da constituição; b) inconstitucionalidade por infração de direito constitucional consuetudinário; c) inconstitucionalidade por infração de direito supralegal não positivado.

Para os fins propostos neste estudo, somente a hipótese da inconstitucionalidade de normas constitucionais em virtude de contradição com normas constitucionais de grau superior será enfocada, pois é aqui que reside a questão de saber se também uma norma originariamente contida no documento constitucional pode ser materialmente inconstitucional²².

Consoante já visto alhures, a Constituição da República de 1988 optou por consagrar, em seu art. 1º, o Estado Democrático de Direito que tem, como um de seus desdobramentos, o processo como instituição constitucionalizada, definindo-se pela conjunção dos princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa. O processo rege e é pressuposto de legitimidade de toda criação, transformação, postulação e reconhecimento de direitos pelos provimentos legiferantes, judiciais e administrativos²³.

Assim, nenhuma decisão é legítima e compatível com o Estado Democrático de Direito se seus destinatários não participarem de sua construção, em procedimento regido pelos princípios acima alinhados. Neste sentido, destaca-se a indispensabilidade da fundamentação da decisão como condição sem a qual a fiscalização da observância do contraditório se tornaria impossível.

Nesta linha, é de se questionar se a regra contida na alínea *b* do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição da República de 1988 é compatível com o parâmetro do Estado Democrático de Direito esculpido no art. 1º do mesmo Texto Constitucional.

O sigilo das votações pode ser desdobrado em dois aspectos fundamentais, a saber: a comunicabi-

lidade dos jurados e a impossibilidade de fundamentação da decisão. Tentar-se-á demonstrar que as duas consequências do sigilo não se adequam ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

Paulo Rangel, em obra especializada, defende a necessidade da comunicabilidade dos jurados como condição constitucional indispensável à formação de suas decisões. Entende o eminente processualista que não se devem confundir o sigilo do voto com a incomunicabilidade, pois o primeiro deve ser garantido ao jurado como forma de preservá-lo de pressões externas, mas, o segundo, não se justifica constitucionalmente²⁴.

Todavia, apesar de concordarmos com a garantia de comunicabilidade dos jurados, o que o autor entende como *sigilo do voto* é uma máscara que encobre a nefasta vedação da exposição dos fundamentos da decisão à crítica através do contraditório e da ampla defesa. De fato, o modelo da convicção íntima do julgador, amplamente admitido pela doutrina pátria em relação à decisão proferida pelo conselho de sentença, possibilita que o réu seja julgado sob o ponto de vista do Direito Penal do autor, pois, se as razões motivadoras da condenação ou absolvição se quedam escondidas no âmago de cada jurado, a privação da liberdade do réu estará condicionada à visão que cada julgador em particular terá de sua pessoa.

Neste passo, tanto a incomunicabilidade quanto a decisão desmotivada tornam a decisão emanada do tribunal do júri manifestamente inconstitucional, na medida em que possibilitam a supressão da liberdade humana à revelia do processo, pois, considerado o contraditório como princípio institutivo, consoante ensina a teoria neoinstitucionalista, e a relação do contraditório com a fundamentação da decisão é umbilical²⁵, a única conclusão a que se pode chegar é a de que a decisão desmotivada e isoladamente deliberada violam a matriz do devido processo legal (art. 5º, LVI) e o próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º).

A inconstitucionalidade do sigilo das votações é possível em virtude do caráter meramente formal da norma do art. 5º, XXXVIII, *b*, por se tratar de regra procedimental do Tribunal do Júri que poderia

²¹ *op. cit.* p. 64–67.

²² *op. cit.* p. 54.

²³ *op. cit.* p. 88.

²⁴ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri. Visão Lingüística, Histórica, Social e Jurídica*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 88.

²⁵ LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

facilmente não ter constado no Texto Constitucional em sua origem. Assim é que se pode reconhecer a inferioridade normativa do sigilo das votações em cotejo com o art. 5º, LIV, que positiva o devido processo legal, e art. 1º, que formata a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito.

Conclusão

A visão instrumentalista do processo não passa pelo crivo do Estado Democrático de Direito, pois a decisão estatal não é monopólio de um julgador solitário e onisciente, mas um resultado dialogicamente construído pelas partes em procedimento guiado pelo contraditório, ampla defesa e isonomia. Neste sentido, a teoria neoinstitucionalista se revela na proposição mais adequada para o processo no marco do Estado Democrático de Direito.

O sigilo das votações no procedimento do Tribunal do Júri, que se ramifica na incomunicabilidade dos jurados e na decisão desmotivada, não resiste ao confronto vertical com as disposições atinentes ao Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal, que asseguram ao réu o direito de influenciar a decisão de seus julgadores e de testificar e verificar se seus argumentos foram sopesados e considerados na formação da decisão. A teoria das normas constitucionais inconstitucionais, neste aspecto, partindo da diferenciação entre normas constitucionais formais e materiais, possibilita reconhecer a incompatibilidade vertical entre o art. 5º, XXXVIII, *b*, e os arts. 5º, LIV, e 1º, todos da Constituição da República de 1988.

Referência Bibliográfica

BACHOF, Otto. *Normais constitucionais inconstitucionais?* Tradução de José Manuel M. Cardoso da Costa. São Paulo: Almedina, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo, Malheiros, 2006.

FERRI, Enrico. *Os criminosos na arte e na literatura*. Tradução, atualização, notas e comentários. Digma Zimmemann. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001

GOLDSCHIMIDT, James. *Teoria Geral do Processo*. Tradução Leandro Farina. Campinas: Editora Minelli, 2003.

LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy Editora, 2002.

LOPES Jr. Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Volume I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Ovídio A Baptista da. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri. *Visão Lingüística, Histórica, Social e Jurídica*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Os atos instrutórios no processo administrativo disciplinar e o sistema de videoconferência

Sebastião José Lessa*

1 A celeridade dos atos processuais e o princípio do devido processo legal

Na faina apuratória para a prevenção e repressão da irregularidade, garante da continuidade e eficiência dos serviços públicos, tudo na expressão do art. 143 da Lei 8.112/1990, torna-se imperioso que nesse labor estejam sempre presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e harmônico do processo, este, como é cediço, o instrumento da jurisdição, da dição – maneira de dizer o Direito –, na lição de Hélio Tornaghi (*Compêndio de Processo Penal*, Ed. José Konfino, RJ, 1967, Tomo I, p. 212).

Destaque aqui para a prevalência do *devido processo legal*, do *contraditório*, da *ampla defesa*, e dos *meios lícitos para obtenção da prova*, plasmados no art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Política.

De igual vulto reavivar - no rumo da *verdade material* - agasalhada no art. 155 da Lei 8.112/1990, a obediência efetiva aos princípios enumerados no art. 2º, parágrafo único e incisos da Lei 9.784/1999, aliados à *celeridade* introduzida pelo inciso LXXVIII, da CF (EC 45/2005) e art. 69-A, da Lei 9.784/1999.

E nessa tarefa incessante veio a Lei 11.900/2009, que – na seara penal – tratou da presteza dos atos processuais realizados através da *videoconferência*.

Verifica-se, diante desse descortino, o tenaz esforço do legislador no aperfeiçoamento dos meios para a produtividade e presteza na composição dos litígios, inclusive na esfera administrativa, agora realinhados e reavivados com a redação da alínea c do inciso II do art. 93 da Constituição Federal e a inserção do inciso LXXVIII no texto do art. 5º (EC 45/2004), e que apregoam:

Art. 93 [...]

II [...]

c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [...]

Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...]

2 A Lei que instituiu a videoconferência

Nesse panorama, e no âmbito da jurisdição penal, veio a lume a Lei 11.900, de 08/01/2009, que “*Altera dispositivos do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências*”. (grifei)

O dispositivo legal, no ponto que interessa, está assim redigido:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 185. [...]

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV – responder à gravíssima questão de ordem pública.

*Membro do Conselho de Ética da ADPF – Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal e autor de livros doutrinários.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 8º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (NR)

Art. 222. [...]

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (NR)

É bem verdade que o sistema de *videoconferência* para o *interrogatório do réu preso* só deverá ser adotado *excepcionalmente* e desde que atendidos os *requisitos* elencados no § 2º do art. 185 do CPP.

No entanto, tal rigor é flexibilizado, ao que tudo demonstra, quando se cogita da oitiva de *testemunha* (art. 222, § 3º, CPP).

A questão agora resolvida através da Lei, ressalte-se, foi antes objeto de intenso debate nas instâncias

anteriores, até o julgamento do Pretório Excelso, *in verbis*:

Ementa: *Ação Penal*. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. *Forma singular não prevista no ordenamento jurídico*. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, *caput* e § 2º, 403, 2ª parte, 185, *caput* e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual *não prevista no ordenamento jurídico vigente*, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada *sem motivação alguma, nem citação do réu*. (grifei) (STF, HC 88914-SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 05/10/2007)

Em tal contexto, o complexo e fecundo tema foi dilucidado com o advento da Lei 11.900, de 08/01/2009, diante da necessidade de se trazer segurança, modernidade, celeridade e eficiência aos instrumentos legais para a efetiva prestação jurisdicional, tudo na linha do inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, dispositivo incluído através da Emenda Constitucional 45/2004.

Proveitoso lembrar então a *Justificação* do Senador Romeu Tuma, relator do Projeto de Lei do Senado 736, de 2007, então convertido na Lei 11.900/2009:

O atual estágio das *comunicações* justifica a utilização de *modernas* tecnologias já disponíveis e de *eficiência* comprovada em inúmeros outros setores – medicina, educação, engenharia, design, etc. –, e também no âmbito da administração da Justiça.

E mais:

A alternativa do interrogatório por teleconferência *on line* é *exitosa em outros países*. Além de poupar tempo e recursos materiais, *acelera* a prestação jurisdicional e exclui os riscos que envolvem o deslocamento.

Após contínuos experimentos, chegou-se a um grau de aperfeiçoamento propiciador de um contato praticamente direto entre a autoridade judicial e o réu. Todas as expressões faciais são visíveis, o sistema

de som é adequado, o foco ampliado permite que todas as pessoas participem da cena judicial se inteirem da realidade e não tenham qualquer dúvida sobre a identidade do réu, ou a respeito das condições favoráveis em que ele se encontra no momento de realização do ato processual. (destaquei)

E segue:

Está preservada, portanto, a *observância estrita do contraditório*, pois esta é de índole constitucional. O novo sistema assegurará o contato direto e reservado do réu com seu advogado e a expressão “recursos tecnológicos” é de amplitude a abrigar os novos e promissores avanços da ciência e da técnica nessa área. (grifei)

Assim sendo, torna-se a dizer, o complexo e fecundo debate foi dilucidado – sob o pálio dos direitos fundamentais assegurados na Carta Política – com o advento da Lei 11.900, de 08/01/2009, que cuidou dos atos processuais através do sistema de *videoconferência*, diante ademais da necessidade do aperfeiçoamento dos instrumentos legais para a efetiva e célere prestação jurisdicional.

3 A utilização da videoconferência nas lides administrativas

A *quaestio* posta em relevo, devidamente equacionada na esfera penal, não pode ser olvidada nas lides administrativas.

Vem a tempo gizar a Emenda Constitucional 45 (DOU 31/12/2004), que incluiu no art. 5º, o inciso LXXVIII, assim redigido: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* (grifei)

Nesse compasso, priorizando o estado de *vulnerabilidade* de determinadas pessoas e buscando dar *celeridade* aos atos processuais, a Lei 12.008, de 29/07/2009, incluiu o art. 69–A no texto da Lei 9.784, de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 69-A. Terão *prioridade* na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – (Vetado)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado).

3.a. A celeridade, economicidade e eficiência da videoconferência

Deveras, a dimensão continental do nosso País e que provoca o constante deslocamento e estadia das comissões, em verdade, traz em consequência o auto custo das audiências com despesas de diárias, passagens, hospedagens e traslados na previsão do art. 173 e incisos da Lei 8.112/1990.

Diante disso, vem a tempo cogitar da aplicação do sistema de *videoconferência* na instrução das lides administrativas, tudo com observância dos direitos e das garantias fundamentais, com destaque inclusive para os princípios do *devido processo legal, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, meios lícitos para obtenção da prova e eficiência.*

Nessa toada, o *site* do e. Conselho Nacional de Justiça, divulgou em 08/10/2009:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu nesta terça-feira (06/10) *uma audiência inédita na história do conselho.* Pela primeira vez, um conselheiro realizou a *inquirição de testemunhas pelo sistema de videoconferência.* O conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior ouviu três testemunhas do *Processo Administrativo Disciplinar* (PAD 200910000032369) movido pelo Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Amazonas (TJAM). (grifei)

E mais:

Pela Rede informatizada do Judiciário e com a utilização de duas câmeras de vídeo, televisão e computadores, *o conselheiro Walter Nunes, que estava em Brasília, pode fazer perguntas às testemunhas que estavam na seção judiciária da Justiça Federal, em Manaus.* Se fosse adotado o método convencional, a

audiência poderia ser realizada por um juiz da seção judiciária de Manaus ou pelo próprio conselheiro, que teria de se deslocar até o Amazonas. Com a utilização dos recursos de tecnologia, o custo da audiência é bastante reduzido. Enquanto que por esse método há apenas a utilização dos equipamentos e pessoal da Justiça, com o método convencional, haveria despesas com passagens e traslado". (grifei)

Patente portanto – a par da segurança jurídica – o reconhecimento da celeridade, economicidade e eficiência do sistema de *videoconferência* nas lides administrativas.

4 A instrução do processo administrativo disciplinar

4.a. A coleta da prova

Instrução, na acepção substancial, traduz o

comando emanado de autoridade hierarquicamente superior, determinando aos escalões inferiores o cumprimento de regras na execução dos serviços que lhe são cometidos. São as instruções normativas e as instruções de serviços.

No direito adjetivo, exprime a "série de atos e diligências que são realizadas no processo com vistas a esclarecer os fatos que constituem o conteúdo da questão ajuizada" (José Armando da Costa, *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*, Ed. Brasília Jurídica, 4 ed., p. 246).

A *instrução probatória*, no rumo da verdade material, está assim redigida no art. 155 da Lei 8.112/1990:

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Releva dizer que o acusado deverá ser intimado com *antecedência mínima de 3 (três) dias úteis*, a respeito de provas ou diligências ordenadas pela comissão de inquérito, mencionando-se data, hora e local de realização do ato, tudo por inteligência dos arts. 26, §2º, 41 e 69, da Lei 9.784/1999, e art. 156 da Lei 8.112/1990, e como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça (MS 9.511 DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21/03/2005).

4.b. A prova testemunhal

As *testemunhas* serão ouvidas com observância dos arts. 157 e 158 da Lei 8.112/1990, devendo a comissão de inquérito advertir quanto ao falso testemunho (art. 342 do Código Penal).

A propósito da prova testemunhal, diz a Lei 8.112/1990:

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Na produção da prova testemunhal, releva dizer, deverá a comissão de inquérito, após o estudo do processo, preparar previamente as perguntas, evitando-se improvisações que são sempre prejudiciais à busca da verdade.

Para a coleta da prova testemunhal, recomenda-se a leitura dos arts. 202 *usque* 225 do Código de Processo Penal, com a nova redação da Lei 11.690/2008, e arts. 400 *usque* 419 do Código de Processo Civil, que, por analogia, podem ser aplicados no processo administrativo disciplinar.

Nesses dispositivos, a comissão buscará as orientações necessárias para o bom e seguro desempenho de sua tarefa. É que ali, estão dispostas as regras acerca do compromisso da testemunha de dizer a verdade (art. 203, CPP); da testemunha impedida ou proibida de depor (arts. 206 e 207 do CPP); da testemunha que não presta compromisso (art. 208, CPP); da testemunha contraditada (art. 214, CPP); da testemunha que goza de foro privilegiado (art. 221, CPP); da testemunha ouvida por carta precatória (art. 222, CPP); da testemunha que não conhecer a língua nacional (art. 223, CPP); do testemunho do mudo, surdo ou surdo-mudo (parágrafo único, art. 223, CPP).

Adverta-se que, ao *recusar* pergunta formulada pela parte, a comissão de inquérito observará o disposto no parágrafo segundo do art. 416, do Código de Processo Civil, e *transcreverá* no termo o texto da pergunta indeferida, se a parte o requerer.

Na hipótese do presidente da comissão indeferir o pedido de inserção no termo do texto da pergunta recusada, o acusado poderá então requerer que tal incidente *conste em ata, ex vi* do § 2º do art. 152 da Lei 8.112/1990.

Malgrado a regra do art. 157 da Lei 8.112/1990, que fala em *mandado*, cumpre ser ressaltado que a testemunha não estará obrigada a comparecer para prestar depoimento, devendo, contudo, ser expedida a *carta-convite*, segundo tem orientado a doutrina, posto que *não há dispositivo legal* que obrigue a testemunha a comparecer para depor na esfera do apuratório disciplinar. E como é *cedição ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* (Constituição Federal, art. 5º, inciso II).

Pertinente de igual modo ressaltar — *na hipótese do não comparecimento da testemunha* — que não há falar da incidência, a nosso sentir, do delito de desobediência (art. 330, CP), dado que a ordem para depor não estará amparada em lei. É que inexistente, na hipótese em comento, o elemento do tipo *ordem legal* formatado no art. 330 do Código Penal.

Oportuno para o entendimento da questão, o julgado do Pretório Excelso: *“Não se tipifica o delito de desobediência se o destinatário da ordem não tinha o dever legal de obedecê-la”* (STF, RTJ 103/139; STJ, HC 1.390, DJ 19/10/1992. In: DELMANTO, Celso. CP Comentado. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar. p. 586).

É de bom aviso gizar, todavia, que o não comparecimento para depor no apuratório disciplinar, da testemunha *que tenha vínculo com o serviço público*, poderá em consequência acarretar para o faltoso a responsabilidade disciplinar por descumprimento dos *deveres* elencados no art. 116 da Lei 8.112/1990.

Vale destacar que a testemunha tem *assegurado o direito de não responder às indagações que eventualmente possam incriminá-las*, como faz certo o julgado do c. Supremo Tribunal Federal, HC 86.319, rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 18/07/2005; TRF da 1ª R, HC 2004.01.00.010515-1/BA, rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJ 1º/04/2004.

Proveitoso consignar que a Lei 11.900/2009, alterou dispositivos do Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização, em situações excepcionais, de interrogatório e outros atos processuais, por sistema de *videoconferência*.

4.c. O interrogatório

Quanto ao *interrogatório* do acusado, diz a Lei 8.112/1990, em seu art. 159, que *“concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158”*.

Léo da Silva Alves pondera que:

O interrogatório é um dos momentos mais importantes de um processo, seja judicial, seja administrativo disciplinar. Trata-se da ocasião em que o pretense culpado, de viva voz, diante à autoridade, presta esclarecimentos sobre a acusação que lhe é feita. É um contato direto, pessoal, que permite colher elementos fundamentais ao convencimento.

E mais:

*Foi-se o tempo, na verdade, que o interrogatório era essencialmente um ato que visava arrancar a confissão. E, uma vez confesso, tinha-se contra o acusado uma prova absoluta. A confissão chegou a ser considerada a rainha das provas, ou a *probatio protatissima* (prova provadíssima). Hoje, sabe-se, a confissão tem um valor relativo. Para ter plena validade jurídica, precisa guardar relação com outros elementos do processo (Interrogatório e confissão no processo disciplinar. Brasília Jurídica, 2000. p. 12/3).*

O interrogatório, em verdade, é peça de grande valor para o esclarecimento do fato, merecendo, pois, todo o cuidado da comissão de inquérito. No silêncio da Lei 8.112/1990, que não traçou o elenco de perguntas a serem dirigidas ao acusado, recomenda-se ao colegiado que, após exame minucioso do processo, aplique, no que couber, as regras disciplinadas nos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal. É que nesses dispositivos do CPP estão alinhadas as perguntas essenciais que se deve formular ao acusado.

E aqui, repita-se, recomenda-se o estudo do processo por parte da comissão de inquérito, que assim atuará com objetividade e segurança na busca da verdade material.

A propósito, no livro de minha autoria, o leitor pode consultar o *método de interrogatório*, na parte que trata dos *modelos* dos atos processuais, onde estão alinhadas as *perguntas essenciais* para o interrogando (*Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância*, Ed. Fórum, BH/MG, 5 ed., p. 164–168 e 244–245).

Ainda para o interrogatório, anote-se que no § 1º do art. 159 da Lei 8.112/1990, está escrito que: *“no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em*

suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles”.

Pode ocorrer que havendo co-acusados, um deles incrimine o outro. Essa demanda foi assim equacionada, em julgado do c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como registra o voto condutor:

Em tais condições, tenho que seria indispensável a presença dos defensores dos demais acusados, em nome do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, já tendo este Tribunal decidido que ‘O interrogatório do réu para valer como prova contra o co-réu tem de ser tomado como prova testemunhal’ (ACR 1997.01.00.008681-6/BA, rel. Juiz Tourinho Neto – DJ 22/08/1997), e que ‘O interrogatório impescinde da presença da acusação e da defesa quando, havendo co-réus, um deles incrimina o outro, pois, nesta hipótese, o depoimento do co-réu equivale a um testemunho (ACR 1989.01.21.9409-BA, rel. Des. Federal Tourinho Neto – DJ 05/10/1990) (TRF1, HC 2004.01.00.055866-5, rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ 25/02/2005).

Dessarte, o interrogatório do acusado no processo disciplinar, inculcando outro co-acusado, deve ser concebido como *testemunho*, e tomado na presença do defensor do co-acusado, sob pena de nulidade por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, *ex vi* do art. 5º, inciso LV, da Carta Política.

Impende consignar que o interrogatório com o *compromisso formal de dizer a verdade* contamina o processo de *nulidade*, como destaca o julgado:

Interrogatório da investigada. Compromisso de dizer a verdade. Prerrogativa contra auto-incriminação. Art. 5º, LXIII, da CF/88. Infringência. Anulação do processo que se impõe desde o ato citatório. Recurso ordinário provido. Segurança concedida (STJ, RMS 14.901/TO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10/11/2008).

Registre-se, ainda, que o procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir, sem justa causa, nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão (§2º, art. 159, Lei 8.112/1990).

Convém lembrar as inovações do interrogatório judicial, trazidas pela Lei 10.792/2003, estabelecendo nova redação para o art. 188 do CPP, assim redigido: “Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”. A formalidade poderá ser observada no campo do direito disciplinar, que igualmente almeja a *verdade material ou real*.

De real valia consignar que a Lei 11.900/2009, alterou dispositivos do Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização, em situações excepcionais, de *interrogatório* e outros atos processuais, por sistema de *videoconferência*.

4.d. Os demais atos probatórios

Nos demais atos probatórios albergados no texto do art. 155, da Lei 8.112/1990, como *acareações*, *investigações* e *outras diligências cabíveis*, é possível a utilização de *videoconferência* desde que assegurados os direitos e garantias fundamentais na linha do art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal.

5 O sistema de videoconferência no Processo Administrativo Disciplinar

Deveras, para o eficiente e célere cumprimento dos arts. 155, 157, 158 e 159 e parágrafos, da Lei 8.112/1990, que tratam da instrução probatória, do depoimento da testemunha e do interrogatório do acusado, será igualmente de grande proveito a utilização *excepcional* do sistema de *videoconferência* no seio do processo administrativo disciplinar, tudo com observância dos direitos e das garantias fundamentais plasmadas no art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, mormente os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, e da eficiência.

A propósito, vale redizer, o e. Conselho Nacional de Justiça, realizou em 06/10/2009, a primeira audiência com oitiva de testemunhas, através de *videoconferência*, nos autos do *Processo Administrativo Disciplinar* (PAD 200910000032369).

Na ocasião, ficou destacado no *site* do CNJ – Conselho Nacional de Justiça:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu nesta terça-feira, (06/10) uma *audiência inédita na história do conselho*. Pela primeira vez, um conselheiro realizou a *inquirição de testemunhas pelo sistema de videoconferência*. O conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior ouviu três testemunhas do Processo Administrativo Disciplinar (PAD 200910000032369) movido pelo Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).” (grifei)

E mais:

Pela rede informatizada do Judiciário e com a utilização de duas câmeras de vídeo, televisão e computadores, o conselheiro Valter Nunes, *que estava em Brasília, pode fazer perguntas às testemunhas que estavam na seção judiciária da Justiça Federal, em*

Manaus. Se fosse adotado o método convencional, a audiência poderia ser realizada por um juiz da seção judiciária de Manaus ou pelo próprio conselheiro, que teria de se deslocar até o Amazonas. Com a utilização dos recursos de tecnologia, o *custo da audiência é bastante reduzido*. Enquanto que por esse método há apenas a utilização dos equipamentos e pessoal da Justiça, com o método convencional, *haveria despesas com passagens, hospedagens e traslados*. (grifei)

5.a. A expressão do princípio da legalidade

Neste ponto, é concernente ponderar que a *legalidade* como princípio regente

significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifei) (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros, SP, 35 ed., 2009, p. 89)

E a *eficiência* da atividade administrativa – *plasmada na exigência de resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros* (Hely, p. 98) – transita necessariamente pelo influxo da *atuação* conforme a *Lei e o Direito* nos termos do inciso I, parágrafo único, art. 2º, da Lei 9.784/1999.

A *Lei*, em aligeirada síntese, é a “*norma jurídica vigente numa coletividade*” (*Enciclopédia Barsa*, v. I, p. 324).

E o *Direito*,

objetivamente considerado, é o conjunto de regras de conduta coativamente impostas pelo Estado. Na clássica conceituação de Jhering, é o complexo das condições existenciais da sociedade, asseguradas pelo Poder Público. Em última análise, o Direito se traduz em princípios de conduta social, tendentes a realizar a Justiça. (grifei)

E mais:

Quando esses *princípios* são sustentados em afirmações teóricas formam a *Ciência Jurídica*, em cuja cúpula está a *Filosofia do Direito*; quando esses mesmos princípios são concretizados em norma jurídica, temos o *Direito Positivo*, expresso na Legislação. A sistematização desses princípios, em normas legais, constitui a *Ordem Jurídica*, ou seja, o sistema legal adotado para assegurar a existência do Estado e a coexistência pacífica dos indivíduos na comunidade. (grifei) (Hely, obra citada, 2009, p. 37)

Por conseguinte, é razoável admitir – em consonância com a *essência do princípio da legalidade*

(art. 37, *caput*, CF) – que o legislador, na redação do inciso I, parágrafo único, art. 2º, da Lei 9.784/1999, ao admitir também o *direito* como *critério (faculdade de diferenciar a verdade do erro) de atuação*, tencionou potencializar o âmbito de compreensão do aplicador da norma.

Demais disso, aclara a doutrina, “*fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos*”. (Hely, obra citada, 2009, p. 89)

Forte em tais razões, a aplicação do sistema da *videoconferência* nas lides administrativas, a par da *segurança jurídica – cravada na observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados* – alinha-se com o *princípio da razoabilidade*, ou seja, na *adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*, tudo como revela a leitura do art. 2º, parágrafo único, incisos VI e VIII, da Lei 9.784/1999.

5.b. As fontes do Direito Processual Disciplinar

De fato, vem à balha gizar que a codificação do Direito Administrativo tem dividido os doutrinadores, sendo oportuno recordar

que a reunião dos textos administrativos num só corpo de lei não só é perfeitamente exequível, a exemplo do que ocorre com os demais ramos do Direito, já codificados, como propiciará à Administração e aos administrados maior segurança e facilidade na observância e aplicação das normas administrativas. (Hely, obra citada, pág. 48)

Destaque então para a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo, em verdade, acolhida como o possível embrião da tão esperada codificação geral, sendo certo dizer

os códigos não impedem a evolução do Direito, nem estancam sua formação; ao revés, concorrem para a difusão ordenada dos princípios jurídicos e para seu crescente aperfeiçoamento. (Carlos S. de Barros Jr. in *A codificação do Direito Administrativo*, RDA 18/1)

Aclara a doutrina, por oportuno, que o Direito Administrativo (*gênero*) e o Direito Disciplinar (*espécie*), buscam suprir a lacuna legislativa, como fonte supletiva, nas *garantias fundamentais* (art. 5º e incisos, CF), *leis, regulamentos, atos normativos internos, formulações* do então DASP (Decreto-Lei 200/1967, arts. 115 e 116), *pronunciamentos e pareceres* da Advocacia-Geral da União (arts. 40, §§ 1º e 2º, 41, 42, 43 e 44, Lei Complementar 73/1993), da Controladoria-Geral da União (arts. 1º, § 3º, inciso I, 17 *usque* 20 e

parágrafo único, Lei 10.683/2003, com a redação da Lei 11.204/2005), *princípios gerais de direito, praxe administrativa e analogia* (Cf.: José Armando da Costa, *Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar*, Ed. Brasília Jurídica, 4 ed., p. 41–53; Palhares Moreira Reis, *Processo Disciplinar*, Ed. Consulex, 2 ed., p. 30; Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, SP, 35 ed., 2009, p. 46–47).

Nessa ambiência, em reforço da tese, o art. 261 da Lei Complementar 75/1993, que no processo disciplinar contra membro do Ministério Público, *recepção* as normas do Código de Processo Penal.

A Analogia

Consiste a *analogia* “no processo lógico, pelo qual o aplicador do direito estende o preceito legal aos casos não diretamente compreendidos em seu dispositivo”. (Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, Ed. Forense, RJ, vol. I, 6 ed., p. 64–67).

É uma fonte subsidiária de direito (LICC, art. 4º), que busca preencher uma omissão, um vazio no texto legal “*de semelhante a semelhante*”. (Caio Mario, obra citada, p. 65)

Assim, é forte a doutrina que no processo disciplinar orienta: “*quando forem omissas as suas normas próprias, pode recepcionar, por analogia, procedimentos sacramentados em outros diplomas legais*” (José Armando da Costa, obra citada, p. 51).

Dessarte, é plausível e razoável recomendar para o eficiente e célere cumprimento dos arts. 155, 157, 158 e 159 e parágrafos, da Lei 8.112/1990, que tratam da instrução probatória, do depoimento da testemunha e do interrogatório do acusado, a utilização *excepcional* do sistema de *videoconferência* no seio do processo administrativo disciplinar, tudo com observância dos direitos e das garantias fundamentais plasmados no art. 5º, incisos LIV, LV e LVI da Constituição Federal, mormente os *princípios* do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da eficiência.

5.c. A proposta legislativa

Com efeito, almejando o contínuo aperfeiçoamento do processo administrativo disciplinar, o autor desta matéria encaminhou para exame da ADPF – Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, sugestão para projeto de lei, acrescentando dispositivo na Lei 8.112/1990.

A proposta legislativa prevê a inclusão de parágrafo no art. 155 da Lei 8.112/1990, viabilizando

o emprego da *videoconferência* nos atos processuais, tudo com observância dos direitos fundamentais assegurados na Carta Política.

Conclusão

Forte em tais fundamentos, dado que:

a) A pertinência e relevância dos *direitos e garantias fundamentais* também no espaço do processo administrativo disciplinar (art. 5º, inc. LV, CF), e realçados na Carta Política já com a inclusão do inciso LXXVIII no texto do artigo 5º, (EC 45/04), que preconiza “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”;

b) O constante e virtuoso empenho legislativo visando otimizar a *produtividade* e a *presteza* no exercício da jurisdição e na composição dos litígios, predicado indispensável do aplicador do Direito (art. 93, inc. II, alínea “e”, C.F.);

c) O reconhecido aperfeiçoamento da Lei Processual Penal com o advento do sistema de *videoconferência* introduzido pela Lei 11.900, de 08/01/2009;

d) A resposta concreta nas lides administrativas ao apregoado estado de *vulnerabilidade* de determinadas pessoas, circunstância geradora de *prioridades* na tramitação do procedimento administrativo *ex vi* do art. 69-A, da Lei 9.784/1999, com a redação da Lei 12.008, de 27/07/2009;

e) A *segurança, praticidade, celeridade, economicidade e eficiência* do sistema de *videoconferência*, já reconhecido pelo e. Conselho Nacional de Justiça na oitiva de testemunha nos autos do *Processo Administrativo Disciplinar* 200910000032369;

f) A iniciativa de *proposta legislativa* encaminhada para exame da ADPF – Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, no sentido de acrescentar dispositivo legal na Lei 8.112/1990, viabilizando a inclusão do sistema de *videoconferência* no seio do processo administrativo disciplinar;

Afigura-se plausível, apoiada na *analogia* e na expressão do art. 2º, *caput*, parágrafo único, incisos I, VIII e VI (*legalidade, segurança jurídica e razoabilidade*) da Lei 9.784/1999, a *atuação* – no seio do processo administrativo disciplinar – do sistema de *videoconferência* em face de situações excepcionais e desde que garantidos, entre outros, os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e meios lícitos de obtenção da prova (art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, CF; art. 2º, *caput*, parágrafo único e incisos, Lei 9.784/1999).

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei 12.415, de 9 de junho de 2011.*

Acrescenta parágrafo único ao art. 130 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que alimentos provisórios sejam fixados cautelarmente em favor da criança ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum por determinação judicial.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa a compelir aquele que for afastado cautelarmente da moradia comum, na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual contra criança ou adolescente, a prestar os alimentos de que eles necessitem.

Art. 2º O art. 130 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 130.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes
Luís Inácio Lucena Adams

*publicado no *DOU* de 10/06/2011.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei 12.418, de 9 de junho de 2011.*

Altera o inciso I do *caput* do art. 38 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 3% (três por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 38 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Mário Negromonte

Maria do Rosário Nunes

*Publicado no *DOU* de 10/06/2011.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei 12.419, de 9 de junho de 2011.*

Altera o art. 38 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas nele mencionados.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 38 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 38.

.....

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Mário Negromonte

Maria do Rosário Nunes

*Publicado no *DOU* de 10/06/2011.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei 12.424, de 16 de junho de 2011.*

Altera a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11, 13, 14, 18, 20, 29, 42, 43, 47, 50, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 65, 73, 79, 80 e 82 Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

I – o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU; e

II – o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II – imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III – oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;

IV – requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

V – agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006; e

VI – trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.” (NR)

“Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I – concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

II – transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei 8.677, de 13 de julho de 1993;

III – realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV – participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab; e

V – concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento.

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado.” (NR)

“Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

II – faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;

III – prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

IV – prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

V – prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

.....
 § 3º O Poder Executivo federal definirá:

I – os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e

II – a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I – quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II – quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III – quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.” (NR)

“Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º.

I – (revogado);

.....
 III – (revogado);

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU.” (NR)

“Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

.....

§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

.....

§ 3º No caso de operações realizadas com recursos previstos no inciso II do art. 2º, para famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), a subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses.

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I – a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

II – não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação.

§ 5º Serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV e que estejam em desacordo com o inciso II do § 4º.” (NR)

“Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

.....” (NR)

“Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR.” (NR)

“Art. 13. Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedido subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de:

I – facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial;

.....

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III deste artigo, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS.

.....

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 14. Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 18. Fica a União autorizada a transferir recursos para o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, até o limite de R\$ 16.500.000.000,00 (dezesesseis bilhões e quinhentos milhões de reais), e para o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, até o limite de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 20.

I – garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

.....” (NR)

“Art. 29. O FGHab concederá garantia para até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.” (NR)

“Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS;

II – 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.

III – (revogado).

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS.

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no *caput*.

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades.” (NR)

“Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS;

II – 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

Parágrafo único. (Revogado).

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

“Art. 47.

.....

VII -

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

.....

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização.

§ 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea *a* do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.” (NR)

“Art.50.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no *caput* poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.” (NR)

“Art. 51.

IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

.....” (NR)

“Art. 53.

§ 1º A aprovação municipal prevista no *caput* corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental.

§ 3º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade.” (NR)

“Art. 54.

§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município.” (NR)

“Art. 56.

§ 1º

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5º;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5º; e

.....

§ 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I – à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

II – aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III – à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

.....

§ 5º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I – domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II – domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III – domínio público.” (NR)

“Art. 57.

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1º.

.....

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56.

§ 5º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 58.

.....

§ 3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia.” (NR)

“Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

§ 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

III – (revogado).

§ 2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.” (NR)

“Art. 60.

.....

§ 3º No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.” (NR)

“Art. 65.

Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979.” (NR)

“Art. 73.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do

PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

I – disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no *caput*;

II – aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no *caput* e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.

§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o *caput*, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos.

§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel.

§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia.” (NR)

“Art. 80. Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta Lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário.” (NR)

“Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 6º-A, 6º-B, 43-A, 44-A, 60-A, 71-A, 73-A, 79-A, 81-A, 82-A, 82-B e 82-C:

“Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I – localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II – adequação ambiental do projeto;

III – infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV – a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público.”

“Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a:

I – exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;

II – quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e

III – cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o *caput*, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio.

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas.

§ 3º Será dispensada, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I, bem como a cobertura a que se refere o inciso III do *caput*, nas operações realizadas com os recursos transferidos ao FAR, quando estas operações forem vinculadas a intervenções de urbanização de assentamentos precários, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e prevenção de deslizamento de encostas que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais, desde que tais intervenções:

I – sejam executadas por meio de transferência obrigatória de recursos de que trata o art. 1º da Lei 11.578, de 26 de novembro de 2007; ou

II – sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento.”

“Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município.

§ 1º O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II – remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas;

III – quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e

IV – tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente.

§ 2º As operações de que trata o *caput* poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências.

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.”

“Art. 43–A. (Vetado).”

“Art. 44–A. Nos atos registrares relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia.

§ 1º Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 2º Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do *caput* do art. 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

“Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

“Art. 71-A. O poder público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área.

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o *caput*, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do *caput* deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei 11.481, de 31 de maio de 2007.”

“Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, com renda familiar mensal inferior a R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º O contrato firmado na forma do *caput* será registrado no registro de imóveis competente, sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge.

§ 2º Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos.”

“Art. 79-A. Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do programa:

I – os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da Federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no cartório de registro de imóveis competente; e

II – os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição prevista no inciso I do *caput* será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação.

§ 2º A transferência ao beneficiário final será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas por ele com o FAR.

§ 3º A aquisição prevista no inciso II do *caput* somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado.

§ 4º Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no registro de imóveis competente.”

“Art. 81-A. Os limites de renda familiar expressos nesta Lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 6º do art. 3º, bem como a definição, em regulamento, de subtelos de acordo com as modalidades operacionais praticadas.”

“Art. 82–A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.”

“Art. 82–B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei.”

“Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei.”

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa.” (NR)

Art. 4º Os arts. 167, 176, 205, 213, 221, 235, 237-A e 290-A da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

I -

.....

36. da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão;

.....

42. da conversão da legitimação de posse em propriedade, prevista no art. 60 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009;

II -

.....

27. da extinção da legitimação de posse;

28. da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

29. da extinção da concessão de direito real de uso.” (NR)

“Art. 176.

.....

§ 8º O ente público proprietário ou imitido na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior.” (NR)

“Art. 205.

Parágrafo único. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 60 (sessenta) dias de seu lançamento no protocolo.” (NR)

“Art. 213.

.....

§ 11.

I – a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos;

.....
III – a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais;

IV – a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009; e

V – o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....
§ 16. Na retificação de que trata o inciso II do *caput*, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais.” (NR)

“Art. 221.

.....
V – contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 1º Serão registrados os contratos e termos mencionados no inciso V do *caput* assinados a rogo com a impressão dactiloscópica do beneficiário, quando este for analfabeto ou não puder assinar, acompanhados da assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Os contratos ou termos administrativos mencionados no inciso V do *caput* poderão ser celebrados constando apenas o nome e o número de documento oficial do beneficiário, podendo sua qualificação completa ser efetuada posteriormente, no momento do registro do termo ou contrato, mediante simples requerimento do interessado dirigido ao registro de imóveis.” (NR)

“Art. 235.

.....
III – 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, Estado, Município ou Distrito Federal.

§ 1º Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de 1 (uma) ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o inciso II do art. 233.

§ 2º A hipótese de que trata o inciso III somente poderá ser utilizada nos casos de imóveis inseridos em área urbana ou de expansão urbana e com a finalidade de implementar programas habitacionais ou de regularização fundiária, o que deverá ser informado no requerimento de unificação.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso III, a unificação das matrículas poderá abranger um ou mais imóveis de domínio público que sejam contíguos à área objeto da imissão provisória na posse.” (NR)

“Art. 237–A.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no *caput* serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

.....
§ 3º O registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos.” (NR)

“Art. 290–A.

III – o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 5º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 195-A e 195-B e do Capítulo XII do Título V, com os arts. 288-A, 288-B, 288-C, 288-D, 288-E, 288-F e 288-G:

“Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

II – comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso;

III – as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e

IV – planta de parcelamento assinada pelo loteador ou aprovada pela prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese deste não ter sido inscrito ou registrado.

§ 1º Apresentados pelo Município os documentos relacionados no *caput*, o registro de imóveis deverá proceder ao registro dos imóveis públicos decorrentes do parcelamento do solo urbano na matrícula ou transcrição da gleba objeto de parcelamento.

§ 2º Na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo divergência nas medidas perimetrais de que resulte, ou não, alteração de área, a situação de fato implantada do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados os limites dos particulares lindeiros.

§ 3º Não será exigido, para transferência de domínio, formalização da doação de áreas públicas pelo loteador nos casos de parcelamentos urbanos realizados na vigência do Decreto-Lei 58, de 10 de dezembro de 1937.

§ 4º Recebido o requerimento e verificado o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Município.

§ 5º A abertura de matrícula de que trata o *caput* independe do regime jurídico do bem público.”

“Art. 195-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A.

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no *caput*, o oficial de registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto no § 5º do art. 195-A.

§ 2º O Município poderá realizar, em acordo com o Estado, o procedimento de que trata este artigo e requerer, em nome deste, no registro de imóveis competente a abertura de matrícula de imóveis urbanos situados nos limites do respectivo território municipal.”

“CAPÍTULO XII

Do Registro da Regularização Fundiária Urbana”

“Art. 288-A. O registro da regularização fundiária urbana de que trata a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, deverá ser requerido diretamente ao Oficial do registro de imóveis e será efetivado independentemente de manifestação judicial, importando:

I – na abertura de matrícula para a área objeto de regularização, se não houver;

II – no registro do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária; e

III – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento decorrente do projeto de regularização fundiária.

§ 1º O registro da regularização fundiária poderá ser requerido pelos legitimados previstos no art. 50 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, independentemente de serem proprietários ou detentores de direitos reais da gleba objeto de regularização.

§ 2º As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.

§ 3º O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária poderá ser cancelado, parcialmente ou em sua totalidade, observado o disposto no art. 250.

§ 4º Indepe da aprovação de projeto de regularização fundiária o registro:

I – da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia; e

II – do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979 que não possuir registro, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.”

“Art. 288-B. Na hipótese da regularização fundiária implementada por etapas, o registro será feito com base em planta e memorial descritivo referentes à totalidade da área objeto de regularização, que especifiquem as porções ainda não regularizadas.”

“Art. 288-C. A planta e o memorial descritivo exigidos para o registro da regularização fundiária a cargo da administração pública deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.”

“Art. 288-D. A averbação da demarcação urbanística para fins de regularização fundiária de interesse social observará o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, e será feita mediante requerimento do poder público dirigido ao registro de imóveis responsável pela circunscrição imobiliária na qual o imóvel estiver situado.

§ 1º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento previsto no art. 57 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, será feito no registro de imóveis que contiver a maior porção da área demarcada.

§ 2º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado do auto de demarcação urbanística, instruído com os documentos relacionados nos incisos I a III do § 1º do art. 56 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º Recepcionado o auto de demarcação urbanística, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

§ 4º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada para apresentar impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a notificação ser feita:

I – pessoalmente;

II – por correio, com aviso de recebimento; ou

III – por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 5º No caso de o proprietário ou de os confrontantes não serem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público, para notificação na forma estabelecida no § 4º, disso o oficial deverá comunicar o poder público responsável pelo procedimento para notificação nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 7º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.”

“Art. 288-E. Nas hipóteses de curso do prazo sem impugnação ou de superação da oposição ao procedimento, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pelo auto, devendo ser informadas:

I – a área total e o perímetro correspondente ao auto de demarcação urbanística;

II – as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III – a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 1º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula nos termos do art. 228, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 2º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 1º, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º do art. 288-D, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas.

§ 4º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225.

§ 5º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação do memorial descritivo da área não abrangida pelo auto, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.”

“Art. 288-F. O parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser registrado na matrícula correspondente.

§ 1º O registro do parcelamento implicará a imediata abertura de matrícula para cada parcela, inclusive daquelas referentes a áreas destinadas ao uso público, nos termos do § 2º do art. 288-A.

§ 2º Os documentos exigíveis para o registro do parcelamento, conforme o caso, são aqueles relacionados nos incisos I a IV do art. 65 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 3º O registro do parcelamento independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”

“Art. 288-G. Na hipótese de procedimento de demarcação urbanística, o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social será feito em todas as matrículas nas quais o auto de demarcação urbanística estiver averbado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

§ 1º No procedimento de demarcação urbanística, admite-se o registro de parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária ainda que a área parcelada, correspondente ao auto de demarcação urbanística, supere a área disponível nos registros anteriores, não se aplicando neste caso o disposto no § 2º do art. 225.

§ 2º Nas matrículas abertas para cada parcela deverão constar, nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I – quando for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II – quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pelo auto e a expressão “proprietário não identificado”, dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167.

§ 3º Nas matrículas abertas para as áreas destinadas a uso público, deverá ser observado o mesmo procedimento definido no § 2º.

§ 4º O título de legitimação de posse e a conversão da legitimação de posse em propriedade serão registrados na matrícula da parcela correspondente.”

Art. 6º O parágrafo único do art. 22 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.” (NR)

Art. 7º Os arts. 31 e 32 da Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 31.

c) o ente da Federação imitado na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso ou o cessionário deste, conforme comprovado mediante registro no registro de imóveis competente.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 13. Na incorporação sobre imóvel objeto de imissão na posse registrada conforme item 36 do inciso I do art. 167 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica dispensada a apresentação, relativamente ao ente público, dos documentos mencionados nas alíneas *a, b, c, f* e *o* deste artigo, devendo o incorporador celebrar contrato de cessão de posse com os adquirentes das unidades autônomas, aplicando-se a regra prevista nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 26 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979.” (NR)

Art. 8º O § 6º do art. 47 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *e*:

“Art.47.

§ 6º

e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.240-A:

“Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no *caput* não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (Vetado).” (NR)

Art.10. Nas operações no âmbito do PMCMV protocoladas nos agentes financeiros até 1º de dezembro de 2010, poderá ser assegurada a aplicação das regras de contratação então vigentes, nos termos do regulamento.

Art. 11. Fica instituído o cadastro nacional de beneficiários de programas habitacionais urbanos ou rurais e de regularização fundiária em áreas urbanas, promovidos pelo poder público, nos quais tenham sido concedidos, com recursos públicos, materiais ou financeiros, incentivos de qualquer natureza, que possam ser considerados como subsídio.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* reunirá informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e será implantado progressivamente, nos termos do regulamento.

§ 2º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao cadastro previsto no *caput* é condição para o repasse de recursos da União ou por ela geridos direcionados a programas habitacionais ou de regularização fundiária em áreas urbanas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I – o § 1º do art. 18, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 19, o § 5º do art. 57 e o art. 70 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009;

II – o art. 2º da Medida Provisória 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e

III – a partir de 31 de dezembro de 2011, os arts. 5º e 12, o *caput* e o § 2º do art. 18 e o *caput* do art. 19 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

Brasília, 16 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Miriam Belchior
Mário Negromonte
Luis Inácio Lucena Adams

*Publicado no *DOU* de 17/06/2011 e republicado em 20/06/2011.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei 12.431, de 27 de junho de 2011.*

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea *a* do § 2º do art. 81 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial (TR), vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I – prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II – vedação à recompra do papel pelo emissor nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento;

III – inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV – prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V – comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários;

e

VI – procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I do § 1º, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI daquele parágrafo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se:

I – exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II – às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o *caput*.

§ 5º Os fundos a que se refere o inciso II do § 4º observarão as regras disciplinadas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º.

§ 6º Até 30 de junho de 2011, relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedeçam ao disposto no § 1º, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a

beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota 0 (zero) previsto neste artigo.

§ 7º O Ministério da Fazenda poderá disciplinar o cômputo do imposto sobre a renda devido pelo investidor estrangeiro, nos casos em que este opte pela antecipação de pagamento disposta no § 6º, tendo como base para apuração do tributo:

I – o preço de mercado do título, definido pela média aritmética dos valores negociados apurados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento antecipado do imposto sobre a renda; ou

II – o preço apurado com base na curva de juros do papel, nos casos em que, cumulativamente ou não:

- a) inexistir, no prazo de antecedência disposto no inciso I, a negociação do título em plataforma eletrônica;
- b) o volume negociado se mostre insuficiente para concluir que o preço observado espelha o valor do título.

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico constituída para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II – 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto no § 1º do art. 1º, emitidas entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os títulos a que se refere o *caput*, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º As pessoas jurídicas, integrantes da sociedade de propósito específico de que trata o *caput*, que deixarem de implementar os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, ficam sujeitas à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da emissão da debênture.

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação dos seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior, em qualquer momento de sua vigência, a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo.

§ 1º Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o *caput* ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o *caput*, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o *caput*, reduzida a:

I – 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

b) auferidos por pessoa física;

II – 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§ 2º Os cotistas dispostos na alínea *b* do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§ 3º O não atendimento pelo fundo de investimento de que trata o *caput* ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§ 4º O fundo de investimento de que trata o *caput* e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.

§ 5º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos na alínea *a* do inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos na alínea *b* do inciso I e no inciso II, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso II.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 10. As perdas apuradas nas operações com cotas dos fundos a que se refere o § 1º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei 11.478, de 29 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP–IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP–PD&I) e dá outras providências.”

“Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP–IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP–PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º

.....

V – outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 3º As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º a 2º serão necessariamente organizadas como sociedade por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP–IE e do FIP–PD&I deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações.

§ 5º (Revogado).

§ 6º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão ter um mínimo de 5 (cinco) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos dos fundos.

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações.

§ 8º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber.

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

§ 11. Aplica-se também o disposto no § 10 deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 2º." (NR)

"Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o *caput* serão tributados:

- I – à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;
- II – como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;
- III – (revogado).

.....
 § 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no *caput* e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

....." (NR)

Art. 5º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos periódicos a que se refere o § 3º do art. 65 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, incidirá, pro-rata tempore, sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, podendo ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 1º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do imposto sobre a renda na fonte deverá ser deduzida do custo de aquisição para fins de apuração da base de cálculo do imposto, quando de sua alienação.

§ 2º As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a correta apuração da base de cálculo do imposto de que trata este artigo, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Os arts. 55, 59, 66, 100, 121, 122, 127, 146 e 289 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série deve ser feita mediante rateio.

§ 2º O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito:

- I – mediante sorteio; ou

II – se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão:

I – por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou

II – por valor superior ao nominal, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título.” (NR)

“Art. 59.....

.....

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário.

§ 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a, dentro dos limites do capital autorizado, deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

§ 3º A assembleia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.

§ 4º Nos casos não previstos nos §§ 1º e 2º, a assembleia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do *caput* e sobre a oportunidade da emissão.” (NR)

“Art. 66.

.....

§ 3º

a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

.....” (NR)

“Art. 100.

.....

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.” (NR)

“Art. 121.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

.....

IV – autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59;

.....” (NR)

“Art. 127.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 146. Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.

.....” (NR)

“Art. 289. (Vetado).”

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º As debêntures e as letras financeiras podem sofrer correção monetária em periodicidade igual àquela estipulada para o pagamento periódico de juros, ainda que em periodicidade inferior a 1 (um) ano.

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito nas seguintes hipóteses:

I – operação de financiamento rural;

II – operação de crédito concedido a pessoa física de valor igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurado no momento da perda dos créditos.” (NR)

Art. 10. A Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

“Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o *caput* somente poderá ser efetuado:

I – relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II – relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

“Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Art. 11. O inciso IV do art. 54 da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

IV – produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

.....” (NR)

Art. 12. O inciso II do § 5º do art. 55 da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 5º

II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo, exceto em relação às receitas auferidas com vendas dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 57 da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM.

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

Art. 14. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear), nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o *caput*, inclusive quanto à habilitação e co-habilitação de pessoa jurídica ao Renuclear.

Art. 15. É beneficiária do Renuclear a pessoa jurídica habilitada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear, observado o disposto no inciso XXIII do art. 21 e no inciso XIV do art. 49 da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao Renuclear.

§ 3º A fruição do Renuclear fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2012.

Art. 16. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear;

II – IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear;

III – Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do *caput* deverá constar a expressão “Saída com suspensão da exigibilidade do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do imposto, na condição:

- I – de contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembarço aduaneiro e ao Imposto de Importação;
- II – de responsável, em relação ao IPI de que trata o inciso I do *caput*.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.

Art. 17. O benefício de que trata o art. 14 poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2015, nas aquisições e importações realizadas pela pessoa jurídica habilitada.

Art. 18. O art. 28 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28.

.....

V – modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi.

.....” (NR.)

Art. 19. O § 7º do art. 4º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

I – redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014;

II – redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III – redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.” (NR)

Art. 20. O art. 8º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

Art. 21. O art. 21 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A data de início de funcionamento das instalações de geração de energia elétrica, prevista na alínea *a* do inciso I do art. 3º da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, poderá ser prorrogada até 30 de dezembro de 2011, conforme critérios definidos em regulamento.” (NR)

Art. 22. O art. 4º da Lei 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2015, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

Art. 23. Fica extinto o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, instituído pelo Decreto-Lei 2.288, de 23 de julho de 1986.

§ 1º A União sucederá o FND nos seus direitos e obrigações e ações judiciais em que este seja autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações do extinto FND serão inventariados em processo sob a coordenação e supervisão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança.

§ 4º Ficam encerrados os mandatos dos componentes do Conselho de Orientação do FND.

§ 5º Aos cotistas minoritários fica assegurado o ressarcimento de sua participação no extinto FND, calculado com base no valor patrimonial de cada cota, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado em 31 de dezembro de 2010, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do mês anterior à data do pagamento.

§ 6º Fica a União autorizada a utilizar os títulos e valores mobiliários oriundos do extinto FND para promover, perante entidades da administração indireta, o pagamento dos dividendos e o ressarcimento das cotas, mediante dação em pagamento.

Art. 24. O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II – juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

.....

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

.....

§ 9º

.....

III – (revogado).

.....

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo.” (NR)

Art. 25. O § 1º do art. 3º e o art. 20-A da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

V – o abatimento de que trata o art. 6º-B.

.....” (NR)

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.” (NR)

Art. 26. O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.” (NR)

Art. 27. O art. 11 da Lei 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.” (NR)

Art. 28. O parágrafo único do art. 1º da Lei 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2011.” (NR)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º Para efeitos da compensação de que trata o *caput*, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.

§ 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.

§ 4º A intimação de que trata o § 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.

§ 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.

Art. 31. Recebida a informação de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 1º A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre:

I – erro aritmético do valor do débito a ser compensado;

II – suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento;

III – suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou

IV – extinção do débito.

§ 2º Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma.

Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Art. 33. O juiz proferirá decisão em 10 (dez) dias, restringindo-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório.

Parágrafo único. O cálculo do juízo deverá considerar as deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira.

Art. 34. Da decisão mencionada no art. 33 desta Lei, caberá agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.

§ 2º O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 3º O agravante, no prazo de 3 (três) dias, informará o cumprimento do disposto no § 2º ao Tribunal, sob pena de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.

Art. 36. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório.

§ 1º A Fazenda Pública Federal será intimada do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, com remessa dos autos, para fins de registro.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Pública Federal devolverá os autos instruídos com os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados.

§ 3º Recebidos os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação pelo juízo, este intimará o beneficiário, informando os registros de compensação efetuados pela Fazenda Pública Federal.

§ 4º Em caso de débitos parcelados, a compensação parcial implicará a quitação das parcelas, sucessivamente:

I – na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II – na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

§ 5º Transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos até que haja disponibilização financeira do precatório, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 6º Os efeitos financeiros da compensação, para fins de repasses e transferências constitucionais, somente ocorrerão no momento da disponibilização financeira do precatório.

§ 7º Entende-se por disponibilização financeira do precatório o ingresso de recursos nos cofres da União decorrente dos recolhimentos de que trata o § 4º do art. 39.

§ 8º Os valores informados, submetidos ao abatimento, serão atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal.

Art. 37. A requisição do precatório pelo juiz ao Tribunal conterá informações acerca do valor integral do débito da Fazenda Pública Federal, do valor deferido para compensação, dos dados para preenchimento dos documentos de arrecadação e do valor líquido a ser pago ao credor do precatório, observado o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 38. O precatório será expedido pelo Tribunal em seu valor integral, contendo, para enquadramento no fluxo orçamentário da Fazenda Pública Federal, informações sobre os valores destinados à compensação, os valores a serem pagos ao beneficiário e os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação.

Art. 39. O precatório será corrigido na forma prevista no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a compensação, os débitos compensados serão atualizados na forma do *caput*.

§ 2º O valor bruto do precatório será depositado integralmente na instituição financeira responsável pelo pagamento.

§ 3º O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório à instituição financeira, atualizará os valores correspondentes aos débitos compensados, conforme critérios previstos no § 1º, e remeterá os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário integral do precatório.

§ 4º Ao receber os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação de que trata o § 3º, a instituição financeira efetuará sua quitação em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Após a disponibilização financeira do precatório, caberá restituição administrativa ao beneficiário de valores compensados a maior.

Art. 40. Recebidas pelo juízo as informações de quitação dos débitos compensados, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução será intimado pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, para registro da extinção definitiva dos débitos.

Art. 41. Em caso de cancelamento do precatório, será intimada a Fazenda Pública Federal para dar prosseguimento aos atos de cobrança.

§ 1º Em se tratando de débitos parcelados, uma vez cancelado o precatório, o parcelamento será reconsolidado para pagamento no prazo restante do parcelamento original, respeitado o valor da parcela mínima, se houver.

§ 2º Se o cancelamento do precatório ocorrer após a quitação dos débitos compensados, o Tribunal solicitará à entidade arrecadadora a devolução dos valores à conta do Tribunal.

Art. 42. Somente será objeto do parcelamento de que trata o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o valor líquido do precatório a ser pago ao beneficiário, após abatimento dos valores compensados com os créditos da Fazenda Pública Federal e das correspondentes retenções tributárias.

Parágrafo único. Os débitos compensados serão quitados integralmente, de imediato, na forma do § 4º do art. 39.

Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.

Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 45. O art. 16 da Lei 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2016, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

Art. 46. (VETADO).

Art. 47. (VETADO).

Art. 48. (VETADO).

Art. 49. Fica desafetada parcialmente a Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Seringal Triunfo, no Estado do Amapá, criada pela Portaria 89-N, de 1º de julho de 1998, do Ibama.

§ 1º Ficam redefinidos os limites sul e leste da Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Seringal Triunfo, no Estado do Amapá, criada pela Portaria 89-N, de 1º de julho de 1998, do Ibama, os quais referem-se àqueles coincidentes com a margem esquerda do Rio Araguari, que passam agora a ser coincidentes com o limite da Área de Preservação Permanente (APP) da margem esquerda do futuro reservatório da AHE Cachoeira Caldeirão, cuja cota de referência é a elevação 58,5m, correspondente à cota de inundação do reservatório no eixo da barragem.

§ 2º A área parcialmente desafetada da Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Seringal Triunfo deverá ser objeto de compensação ambiental no âmbito do processo de licenciamento da AHE Cachoeira Caldeirão.

Art. 50. O art. 1º da Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).

§ 1º O disposto no *caput* alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o *caput* e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual e usina.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 4º Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 5º Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado.” (NR)

Art. 51. Sem prejuízo do disposto no art. 55, para os efeitos da redução de alíquotas de que trata o art. 1º da Lei 10.312, de 27 de novembro de 2001, na redação dada pelo art. 50, a pessoa jurídica que efetuar vendas de gás natural canalizado destinadas a usinas termelétricas deverá:

I – manter registro dos atos de inclusão, exclusão e suspensão dessas usinas no PPT; e

II – estar em situação regular em relação a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 52. Fica concedida remissão dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica supridora de gás e das companhias distribuidoras de gás estaduais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do PPT, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2002 e até a data anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restituição de valores pagos.

Art. 53. O inciso II do art. 32 da Lei 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

Parágrafo único.

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

.....” (NR)

Art. 54. O art. 7º do Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 11. A alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada à época da aprovação do projeto respectivo.” (NR)

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se:

I – o art. 60 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – o § 5º do art. 1º e o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei 11.478, de 29 de maio de 2007;

III – o inciso III do § 9º do art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001; e

IV – (VETADO).

Brasília, 24 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Fernando Haddad
Fernando Damata Pimentel
Edison Lobão
Mirian Belchior
Paulo Bernardo Silva
Aloizio Mercadante
Helena Chagas

*Publicado no *DOU* de 27/06/2011 e *retificado em 29/06/2011*.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei 12.432, de 29 de junho de 2011.*

Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Nelson Jobim

*Publicado no *DOU* de 30/06/2011.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei 12.433, de 29 de junho de 2011.*

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Fernando Haddad

*Publicado no *DOU* de 30/06/2011.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Decreto 7.506, de 27 de junho de 2011.*

Promulga o Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai celebraram, em 1º de setembro de 2009, um Acordo por Notas Reversais sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por Notas Reversais por meio do Decreto Legislativo 129, de 12 de maio de 2011;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 14 de maio de 2011, nos termos do parágrafo segundo da Nota brasileira;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo por Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmado em 1º de setembro de 2009, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Antonio de Aguiar Patriota

Guido Mantega

Edison Lobão

Iraneth Rodrigues Monteiro

*Publicado no *DOU* de 28/06/2011.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Decreto 7.514, de 5 de julho de 2011.*

Regulamenta os arts. 85 a 100 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, referentes à inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores e dos militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei 12.249, de 11 de junho de 2010,

DECRETA:

Art. 1º O ingresso de servidores e militares do ex-Território de Rondônia e do Estado de Rondônia em quadro em extinção da administração federal, conforme previsto no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 85 a 100 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, fica regulamentado por este Decreto.

Art. 2º Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes:

I – os integrantes da Carreira Policial Militar e os servidores municipais do ex-Território de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-Território, na data em que foi transformado em Estado;

II – os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito, em 15 de março de 1987; e

III – os servidores e os policiais militares alcançados pelos efeitos do art. 36 da Lei Complementar 41, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 3º Os servidores civis que passarem a constituir o quadro em extinção da administração federal continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia ou aos seus municípios, na condição de cedidos, podendo ser aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, no interesse da administração.

Art. 4º Fica instituída Comissão Interministerial para promover a análise técnica dos requerimentos de opção e da documentação apresentada pelos servidores, composta por dois representantes titulares e dois suplentes dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que exercerá a Presidência da Comissão;

II – Ministério da Fazenda;

III – Advocacia-Geral da União; e

IV – Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os integrantes da Comissão Interministerial de que trata o *caput*, inclusive seu Presidente, serão designados por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante indicação dos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º A Comissão de que trata o *caput* terá a duração de dezoito meses, a contar da designação dos seus membros.

§ 3º A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão prestará suporte técnico e operacional aos trabalhos da Comissão Interministerial.

§ 4º Durante o período em que integrarem a Comissão Interministerial, os representantes titulares de que trata o *caput* ficarão dispensados do exercício das atribuições habituais dos seus cargos efetivos nos órgãos de origem, dedicando-se integralmente às atividades da Comissão.

Art. 5º A Comissão Interministerial de que trata o art. 4º atuará segundo as orientações normativas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, em especial quanto:

I – aos procedimentos para a apresentação do termo de opção;

II – à documentação necessária para comprovação da forma de ingresso do interessado nos quadros de pessoal e da situação atual perante o ente público respectivo; e

III – ao detalhamento das hipóteses de cabimento e de descabimento da inclusão em quadro em extinção da administração federal de que trata o art. 2º.

Art. 6º Fica instituída Comissão Externa de Acompanhamento, com a finalidade de observar os trabalhos da Comissão Interministerial de que trata o art. 4º, composta por:

I – três representantes titulares e três suplentes do Estado de Rondônia; e

II – cinco representantes titulares e cinco suplentes das entidades representativas dos servidores do Estado de Rondônia.

§ 1º Os integrantes da Comissão Externa de Acompanhamento serão designados por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso I do *caput* serão indicados pelo Governador do Estado de Rondônia e os de que trata o inciso II do *caput* serão indicados pelo Coordenador-Geral da Comissão Intersindical de Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

§ 3º As atividades da Comissão Externa de Acompanhamento não ensejam o pagamento pela administração federal de qualquer tipo de remuneração a seus integrantes.

§ 4º Quaisquer deslocamentos, diárias ou passagens dos integrantes da Comissão Externa de Acompanhamento serão custeados pelos órgãos ou entidades representados.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

*Publicado no *DOU* de 06/07/2011.

Corte Especial

Conflito de Competência 0042910-28.2010.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro
Suscitante: Desembargador Federal da 3ª Seção do TRF 1ª Região
Suscitado: Desembargador Federal da 4ª Seção do TRF 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 14/06/2011, p. 165

Ementa

Processual Civil e regimental. Conflito negativo de competência. Exame de Ordem. Questão relacionada a inscrição ao exercício profissional. Competência da Quarta Seção.

I. A discussão acerca da nulidade de questões de prova, objetivando a aprovação em Exame de Ordem, requisito necessário à habilitação para o exercício da advocacia, diz respeito à inscrição em conselho e exercício profissional, para cuja apreciação a competência é da Quarta Seção, consoante disposto no art. 8º, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

II. Conflito conhecido e julgado precedente, para declarar a competência da Quarta Seção, suscitada.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e julgá-lo procedente, declarando competente a Quarta Seção, suscitada.

Corte Especial do TRF 1ª Região – 02/06/2011.

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro: — Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, integrante da Terceira Seção (fl. 107), tendo como suscitado o não menos eminente Desembargador Federal Souza Prudente, componente da Quarta Seção, ambos se declarando incompetentes para o julgamento de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar postulada, a fim de que fosse assegurado ao impetrante o prosseguimento no Exame de Ordem Unificado 2010.1, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Distribuído o agravo ao Desembargador Federal Souza Prudente (fl. 77), Sua Excelência proferiu decisão (fl. 91), determinando a redistribuição para uma das Turmas integrantes da Terceira Seção, ao entendimento de que, no caso,

não se discutem as regras atinentes à inscrição ou ao exercício profissional da advocacia, o que autorizaria a competência da colenda Quarta Seção

deste egrégio Tribunal (RITRF 1ª Região, art. 8º, § 4º, inciso I), mas sim suposta nulidade de questões de prova relativa ao concurso público de exame, para fins de ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil, inserindo-se, assim, na competência da egrégia Terceira Seção, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da norma regimental.

Os autos foram, então, redistribuídos ao Desembargador Federal João Batista Moreira (fl. 94), que neles despachou (fl. 107), determinando a redistribuição, ao fundamento de que, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, compete à Quarta Seção processar e julgar os feitos relativos à inscrição, exercício profissional e respectivas contribuições, conforme precedente da Corte Especial sobre o assunto versado nos autos.

Os autos foram encaminhados à Presidência, para as providências elencadas no art. 240 do Regimento Interno.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 113-116), no qual opina pela competência da Quarta Seção.

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro: — Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento 0042910-28.2010.4.01.0000/DF, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, objetivando a anulação de questões da prova objetiva do Exame de Ordem 2010.1, realizado pela OAB/PI, indeferiu a liminar postulada, a fim de que fosse assegurado ao impetrante a participação na segunda fase do exame.

Com a devida vênia, entendo que a matéria veiculada no agravo não é da competência da Terceira Seção, pois nos autos de origem pretende o impetrante a anulação de questões da prova objetiva do Exame de Ordem, na qual não alcançou pontuação suficiente para aprovação, requisito necessário à habilitação para o exercício da advocacia.

Competente, portanto, a 4ª Seção, conforme o disposto no art. 8º, § 4º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte, conforme se vê do seguinte julgado:

Conflito de competência. Exame da OAB. Questão. Correção. Critérios. Juízo competente. 4ª seção. Art. 8º, § 4º, inc. I, RITRF. Emenda Regimental 3/2003.

I. Compete às Turmas integrantes da Quarta Seção desta Corte o processo e julgamento de feitos relativos ao questionamento de critérios utilizados por banca examinadora, constituída para o exame de candidatos que pretendem obter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da redação dada ao inciso I do § 4º do artigo 8º do RITRF 1ª Região, pela Emenda Regimental 3/2003.

II. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Magistrado Suscitado, integrante da Quarta Seção.

(CC 2003.01.00.033922-8/MG – rel. Des. Federal Mário César Ribeiro – DJ de 22.10.2004)

Embora na ocasião do julgamento do aludido conflito de competência tivesse entendimento divergente, posteriormente passei a acompanhar a jurisprudência deste Tribunal, considerando, inclusive, vários julgamentos sobre a matéria, proferidos pelas turmas integrantes da Quarta Seção.

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais João Batista Moreira, Selene Almeida, Fagundes de Deus, Francisco de Assis Betti, Tourinho Neto, Jirair Aram Meguerian, Mário César Ribeiro, Tolentino Amaral, Carlos Moreira Alves, Ítalo Mendes e José Amílcar Machado.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

Processual civil. Administrativo. Mandado de segurança. Exame da ordem. OAB: autarquia (prazo em dobro para recorrer). Legitimidade recursal. Confessado erro material.

I. A Ordem dos Advogados do Brasil, por ostentar *status* de autarquia, tem prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC. (Precedentes: STJ: T1, EDcl no REsp n. 963520/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/06/2008; TRF1: T8, REOMS n. 2007.37.00.000272-0/MA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 01/08/2008 e-DJF1 p.469).

II. O Órgão de Direito Público a que vinculada a autoridade coatora tem legitimidade recursal.

III. Não sendo hipótese de apreciação dos critérios de valoração de questões aplicadas em Exame de Ordem, mas confessado erro material cometido pelo examinador na transcrição da nota do corpo da prova para a capa, possível ao judiciário o exame da questão.

IV. Não infirmado o erro material, que, de resto, fora confessado pelo examinador, é ilegal a sua não correção de plano.

V. Apelação e remessa oficial não provida.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 14/09/2010, para publicação do acórdão.

(AMS 0020494-70.2004.4.01.3300/BA – rel. Des. Federal Tolentino Amaral – Sétima Turma, DJ de 24.09.2010)

Mandado de segurança. Exame de ordem (OAB). Questão subjetiva anulada: ilegalidade por não vinculação ao edital. Jurisprudência. Atribuição da nota ao candidato. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

I. Ao Poder Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões do concurso público, excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital - como no caso. (No mesmo sentido: STF, T1, RE n. 434708/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 09/09/2005; STJ, T2, RMS n. 20.273/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/11/2006, pág. 238; TRF1, T6, AMS n. 2004.35.00.001195-3/GO, Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.), DJ de 20/02/2006, pág.109).

II. Não estando vinculado o assunto exigido na questão da prova prático-profissional (peça profissional) ao conteúdo programático do Edital de Abertura do Exame de Ordem da OAB nem do Anexo do Provimento n. 81, de 16 ABR 1996, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é flagrantemente ilegal sua exigência.

III. Se depois da realização da prova, a questão, uma vez anulada, fosse simplesmente considerada inexistente, o candidato que acertou a respectiva resposta, de acordo com o gabarito oficial, ficaria prejudicado e quem marcou opção tida por incorreta seria injustamente beneficiado. O método de se atribuírem os pontos a todos, conquanto possa alterar a classificação, impede que candidato nessa situação tenha a pontuação diminuída ou, até, seja eventualmente excluído (reprovado) em função da anulação de questões. É, por isso, um método tradicionalmente empregado na correção de provas em concurso (TRF1, T5, AC n. 2002.38.00.015491-6/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 10/02/2005, pág. 29).

IV. Inexistindo previsão no Edital de Abertura nem no Provimento CFOAB n. 81/96 para questão da prova porventura anulada e respectiva pontuação, correto seria atribuir o ponto da questão anulada ao candidato.

V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas: segurança parcialmente concedida.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 24/08/2010, para publicação do acórdão.

(AMS 2005.40.00.004156-0/PI – rel. Des. Federal Tolentino Amaral – Sétima Turma, DJ de 03.09.2010)

Processual Civil. Mandado de segurança. Exame de Ordem. Questão de prova objetiva. Flagrante ilegalidade. Anulação pelo judiciário. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

a) Recurso - Remessa Oficial.

I. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança.

II. Embora assente na jurisprudência a orientação de que não cabe ao Judiciário apreciar os critérios de avaliação de banca examinadora de certame, os tribunais têm admitido, na hipótese de erro material perceptível de plano, anulação de questão de prova objetiva de concurso público se a banca insiste em manter o gabarito.

III. Sendo inequívoco que, na espécie, a questão objetiva impugnada exprime conceito jurídico divergente daquele que, literalmente, estabelecem as normas legais aplicáveis à hipótese apresentada, o que evidencia flagrante ilegalidade, justifica-se intervenção excepcional do Judiciário para sua anulação.

IV. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

V. Remessa Oficial denegada.

VI. Sentença confirmada.

(REOMS 0001502-40.2009.4.01.3800/MG – rel. Des. Federal Catão Alves – Sétima Turma, DJ de 28.05.2010)

Diante do exposto, conheço do conflito e o julgo procedente, para declarar a competência da Quarta Seção, suscitada.

É o meu voto.

Primeira Seção

Numeração única: 8816520074010000

Ação Rescisória 2007.01.00.000691-2/MG

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes
 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini
 Ré: Aristéia de Miranda Pereira
 Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas e outros
 Publicação: e-DJF1 de 31/05/2011, p. 7

Ementa

Processual Civil. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria. Pensão especial viúva. Ex-combatente. Reajuste. Lei 4.297/1963. Salário mínimo. Vedação constitucional. Inexistência de vício no acórdão rescindendo. Improcedência da ação.

1. A pensão por morte recebida por viúva de ex-combatente de guerra, que se aposentou sob a égide da Lei 4.297/1963, hipótese dos autos, seria reajustada com base em critérios específicos, regidos pela referida legislação, sendo certo afirmar que só com o advento do Decreto 2.172/1997 é que os benefícios relativos a ex-combatentes

passaram a ser reajustados conforme os mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

2. Contudo, se a Constituição Federal veda, expressamente, a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo (art. 7º, IV), e não há como se aferir qual seria o salário da ativa do marido da ré, se vivo estivesse, a única solução jurídica plausível para o reajuste da pensão especial da ré seria a aplicação dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários em geral, sob pena do benefício da ré ficar defasado.

3. A própria Constituição Federal determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º).

4. Não há se falar em ilegalidade no acórdão rescindendo, que determinou ao INSS a aplicação da regra do art. 58 do ADCT ao benefício de pensão especial da ora ré no período de sua vigência e a partir daí a aplicação dos índices de reajustes da Lei 8.213/1991 e modificações posteriores.

5. Ação rescisória que se julga improcedente.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória.

1ª Seção do TRF 1ª Região – 10/05/2011.

Desembargadora Federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Relatório

A Exma. Sra. Des. Federal Mônica Sifuentes: — Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Aristéa de Miranda Pereira, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Segunda Turma Suplementar desta Corte, que deu parcial provimento à apelação, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que proceda à revisão da pensão da autora, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/1988, passando, a partir, da vigência da Lei 8.213/1991, a adotar o critério de proporcionalidade de reajuste dos benefícios previdenciários previsto em seu art. 41, inciso I e II (fls. 113/124).

Sustenta o autor que o v. acórdão rescindendo afrontou literalmente o art. 177, parágrafo único, do Decreto 83.080/1979; os arts. 148 e 149 da Lei 8.213/1991, bem como o art. 263, § 2º, do Decreto 2.172/1997, eis que, a seu ver, o benefício da ora ré seria regido por lei especial, sendo reajustado conforme critérios específicos que não os do Regime Geral da Previdência Social até 05/03/1997, de sorte que somente após o advento do Decreto 2.172/1997 é que os benefícios relativos a ex-combatentes passaram a ser reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Requer, desse modo, a procedência da presente ação, para rescindir o acórdão hostilizado, ensejando novo julgamento da causa, a fim de que seja julgado

improcedente o pedido originário, mantendo a sentença de 1º grau.

Decisão que defere o pedido de antecipação de tutela (fl. 178).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 184/198), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ao fundamento de que o art. 41 da Lei 8.213/1991, atacado pelo autor, encontra-se revogado pela Lei 11.430/2006. No mérito sustenta, em suma, que a decisão rescindenda não merece reparos, pelo que requer a improcedência da ação rescisória.

Réplica às fls. 204/207.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 223/227).

É o relatório.

Voto*

A Exma. Sra. Des. Federal Mônica Sifuentes: — Destaco, inicialmente, que a sentença rescindenda transitou em julgado em 10/02/2005 (fl. 137), tendo sido a presente ação ajuizada em 08/01/2007 (fl. 02), sendo, portanto, tempestiva, por ter sido proposta dentro do biênio legal.

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Neuza Alves, Francisco de Assis Betti e Ângela Catão e os Exmos. Srs. Juizes Federais Marcos Augusto de Sousa e Charles Renaud Frazão de Moraes (convocados).

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, tendo em vista que o fato do art. 41 da Lei 8.213/1991 ter sido revogado pela Lei 11.430/2006, não afasta a possibilidade de se rescindir julgado baseado no aludido artigo, vigente à época, caso se verifique violação literal ao ali descrito.

Passo ao exame do mérito.

A principal alegação trazida na presente ação baseia-se na afirmação de que o v. acórdão rescindendo afrontou literalmente o art. 177, parágrafo único, do Decreto 83.080/1979; os arts. 148 e 149 da Lei 8.213/1991, bem como o art. 263, § 2º, do Decreto 2.172/1997, eis que, a seu ver, o benefício da ora ré seria regido por lei especial, sendo reajustado conforme critérios específicos que não os do Regime Geral da Previdência Social até 05/03/1997, de sorte que somente após o advento do Decreto 2.172/1997 é que os benefícios relativos a ex-combatentes passaram a ser reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Com efeito, a ação rescisória tem como finalidade a reparação de vícios comprometedores da prestação jurisdicional, da validade e da segurança, necessárias à legitimidade dos efeitos que lhes são próprios, elencados no art. 485 do Código de Processo Civil, e existente na decisão judicial definitiva.

A ora ré ajuizou ação ordinária, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte de ex-combatente, para que o mesmo fosse restabelecido integralmente, e ajustado às disposições legais pertinentes, mantendo-se, preferencialmente, a paridade com o número de salários mínimos.

O Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que a vinculação do benefício ao salário mínimo apenas seria devida enquanto vigente o art. 58 do ADCT/1988.

O acórdão hostilizado, por sua vez, reformou a sentença *a quo*, julgando parcialmente procedente o pedido originário, nos seguintes termos (fls. 116/117):

“(…)

O cerne da questão está na correta aplicação dos arts. 2º e 5º supratranscritos, que determinam o reajuste dos proventos pelo salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre e empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará

todas as vezes que ocorrerem aumentos salariais, conseqüentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que poderão beneficiar ao segurado se em atividade.

Ou seja, se por um lado é incabível a vinculação do benefício ao salário mínimo, por expressa vedação constitucional (art. 7º, IV, ao final), também se mostra inapropriada a equiparação aos salários dos trabalhadores da ativa, pertencentes à mesma categoria do instituidor da pensão, já que não foi apresentada nenhuma prova dos valores recebidos pela classe/categoria a que o falecido pertencia, ou mesmo referente às retiradas como sócio gerente de sociedades empresárias, conforme aduzido na apelação.

Assim, a única opção juridicamente admissível para o reajuste da pensão especial da recorrida é a concessão de índices de reajustes idênticos aos benefícios previdenciários em geral e que devem ser aplicados ao caso em questão.

(…)

Em suma: deve o INSS aplicar a regra do art. 58 do ADCT ao benefício de pensão especial da Autora no período de sua vigência e a partir daí aplicar os índices de reajustes da Lei 8.213/91 e modificações posteriores.

(…)”

De fato, a pensão por morte recebida por viúva de ex-combatente de guerra, que se aposentou sob a égide da Lei 4.297/1963, hipótese dos autos, seria reajustada com base em critérios específicos, regidos pela referida legislação, sendo certo afirmar que só com o advento do Decreto 2.172/1997 é que os benefícios relativos a ex-combatentes passaram a ser reajustados conforme os mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Contudo, embora à primeira vista vislumbre-se violação ao disposto no parágrafo único do art. 177 do Decreto 83.080/1979, nos arts. 148 e 149 da Lei 8.213/1991 e no parágrafo único do art. 263 do Decreto 2.172/1997, tenho que a solução jurídica adotada pela Segunda Turma Suplementar era a única pertinente a ser aplicada ao presente caso.

Isto porque, se a Constituição Federal veda, expressamente, a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo (art. 7º, IV), e não há como se aferir qual seria o salário da ativa do marido da ré, se vivo estivesse, a única solução jurídica plausível para o reajuste da pensão especial da ré seria a aplicação dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários em geral, sob pena do benefício da ré ficar defasado.

Ademais, a própria Constituição Federal determina a preservação do valor real dos benefícios

previdenciários, conforme se depreende da leitura do seu art. 201, § 4º, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 1998)

Desse modo, tendo em vista que os benefícios previdenciários não podem perder seu valor

real, devendo ser constantemente reajustados, não vislumbro nenhuma ilegalidade no acórdão rescindendo ao determinar que o INSS aplique a regra do art. 58 do ADCT ao benefício de pensão especial da ora ré no período de sua vigência e a partir daí aplique os índices de reajustes da Lei 8.213/1991 e modificações posteriores.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

Segunda Seção

Numeração única 0004375-40.2004.4.01.0000

Ação Penal 2004.01.00.004911-9/TO

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado)
Autora: Justiça Pública
Procurador: Dr. Gustavo Magno Briggs de Albuquerque
Réu: João Paulo Ribeiro Filho
Advogados: Dr. Renato Duarte Bezerra e outros
Publicação: e-DJF1 de 20/06/2011, p. 16

Ementa

Penal. Ação penal originária. Crime do art. 183, da Lei 9.472/1997. Clandestinidade. Elemento do tipo. Ausência. Absolvição.

I. A clandestinidade é elemento essencial para configuração do delito do art. 183 da Lei 9.472/1997.

II. Na hipótese, restou cabalmente demonstrada a ausência de clandestinidade, sendo a conduta do acusado atípica.

III. Denúncia que se julga improcedente para absolver o réu com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia.

2ª Seção do TRF 1ª Região – 30/03/2011.

Juiz Federal *Klaus Kuschel*, relator convocado.

Relatório

O Exmo. Sr. Juiz Federal *Klaus Kuschel*: — O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra João Paulo Ribeiro Filho, prefeito do Município de

Araguacema, Estado do Tocantins, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, por ter desenvolvido atividades de telecomunicações sem autorização do poder concedente.

A denúncia foi recebida em 28 de março de 2006 (fl. 143).

O denunciado foi interrogado (fls.166/167).

As testemunhas foram ouvidas (fls. 197/204, 217/220 e 245/247).

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o réu requereu fosse

requisitado do Ministério das Comunicações, (...), cópia integral dos processos autuados a partir dos pedidos protocolados pela Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, cujo objetivo era a permissão para execução dos serviços de RTV, tombados sob ns. 53.665.000066/2000, 53.665.000067/2000, 53.650.000067/2000, 53.665.000068/2000, 53.665.000027/2002, 53.665.000028/2002, 53.665.000029/2002 e 53.665.000030/2002 (...), necessários para identificar se a fiscalização da Anatel, que teve como nascedouro esta ação penal, ocorreu antes ou depois dos protocolos da Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, cujo objetivo era a permissão para execução dos serviços de RTV, bem como identificar o subscritor dos respectivos requerimentos (fl. 224).

O pedido de diligências foi indeferido (fls. 250/251).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 250/253 verso), pugnando pela condenação do réu, sustentando, em síntese, que,

mesmo sabendo da clandestinidade da retransmissão dos sinais de televisão, o denunciado continuou com a execução das atividades ilegais, as quais somente foram paralisadas com o lacramento dos equipamentos pelos agentes de fiscalização da Anatel (fl. 253);

O acusado apresentou alegações finais (fls. 281/297), sustentando, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais por cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido para que “fosse oficiado o Ministério das Comunicações, a fim de requisitar cópia integral dos pedidos de feitos pela Prefeitura Municipal de Araguacema, no sentido de permitir a execução dos serviços de RTV”, uma vez que esse “pedido torna-se necessário para identificar se a fiscalização da Anatel, que teve como nascedouro esta ação penal, ocorreu antes ou depois dos protocolos da Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, cujo objetivo era a permissão para execução dos serviços de RTV, bem como identificar o subscritor dos respectivos requerimentos”, nos termos de entendimento firmado no colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, sustenta a ilegitimidade passiva, uma vez que “a instalação da torre de televisão ocorreu

nos idos de 1982 em Araguacema/TO, ou seja, mais de 10 (dez) anos atrás ao início do mandato do réu”, mas sim que foi adquirida no período de 1982/1988, quando era prefeito do Município de Araguacema/TO, o Sr. Walter Dalate; que “segundo depoimento do prefeito municipal que exerceu o mandato de 1993 à 1996, Janari da Silva Cunha, que a torre de transmissão foi legalizada neste período”; “que no dia em que os lacres foram retirados pelos funcionários da Anatel, o acusado não estava na cidade de Araguacema/TO e sim em Palmas, Capital do Estado” (fl. 287).

Aduz que o “simples fato de ser prefeito em exercício não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados em tese pelo município, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de gestor, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva”; que inexistem elementos “a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria o que ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia”; que restou “evidenciada a ausência de clandestinidade exigida para o tipo”; que não existem provas nos autos que apontem a autoria para o acusado; e que “restou claro de que meros indícios ou conjecturas não bastam para se firmar uma sentença condenatória”, devendo o acusado ser absolvido nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Com o relatório, encaminhem-se os autos ao eminente revisor.

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Juiz Federal Klaus Kuschel: — 1. Preliminarmente, sustenta o acusado, flagrante cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

“(…) nas folhas 250-1 dos autos, o Juiz Singular indeferiu o pedido de diligência feita pelo Acusado.

O réu pediu que fosse oficiado o Ministério das Comunicações, a fim de requisitar cópia integral dos pedidos de feitos pela Prefeitura Municipal de Araguacema, no sentido de permitir a execução dos serviços de RTV. Citou todos os números de protocolos: 53.665.000066/2000; 56.665.000067/2000; 53.650.000067/2000; 53.665.000068/2000; 53.665.

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Assuete Magalhães, Hilton Queiroz, l'talo Mendes, Tourinho Neto e o Exmo. Sr. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado).

000027/2002;53.665.000028/2002;53.665.000029/2002;
53.665.000030/2002.

Também explicitou as razões do pedido feito acima: *O pedido torna-se necessário para identificar se a fiscalização da Anatel, que teve como nascedouro esta ação penal, ocorreu antes ou depois dos protocolos da Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, cujo objetivo era a permissão para execução dos serviços de RTV, bem como identificar o subscritor dos respectivos requerimentos.*

De outro modo, o juiz monocrático entendeu que tal pleito mostrava-se desnecessário e em nada contribuiria para feito. Por essa razão, indeferiu o pedido de diligência.

Porém, entende-se que o pedido citado era necessário, pois tais requerimentos mostrariam que o Município tinha feito todas providências para regularizar a situação, bem como identificar o subscritor dos mesmos.

.....
.....

Deste modo, embora a decisão do indeferimento fora devidamente fundamentada, nos moldes do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem-se que violou o Princípio da Ampla Defesa, em conformidade com artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, como apontado em linhas volvidas.

Ante o exposto, requer a anulação dos atos posteriores ao indeferimento de folhas 250 à 251 dos autos, vez que violou flagrantemente o Princípio da Ampla Defesa, por conseguinte, a realização da diligência requerida oportunamente." (fls. 283/285).

Resta prejudicada a preliminar, por isso que convertido o julgamento em diligência, foram requisitadas cópias das decisões dos processos administrativos em referência.

2. No mérito, verifico que o denunciado sustenta a sua ilegitimidade passiva na presente ação penal, uma vez que *"a instalação da torre de televisão ocorreu nos idos de 1982 em Araguacema/TO, ou seja, mais de 10 (dez) anos atrás ao início do mandato do réu"*, mas, sim, que foi adquirida no período de 1982/1988, quando era prefeito do Município de Araguacema/TO, o Sr. Walter Dalate; que *"segundo depoimento do prefeito municipal que exerceu o mandato de 1993 à 1996, Janari da Silva Cunha, que a torre de transmissão foi legalizada neste período"*; *"que no dia em que os lacres foram retirados pelos funcionários da Anatel, o acusado não estava na cidade de Araguacema/TO e sim em Palmas, capital do Estado"* (fl. 287).

E, ainda, que o

simples fato de ser prefeito em exercício não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados em tese pelo Município, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no

decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de gestor, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva; [que inexistem elementos] a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria o que ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia; [que restou] evidenciada a ausência de clandestinidade exigida para o tipo; [que não existem provas nos autos que apontem a autoria para o acusado; e que] restou claro de que meros indícios ou conjecturas não bastam para se firmar uma sentença condenatória, devendo o acusado ser absolvidos nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Vejamos.

A denúncia descreve, em tese, a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1994, segundo o qual constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações.

O art. 184 da mesma lei, em seu parágrafo único, estabelece que: *"Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite"*.

Na espécie, narra a denúncia os seguintes fatos que destaco:

"No mês de março 2002, no município de Araguacema-TO, a fiscalização da Agência Nacional das Telecomunicações – Anatel apurou que o acusado João Paulo Ribeiro Filho, Prefeito daquele município, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações.

A fim de apurar a possível prática do delito tipificado no art. 183, caput, da Lei nº 9.742/93, por parte do responsável, foi instaurado Inquérito Policial, no qual ficou efetivamente constatada a conduta delituosa do indiciado.

De fato, no dia 22 de março de 2002, agentes de fiscalização da Agência Nacional das Telecomunicações Kleibe Jacinto de Araújo e Luiz Carlos Tatibana realizaram fiscalização no município de Araguacema – TO, onde constataram que a prefeitura estava desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicações, ou seja, retransmitindo sinais televisivos sem a devida licença da Anatel e o Ministério das Comunicações. Os agentes providenciaram o interrompimento dos serviços e o lacre dos equipamentos, lavrando , assim, o auto de infração constante nas fls. 03/06 dos autos do Inquérito Policial.

Constatou-se ainda que as torres pelas quais se fazia a ilícita retransmissão de sinal televisivo era titularizada pela Prefeitura Municipal de Araguacema – que não obtivera autorização do Ministério das Comunicações para tanto -, devendo o ilícito ser imputado, portanto, ao ex-prefeito que dirigia o Município à época dos fatos.

A conduta do Réu se subsume perfeitamente ao tipo do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, visto que o mesmo “desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações”.

Por estar o denunciado incurso nas sanções do referido, artigo, o Ministério Público Federal, por este seu Procurador vem respeitosamente requerer que seja esta denúncia recebida por esse douto Juízo, sendo o denunciado citado, processado e condenado.” (fls. 03/04).

Portanto, o fato descrito na denúncia configura, em tese, o crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações.

Pois bem, compulsando os presentes autos verifico que esta ação penal veio precedida de inquérito policial instaurado a do Termo de Representação 0001/TO 20020077, da Anatel “para a apuração da notícia-crime consistente no funcionamento clandestino – sem a necessária autorização do poder concedente – da citada prefeitura” (Município de Araguacema/TO). (fl.02)

Contudo, o ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr. Luiz Francisco Fernandes de Souza requer a absolvição do denunciado, nos seguintes termos:

“(…) Segundo depoimento do ex-prefeito o Sr. Janari da Silva Cunha, a Torre de Transmissão foi legalizada no período em que exerceu o mandato, isto é, de 1993 à 1996.

A Torre de Transmissão foi instalada antes do mandato do Prefeito João Paulo que ainda tentou regularizá-la quando entrou em exercício em 1997, vejamos alguns trechos do interrogatório:

“O sistema de TV foi instalado em Araguacema no ano de 1984 ou 1985 e o depoente foi eleito prefeito e o mandato foi iniciado em 10 de janeiro de 1997 e quando tomou conhecimento que o sistema de TV era clandestino, a prefeitura contratou um especialista para legalizar o sistema junto ao Ministério das Comunicações, já que naquela época não existia Anatel; que o projeto foi apresentado ao Ministério e antes ser julgado a Anatel mandou seus fiscais nesta cidade e lacrou o sistema; que naquele dia depoente estava viajando e recebeu o comunicado por parte dos servidores e, logo em seguida, o depoente entrou em contato com os engenheiros contratados, ou seja, com Henrique, para verificar junto ao Ministério qual o procedimento que deveria ser adotado; que um dia depois o referido engenheiro informou ao depoente que entrado em contato com o Ministério e tinha sido autorizada a retirada dos lacres, sendo que o serviço foi executado pelo próprio engenheiro e dois anos depois foi surpreendido com uma intimação da Polícia Federal para responder ao inquérito; que o sistema continua funcionando normalmente e o Ministério autorizou o funcionamento normalmente, ou seja,

as emissoras geradoras de sinal da TV forneceram a autorização.”

A Torre de Transmissão foi instalada pelo ex-prefeito Walter Simas durante seu mandato que foi de 1982 a 1988. Na época foi comprado autorização da Globo e Bandeirantes e não necessitava de outra providência.

(…) A nova prova documental, carreada aos autos por força do despacho de fls. 313, está nas fls. 315 a 324. Esta prova traz fatos novos, que justificam a mudança de opinião, por parte desta Procuradoria. A prova documental mostra claramente que não havia clandestinidade alguma na manutenção da emissora.

A jurisprudência coligida pelo réu, João Paulo, nas fls. 284, abona o pedido de absolvição. A jurisprudência é uma série de ementas da lavra do Desembargador Olindo, que tem perfeita aplicação ao caso concreto. Da mesma forma, há ementas da lavra dos Desembargadores Italo Fioravanti (fls. 289). Na mesma linha, há julgados do então Ministro Néelson Jobim (cf. Fls. 289).

A torre de emissão da emissora foi montada em 1982, dez anos antes do início do mandato do Prefeito. A jurisprudência do STF é clara: não há crime de rádio ou TV clandestina sem o requisito da clandestinidade. As ementas do Ministro Carlos Brito (fls. 290 a 291) tem também aplicação ao caso. O tipo penal exige a clandestinidade e esta não existia. Há também ementas da relatoria dos Desembargadores Hilton Queiroz (fls. 294) e do Juiz Federal, Dr. José Luiz, tal como da Juíza convocada, Dra. Rosimeyre (fls. 300 e 301).

A informação do Departamento de Outorga de serviços do Ministério das Comunicações, nas fls. 317, mostra que a Prefeitura requereu a permissão ao Ministério das Comunicações. O Canal 13 era conhecido do Ministério (fls.319 e 320).

A potência da retransmissora era mínima, de apenas 10 w. O precedente da Dra. ROSEMEIRE tem perfeita aplicação ao caso concreto. Não havia clandestinidade alguma. A emissora existe desde 1980 ou 1985.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a improcedência da denúncia para absolver o Sr. João Paulo Ribeiro Filho da pena descrita no art. 183 da Lei 9.472/97.” (grifei fls. 332/335)

Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal. A clandestinidade é elemento essencial para configuração do delito do art. 183 da Lei 9.472/1997. Na hipótese, restou cabalmente demonstrada a ausência da clandestinidade, sendo a conduta do acusado atípica.

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o denunciado João Paulo Ribeiro Filho, com

fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Voto Revisor

A Exma. Sra. Des. Federal Assusete Magalhães:
— Como se viu do relatório, lançado aos autos pelo eminente Des. Federal Mário César Ribeiro, trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal contra João Paulo Ribeiro Filho, prefeito do Município de Araguacema, no Estado do Tocantins, como incurso nas sanções do art. 183 da Lei 9.472/1997, por suposto desenvolvimento de atividades de telecomunicações, sem autorização do poder concedente (fls. 3/5).

Acompanho, integralmente, o eminente relator, pelos mesmos fundamentos que sustentam o voto de Sua Excelência.

Com efeito, a preliminar arguida pelo réu, em suas alegações finais (fls. 281/297), resta prejudicada, visto que o julgamento foi convertido em diligência e foram requisitadas cópias das decisões dos processos administrativos autuados, no Ministério das Telecomunicações, a partir dos pedidos protocolados pela Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, cujo objetivo era a permissão para execução dos serviços de RTV, conforme requerido pela aludida prefeitura.

Os serviços de telecomunicação constituem serviços públicos, a serem explorados pela União ou mediante concessão ou permissão, sendo crime, de acordo com a Lei 9.472/1997, desenvolver clandestinamente tais atividades.

Assim, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação é considerado clandestino se não houver a competente concessão, permissão ou autorização do serviço pelo Poder Público, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 184 da referida lei.

Dispõe o art. 21, XI, da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”.

A seu turno, preceitua o art. 183 da Lei 9.472/1997:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

O crime em questão é formal, de perigo abstrato, pois o que se pretende é garantir a segurança dos meios de comunicação, de modo a se evitar danos aos serviços de telecomunicação, de uma maneira geral, e, sob esse enfoque, a simples operação clandestina de atividades de telecomunicações representa perigo, eis que pode provocar uma série de interferências, tanto em aparelhos eletrônicos, como em serviços de navegação aérea.

No caso, verifico que se trata de fato atípico, eis que não se tem presente o elemento subjetivo (dolo) do tipo, já que o réu não tinha ciência da ilicitude, eis que, quando assumiu o cargo de Prefeito de Araguacema/TO, apenas deu continuidade à transmissão da estação de televisão RTV – canal 10, que já funcionava antes de sua posse, esclarecendo o seu depoimento, transcrito pela PRR/1ª Região, a fls. 332/333, que providências foram tomadas, para regularização do serviço, o que veio a ocorrer, como destaca o parecer ministerial, que, ante a prova dos autos, requereu a absolvição do réu. Portanto, também não se encontra presente o elemento normativo do tipo, contido no art. 183 da Lei 9.472/1997, que é o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina.

Sendo assim, na linha do precedente da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, invocado no voto do eminente relator, caso é de se julgar improcedente a denúncia, como requer o MPF.

Pelo exposto, acompanho integralmente o eminente relator, para julgar improcedente a denúncia e absolver João Paulo Ribeiro Filho da prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É o voto revisor.

Terceira Seção

Conflito de Competência 000939-29.2011.401.0000/TO

Relator: Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado)
 Autor: Município de Aragoínas/TO
 Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra
 Suscitante: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO
 Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara/TO
 Publicação: e-DJF1 de 30/05/2011, p. 56

Ementa

Processual Civil. Conflito de competência. Criação de novas varas federais. Provimento da Corregedoria do TRF 1ª Região. Redistribuição de processos. Legalidade.

I. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica.

II. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juiz federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO.

Acórdão

Decide a Seção, por maioria, conhecer do conflito de competência para declarar competente o juízo federal suscitante.

3ª Seção do TRF 1ª Região – 19/04/2011.

Juiz Federal Renato Martins Prates, relator p/ acórdão convocado.

Relatório

A Exma. Sra. Des. Federal Selene Almeida: — Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Araguaína/TO em face do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins, nos autos de ação cautelar inominada proposta pelo Município de Aragoínas/TO contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, objetivando a suspensão do bloqueio do repasse da última parcela da verba referente ao convênio celebrado com o requerido para assentamento existente no município requerente.

A ação foi inicialmente proposta perante a 1ª Vara da SJTO, na qual o respectivo juízo declinou de sua competência para a Subseção Judiciária de Araguaína, naquele Estado (fl. 18).

Ao receber os autos, o Juízo da Vara Única da referida Subseção suscitou o presente conflito, ao argumento de que “não poderia o juízo federal da capital se declarar incompetente de ofício (art. 112 do

CPC e Súmula 33 do STJ).” e de que ocorre, na espécie, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (fls. 10/17).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do juízo federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, o suscitado (fl. 41).

É o relatório.

Voto*

A Exma. Sra. Des. Federal Selene Almeida: — Cuida-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Araguaína/TO e como suscitado o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins.

A leitura da petição inicial (fls. 02/09) revela que a requerente – Prefeitura Municipal de Aragoínas/TO

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Daniel Paes Ribeiro e João Batista Moreira e o Exmo. Sr. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado).

– ajuizou ação cautelar inominada contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Relatou a requerente que mantém com o Incra convênio

visando a execução de obras de infraestrutura em projetos de assentamentos situados naquela municipalidade, por intermédio da qual vem sendo repassadas verbas públicas ao Município visando a execução de obras sociais, restando pendente de liberação do pagamento da última parcela pertinente à parceria, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (fl. 03)

Sustentou que se encontra impossibilitado de cumprir com as obrigações contraídas perante os executores de tais obras, porque o repasse da última parcela foi bloqueado em razão da inscrição do CNPJ do Município no CAUC – Cadastro Único de Convênio, por atos praticados por gestões antecessoras à atual, no qual foram cometidas irregularidades na execução financeira de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Requeru, ao fim, a liminar para que seja determinada a suspensão do bloqueio do repasse da última parcela da verba referente ao convênio celebrado com o requerido para implementação de obras de infraestrutura nos projetos de assentamento existentes no município.

O juízo suscitado recebeu a ação em 30/11/2010 e declarou sua incompetência em razão da criação da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, instalada em 16/11/2010. (fl. 18).

O juízo suscitante sustenta que não poderia o juízo suscitado se declarar incompetente de ofício e invoca o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*

Correto o entendimento do juízo suscitante.

A matéria não é nova no seio da Terceira Seção. Em conflitos de competência similares abordou-se a questão sob o prisma da aplicabilidade do Provimento COGER 19/2005 que versa sobre a redistribuição de feitos às varas recém implantadas. Confira-se o texto de seu art. 1º:

Art. 1º. Ressalvados os processo da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 25), os demais feitos em tramitação nas varas da seção judiciária abrangidos pela competência territorial fixada na Resolução nº 600-17 – TRF/1ª Região, de 28 de junho de 2005, serão redistribuídos às novas varas (Resolução n. 600-018/05), quando implantadas as subseções judiciárias respectivas, observadas, todavia, as vinculações previstas em lei, notadamente quanto ao disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte entendeu que o provimento em questão é aplicável tão-somente aos processos em tramitação quando da criação da subseção judiciária correspondente.

Novo Provimento, o Coger 52/2010 estabeleceu o seguinte acerca das varas federais criadas pela Lei 12.011/2009 (dentre elas a vara do juízo suscitante):

Art. 1º Serão distribuídos para as varas e os juizados federais adjuntos criados em novas subseções judiciárias, a partir de sua inauguração, todos os processos abrangidos pela competência territorial fixada em ato da Presidência do TRF-1a Região.

As determinações contidas no novo provimento, todavia, não se sustentam diante do disposto no artigo 87 do CPC, verbis:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Como se sabe, a norma prestigia a estabilização da competência instituindo o princípio da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*) sobre o qual o professor Nelson Nery Junior pontifica que a norma tem “a finalidade de proteger a parte (autor ou réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que possam, em tese, alterar a competência do juízo” e acrescenta que “estas modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação.”¹

Confira-se julgado recente deste Tribunal a respeito:

Processo Civil . Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Conflito negativo de competência. Instalação de novas varas federais. Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes.

I - A criação e instalação de novas varas não modifica a competência territorial previamente fixada, em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, implícito no art. 87 do CPC. Precedentes do STF e do TRF da 1ª Região.

II - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 11ª ed., 2010, p. 338.

(CC 2009.01.00.032953-0/GO, rel. Des. Federal Assuete Magalhães, Segunda Seção, e-DJF1 p.78 de 11/02/2010)

E do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Criação de vara federal. Redistribuição em razão do domicílio do réu. Impossibilidade. Princípio da perpetuação da competência. Art. 87 do CPC. Violação.

1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu – critério territorial –, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício.

2. Recurso especial provido.

(REsp 927495/GO, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159)

Ainda que assim não fosse, cumpre analisar a questão também sobre o prisma do caráter da competência: se relativa ou absoluta.

Além disso, verifico que o juízo suscitado não poderia ter declinado, de ofício, de sua competência por não tratar o caso de competência absoluta (funcional), mas relativa (territorial).

Como a competência territorial é de natureza relativa, não pode ser decretada de ofício. A matéria, inclusive é objeto do enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Sobre o tema, confira-se julgado que traz questão idêntica a dos presentes autos:

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Competência territorial insuscetível de ser declarada de ofício.

1. Não cabe ao Magistrado suscitado - que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Maranhão, ao fundamento de que o Autor tem domicílio em município que não se encontra sob sua jurisdição (Balsas/MA) -, declarar, de ofício, sua incompetência, por se tratar, na espécie, de competência relativa (territorial), a qual só pode ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Aplicação, na espécie, da Súmula 33 do egrégio STJ.

3. De todo o modo, não há que se falar em competência absoluta do Juízo em razão da Resolução TRF/1ª Região 600-17/2005, porquanto a situação da causa não se subsume aos termos

da aludida resolução, uma vez que não se trata de redistribuição de processos em face da criação de vara federal no interior do Estado.

4. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA”

(CC 2007.01.00.041328-0/MA, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Terceira Seção, DJ de 30/11/2007, p.10)

E outros:

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Fundo de garantia do tempo de serviço. Ação proposta junto à justiça federal da capital do estado por autor domiciliado em local sob jurisdição de vara do interior. Competência, no caso, de índole territorial, relativa, insuscetível de ser declinada de ofício.

1. Não se tratando de redistribuição de processos para novas varas federais instaladas no interior, quando se está diante da chamada competência territorial funcional, de natureza absoluta porque ditada por critérios de organização judiciária, mas sim de ajuizamento de ação após a criação da Subseção Judiciária, substancia orientação jurisprudencial da Corte a de ser vedada declinação de ofício, pelo juiz, por se cuidar então de hipótese de competência simplesmente territorial, de índole relativa, e por isso mesmo prorrogável se não oposta exceção pela parte interessada.

2. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado.”

(CC 2009.01.00.049136-7/BA, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.23 de 14/03/2011)

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Competência territorial insuscetível de ser declarada de ofício.

1. Não cabe ao Magistrado suscitado - que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG - declarar, de ofício, sua incompetência, por se tratar, na espécie, de competência relativa (territorial), a qual só pode ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Aplicação, na espécie, da Súmula 33 do egrégio STJ.

3. De todo modo, não há que se falar em competência absoluta do Juízo em razão da Resolução TRF/1ª Região 600-17/2005, pois a situação da causa não se subsume aos termos da aludida resolução, uma vez que não se trata de redistribuição de processos em face da criação de vara federal no interior do Estado.

4. Demais disso, o sujeito passivo da ação de origem (INSS) é sediado, por seu órgão regional, na cidade de Belo Horizonte/MG, incidindo, pois, na espécie, a regra do art. 100, IV, b, do CPC.

5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

(CC 2008.01.00.061369-7/MG, rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.), Terceira Seção, e-DJF1 p.19 de 25/05/2009)

Processual Civil. Conflito de competência. Ajuizamento de ação posteriormente à criação de vara de subseção judiciária. Redistribuição da ação. Impossibilidade. Provimento Coger 19/2005. Inaplicabilidade. CPC, art. 112 e Súmula 33/STJ.

1. A regra do Provimento Coger 19/2005, que determinou a redistribuição das ações em tramitação para as novas varas federais inauguradas no interior do país, no âmbito da Primeira Região, não tem aplicabilidade no caso de ações ajuizadas posteriormente à criação das Subseções Judiciárias. Incidência do art. 112 do CPC, que determina a arguição de incompetência relativa por meio de exceção, já que esta não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara da Bahia, ora suscitado.”

(CC 2007.01.00.003670-6/BA, rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 04/05/2007, p.6)

Pelo exposto, *conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins*, o suscitado.

É como voto.

Voto Vogal Vencedor

O Exmo. Sr. Juiz Federal Renato Martins Prates: — Senhor presidente, conquanto em princípio convirja com o entendimento, mesmo tratando-se de competência territorial, não sendo absoluta, não poderia haver a redistribuição de ofício do processo, mas há uma situação excepcional, que é a da criação de nova vara. Neste caso, de acordo com o Provimento Coger, como efetivamente se fez em toda a 1ª Região e ainda se tem feito, até por uma razão de se prestar a jurisdição de forma mais célere, mais dinâmica, entendo que o processo pode ser remetido, como preceitua o provimento, por isso, estou, data vênua da relatora, declarando competente o juízo suscitante.

Quarta Seção

Conflito de Competência 0007049-44.2011.4.01.0000/PA

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado)
 Autor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
 Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini
 Réus: Indústria Maroni S/A
 José de Sá Fernandes
 Suscitante: Juízo Federal da 7ª Vara/PA
 Suscitado: Juízo Estadual da 4ª Vara da comarca de Ananindeua/PA
 Publicação: e-DJF1 de 22/06/2011, p. 362

Ementa

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Creci e FNDE. Execução fiscal ajuizada perante o juízo federal da capital. Devedor domiciliado em comarca que não é sede de vara federal. Competência relativa (territorial). Decisão declinatória de ofício. Situação peculiar dos autos. Decurso do tempo. Prática de atos processuais no juízo estadual. Prorrogação da competência.

I. A regra processual de facilitação da prática de atos processuais na região metropolitana (art. 230 do CPC) não altera as regras de competência do Juízo, sobretudo acerca da delegação de competência federal à justiça estadual para processar as execuções fiscais da União e suas autarquias com assento na Constituição.

II. Embora a comarca de Ananindeua/PA seja localizada na região metropolitana de Belém/PA, permanece autônoma e competente para o processamento e julgamento de execuções fiscais cujos devedores possuam domicílio no Município de Ananindeua/PA.

III. A eg. 4ª Seção possui o entendimento de que “proposta a execução fiscal por conselho profissional no juízo federal da capital, lugar sede do exequente, cujo devedor possui domicílio em comarca que não é sede de vara federal, não pode o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente, pois se trata de competência relativa, arguível por meio de exceção” (CC 0036963-27.2009.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 26/02/2010, p. 110).

IV. Contudo, o caso dos autos revela uma situação peculiar, pois as duas execuções fiscais tramitaram por mais de dez anos na comarca estadual e vários atos processuais já foram realizados (citação do devedor e penhora).

V. Inicialmente, a competência era territorial e relativa, arguível por meio de exceção. Não obstante, pelo prazo que tramitaram os processos na Justiça Estadual e pelos atos processuais lá proferidos, a jurisdição do juízo de Direito da 4ª Vara da comarca de Ananindeua/PA foi prorrogada, sobretudo porque atende a razoável duração do processo, a segurança jurídica e a economia processual, bem como de forma a impedir qualquer prejuízo para as partes.

VI. Como a forma da decisão que declinou da competência para a 7ª Vara Federal/PA foi de forma genérica a abranger diversas execuções fiscais, com juntada por cópia, viável a extensão deste julgado às 6.423 execuções fiscais em situação idêntica, objeto de ofícios do juízo da 4ª Vara de Ananindeua/PA. Precedente desta 4ª Seção que decidiu na hipótese de extinção de mais de (300) trezentas execuções fiscais por meio de portaria do Juízo de Direito da comarca de Jataí/GO (MS 3665-10.2010.4.01.0000/GO, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Quarta Seção, e-DJF1 de 18/04/2011, p. 22).

VII. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da comarca de Ananindeua/PA, ora suscitado, estendendo esta decisão às execuções em situação idêntica, objeto dos Ofícios 594, 595, 596, 597, 579 e 591 oriundos dessa comarca.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da comarca de Ananindeua/PA, ora suscitado, estendendo a decisão para os 6.423 processos objetos dos Ofícios 594, 595, 596, 597, 579 e 591 do Juízo de Direito da 4ª Vara da comarca de Ananindeua/PA.

4ª Seção do TRF 1ª Região – 1º/06/2011.

Juiz Federal *Cleberson José Rocha*, relator convocado.

Relatório

O Exmo. Sr. Juiz Federal Cleberson José Rocha: — Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da 7ª Vara/PA, Dr. Daniel Santos Rocha Sobral, tendo em conta a decisão da Juíza de Direito da 4ª Vara da comarca de Ananindeua, Dra. Valdeíse Maria Reis Bastos, que proclamou, nos autos das execuções fiscais (Processos ns. 2001.39.00.001026-9/PA e 1999.39.00.009508-4/PA) propostas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci, contra Indústria Maroni S/A e Luiz Cláudio Nobre da Cruz, a sua incompetência por entender que não se aplica a regra prevista no art. 15 da Lei 5.010/1966, porque o Município de Ananindeua/PA não é comarca

do interior, mas comarca da região metropolitana de Belém/PA.

O juízo suscitante alega, em síntese, que o art. 15 da Lei 5.010/1966

ao ser referir expressamente a *comarca do interior*, o legislador traçou o critério para fixar a competência do Juízo estadual, qual seja, comarca diferente da capital e que, ao mesmo tempo, não seja sede de vara da justiça federal. Ananindeua, à evidência, constitui município diverso de Belém, criado pelo Decreto-Lei Estadual 4.505, de 30 de dezembro de 1943, e, como tal, possui autonomia e individualidade, sobretudo para o efeito de competência jurisdicional, tanto que dispõe de suas próprias varas da justiça estadual, diversas daquelas instaladas na capital do estado. Logo, não está excluída do comando normativo elaborado sob a diretriz da norma constitucional pelo mero fato

de compor a Região Metropolitana de Belém, seja porque não se confunde com a capital, Belém, seja porque não é sede de vara da Justiça Federal.

Requer, ao final,

por questão de economia e celeridade processuais, segurança jurídica e de gestão processual, considerando o número elevado de ações já existentes no setor de distribuição (6.423 – informação do NUCJU da SJPA em anexo), *solicito que a decisão tomada pela preclara Turma se estenda a todos os processos sítos no setor administrativo, sob pena de inviabilização por completo da SJPA (setor administrativo e varas federais), com desnecessários e infundáveis conflitos de competência a que não deu causa.*

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da competência do juízo Estadual da 4ª Vara da comarca de Ananindeua/PA, o suscitado.

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Juiz Federal Cleberson José Rocha: — Com razão o juízo suscitante.

Para a compreensão da matéria, necessário um breve histórico.

As duas execuções fiscais em discussão nestes autos foram distribuídas para a 7ª Vara Federal/PA (EF 1999.39.00.009508-4/PA proposta pelo CRECI e distribuída em 17/12/1999 – EF 2001.39.00.001026-9/PA proposta pelo FNDE e distribuída em 30/01/2001).

Em 12/01/2000 e 21/02/2001, foram remetidas para a comarca de Ananindeua, com fundamento na Súmula 40 do extinto TFR, em face dos executados serem domiciliados naquele município.

Redistribuídos os autos para a 4ª Vara da comarca de Ananindeua/PA, os processos lá permaneceram até novembro de 2010, quando retornaram para a 7ª Vara Federal/PA, em razão da declaração de incompetência pelo juízo de Direito, que concluiu pela inaplicabilidade do disposto no art. 15 da Lei 5.010/1966.

Em seguida, o Juízo Federal da 7ª Vara/PA suscita o presente conflito.

Assim está disposta a discussão, qual seja, saber qual o juízo competente para processar e julgar as duas execuções fiscais propostas inicialmente pelo Creci e FNDE na Justiça Federal da capital.

A competência merece ser fixada na 4ª Vara da comarca de Ananindeua/PA por três fundamentos.

Região metropolitana e competência delegada da Justiça estadual

Em primeiro lugar, não prospera o argumento do juízo suscitado de que a comarca de Ananindeua/PA não é comarca do interior, assim como dispõe a Lei 5.010/1966, mas da região Metropolitana de Belém/PA, pois mesmo nessa hipótese, permanece a Justiça estadual com o exercício da jurisdição delegada para o processamento e julgamento de execuções fiscais cujos devedores tenham domicílio no município de Ananindeua/PA.

A competência da Justiça estadual no exercício da jurisdição federal delegada para os executivos fiscais tem em conta a proximidade com o local em que se realizarão as diligências da execução e, principalmente, o acesso facilitado do executado ao Judiciário para o exercício de eventuais meios de defesa.

De tão importante esses fundamentos, conjugando os interesses do credor e do executado pelo eventual acesso à jurisdição, que a Constituição da República previu a hipótese no art. 109, § 3º. Disposição regulamentada pelo art. 15, I, da Lei 5.010/1966, recepcionada pela Constituição de 1.988.

O critério adotado na norma processual de permitir a realização de atos processuais na região metropolitana (art. 230 do CPC) não derogou, e nem poderia, as normas específicas acerca da competência para processar os executivos fiscais ajuizadas pela União e suas autarquias, especialmente aquela relativa à delegação de competência federal à Justiça estadual que tem assento constitucional.

Nesse sentido:

Conflito negativo de competência. Execução fiscal. CF, art. 109, § 3º. Lei 5.010/1966. Criação da comarca da região metropolitana de Curitiba com a transformação das comarcas em foros regionais. Manutenção das características de comarcas autônomas, para efeito de competência. Permanência da jurisdição federal delegada. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo de direito da vara cível do foro regional de Pinhais.

(CC 101639/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe de 06/04/2009)

Prorrogação de competência

Em segundo lugar, sobre a matéria em debate a eg. 4ª Seção possui o entendimento de que

proposta a execução fiscal por conselho profissional no juízo federal da capital, lugar sede do exequente,

*Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Tolentino Amaral e Reynaldo Fonseca e os Exmos. Srs. Juizes Federais Ubirajara Teixeira e Antonio Claudio Macedo da Silva (convocados).

cujo devedor possui domicílio em Comarca que não é sede de Vara Federal, não pode o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente, pois se trata de competência relativa, arguível por meio de exceção” (CC 0036963-27.2009.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Quarta Seção, e-DJF1 de 26/02/2010, p. 110).

Embora não seja esse o fundamento da decisão do Juízo de Ananindeua passamos a enfrentá-lo para se evitar dúvidas e contradições.

O caso dos autos revela uma situação peculiar, pois algumas execuções fiscais foram ajuizadas na justiça federal na Seção Judiciária do Pará, porém foram remetidas para a comarca estadual e lá tramitaram por mais de dez anos (2000 a 2010 – conforme andamento processual no site da JFPA) e vários atos processuais já foram realizados (citação do devedor e penhora de bens).

Assim, constata-se que, inicialmente, a competência era territorial e relativa, arguível somente por meio de exceção. Seria de se aplicar a jurisprudência desta Corte, entretanto o caso dos autos distancia da situação ordinária.

Nada obstante, recebidos os processos há mais de 10 anos na comarca de Ananindeua e promovidos atos processuais a jurisdição foi prorrogada àquele juízo, não podendo depois de 10 anos remeter de volta as execuções fiscais ao juízo federal.

Aplica-se, ao caso, analogicamente o art. 114 do CPC que prevê:

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais. (Redação dada pela Lei 11.280, de 2006)

Ademais, o meio escolhido foi a remessa dos autos em retorno e não a suscitação de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC. A primeira modalidade somente tem lugar em se tratando de incompetência absoluta, o que não é o caso dos autos. A segunda estava preclusa, porque somente poderia ocorrer se excepcionado pela parte a tempo e modo, o que não ocorreu.

Nesse mesmo sentido, colha-se trecho do parecer do Ministério Público Federal, *in verbis*:

(...)

O Magistrado Federal registrou que os processos em trâmite na comarca de Ananindeua, na grande maioria foi ajuizada, há anos, ou a menos, já teve a citação do devedor realizada. Assim, a remessa dos autos ao juízo federal trará prejuízo aos executados.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual da 4ª Vara da Comarca de Ananindeua/PA.

Repercussão processual

Finalmente cabe apreciar o pedido do juízo suscitante de aplicação do julgado aos 6.423 processos enviados ao Juízo da 7ª Vara da SJ/PA pelo Juízo da 4ª Vara da comarca de Ananindeua/PA.

Verifica-se que tem razão o suscitante.

É que analisando o processo vê-se claramente que o Juízo da 4ª Vara de Ananindeua não suscitou conflito ou decidiu em cada processo remetido, mas preparou decisões genéricas designadas “Decisão 2” e “Decisão 3” (pg. 9/13 virtual), das quais se extraiu cópias e as juntou aos 6.423 processos relatados nos ofícios de encaminhamento daquele juízo à SJ/PA da Justiça Federal sob números 594 a 597, 579 e 591, conforme informado pela diretora do Núcleo Judiciário da Seção Judiciária do Pará, cujo documento está juntado às páginas 15/16 do processo eletrônico.

Nessa situação inexistente de fato a lide acerca da competência nos 6.423 processos relatados nos citados ofícios, porque inexistente a decisão judicial de remessa ante a falta de apreciação de cada processo

As “decisões” do Juízo da 4ª Vara de Ananindeua tem natureza de generalidade semelhante ao ato legal e por isso são inexistentes para efeitos processuais. A comprovar o fato colha-se trecho das “decisões”.

A “decisão 2” diz:

Assumi esta Vara em 13 de setembro do corrente, tendo encontrado inúmeras ações ajuizadas pela UNIÃO ou contra esta nesta Comarca, a exemplo de Execuções Fiscais, pedidos de pensão sem caráter acidentário, dentre outros.

Verifico que, ao longo de muitos anos equivocadamente estes feitos tem sido processados nesta Vara, em patente situação de incompetência absoluta da Justiça estadual.

Vemos que preconiza o art. 15 da Lei 5060/66-Lei de Organização Judiciária de 1ª Instância da Justiça Federal no seguinte:

“ Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: incisos... (omissis).”

Corroborando a isso o próprio Código de Processo Civil no seu art. 1213 se refere às Comarcas do Interior nos casos de cumprimento de atos e diligências quando não realizadas na forma do Parágrafo único do art. 15 da referida Lei, senão vejamos: “As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela

Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.”

Neste sentido a delegação constitucional do art. 103, § 9º, de competência federal a juiz estadual tem lugar desde “que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”, nos termos do art. 15 da LOJF, tal ocorre exclusivamente “em comarcas do interior onde não funcionar vara da justiça federal”.

Cediço que o Município de Ananindeua não é comarca do interior a teor dicção do artigo 15 da Lei 5010/66, sendo comarca da região metropolitana de Belém, nos termos da Lei Complementar Federal 14/1973.

Deste modo, não se aplica a regra insculpida no artigo retro mencionado da competência por delegação.

*Esta Comarca é contígua a Capital, tendo como limite o shopping Castanheira que muito se discutiu a quem pertença territorialmente dado fato da conurbação, inclusive, tamanha a inserção territorial que já foi denominada cidade-dormitório ou anexo de Belém (extraído da Wikipédia), não havendo admissibilidade desta Justiça Estadual estar recebendo tais ações da Justiça Federal por patente violação de competência funcionai. *

No site da Seção Judiciária do Estado do Pará, no endereço: [www.pa.trf1.gov.br / institucional / index.php?id=22](http://www.pa.trf1.gov.br/institucional/index.php?id=22), vemos que a Justiça Federal tem jurisdição sobre este Município, no que se transcreve a seguir:

“A Sede da Seção Judiciária do Pará possui como jurisdição todos os municípios que não integram as Subseções do Pará, previstos no Anexo II do Prov./ Coger nº 38, de 12.06.2009 (alterado pelo Art. 4º do PROV./COGER nº 39, de 03.11.2009). As cidades de sua jurisdição são: Abaetetuba, Acara, fua, Anajas, Ananindeua, Bagre, Baião, Barcarena, Belém, Benevides, Breves, Bujaru, Cachoeira do Arari, Cameta, Chaves, Dólares, Concórdia do Para, Currealinho, Igarape-Miri, Limoeiro do Ajuru, Marituba, Melgaco, Mocajuba, Moju, Muana, Oeiras do Para, Ponta de Pedras, Portei, Porto Trombeta, Salvaterra, Santa Barbara do Para, Santa Cruz do Arari, Santa Isabel do Para, Santo Antonio do Taua, Sao Caetano de Odiveias, Sao Sebastião da Boa Vista, Soure, Tailândia, Tome- Acu e Vigia.”

Portanto o Município de Ananindeua faz parte da Jurisdição do MM. JUÍZO Federal da Capital cabendo a este processar todas as suas ações, bem como praticar os atos e diligências neste local.

Como observado, qualquer ação tendo a União e suas autarquias como partes não poderá ser processada nesta 4ª Vara da Ananindeua por não se enquadrar na hipótese de competência por delegação conferida aos Juizes Estaduais das comarcas do interior, simplesmente por ser esta vara pertencente à comarca da região metropolitana conforme Lei Complementar Federal nº 14/1973, sendo a justiça federal da capital competente para receber e processar todos os seus feitos.

Ademais que, deve ser observada o cumprimento da eficiência administrativa com a razoável duração dos processos que legitimamente tramitam nesta Vara, não havendo que entender como até hoje a situação permaneceu desta forma acumulando inúmeras ações nesta Vara contando no total de feitos no sistema LIBRA no mês de Setembro do corrente ano com mais de 10.000 processos, sem que o MM. JUÍZO Federal da Capital avocasse seus processos, haja visto, sua incontroversa jurisdição por ser sede da região metropolitana.

Outrossim, apenas a título de questionamento levanto a incógnita de não existir uma Vara Federal em cada Município do Estado do Pará como existe Vara da Justiça Estadual em Municípios dos mais longínquos como Prainha, Terra Santa por onde passei, sendo os Juizes Estaduais obrigados a residirem nessas comarcas.

Ressalto ainda que, nesta Comarca de Ananindeua existe Vara Federal da Justiça do Trabalho propiciando o acesso aos seus jurisdicionados.

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos declino da competência ao mm. juízo federal da capital, em face da incompetência absoluta funcional deste Juízo por falta de admissibilidade delegável nos termos da Norma de Organização Judiciária- Lei. 5010/66, em sendo esta Comarca da Região Metropolitana de Belém e contígua à Capital.

Determino ao Sr. Diretor de Secretaria imediatamente remeta este feito para a Sede da Justiça Federal da CapitituadãNna Av. Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal, CEP. 66055-210.

Dil e cumpra-se. i

Ananindeua (PA), 09/11/2010.

Já a “decisão 3” diz:

Assumi esta Vara em 13 de setembro do corrente, tendo encontrado inúmeras ações ajuizadas pela UNIÃO ou contra esta nesta Comarca, a exemplo de Execuções Fiscais, pedidos de pensão sem caráter acidentário, dentre outros.

Verifico que, ao longo de muitos anos equivocadamente estes feitos têm sido processados nesta Vara, em patente situação de incompetência absoluta da JUSTIÇA ESTADUAL. Vemos que preconiza o art. 15 da Lei 5.060/66-Lei de Organização Judiciária de 1ª Instância da Justiça Federal no seguinte: Nas Comarcas do interior onde não funciona Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: incisos... (omissis).

Corroborando a isso o próprio Código de Processo Civil no seu art. 1213 se refere às Comarcas do Interior nos casos de cumprimento de atos e diligências quando não realizadas na forma do Parágrafo único do art 15 da referida Lei, senão vejamos: As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão

ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

Assim prossegue o Código de Processo Civil, em seu artigo 230, estabelecendo que os “oficiais de justiça podem realizar diligências em comarcas contíguas de fácil comunicação bem como naquelas que componham a mesma região metropolitana:

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas, (negritei)

A decisão merece ser revista de forma a abranger todos os processos objetos dos citados ofícios para se dar cumprimento aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a evitar prejuízo para as partes: para o exequente para minimizar a dificuldade de localização dos executados e de bens a fazer cumprir a obrigação; e para os executados possibilitar o acesso facilitado aos eventuais meios de defesa processuais.

Assim que a aplicação da decisão aos 6.423 processos em comento, objetos de genéricas decisões do juízo suscitado, evita que seja suscitado em cada processo o conflito negativo de competência para invalidar decisão genérica e inexistente, assoberbando o juízo suscitante e esta Corte de processos sem lide.

Nesse sentido decidiu esta 4ª Seção:

Mandado de segurança. Portaria 311/2009 da comarca de Jataí/GO determinando a extinção de execuções fiscais pelo transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Falta de previsão na legislação processual civil. Ilegalidade do ato coator.

1. Não há previsão na legislação processual civil de extinção de processo judicial com base em ato administrativo, assim como a Portaria n. 311/2009 do Juízo de Direito da Comarca de Jataí/GO determinou, por estarem “arquivados provisoriamente há anos sem qualquer manifestação da parte requerente”.

2. O ato judicial de extinção do processo de execução fiscal deve ser por meio de sentença, cujos requisitos estão dispostos no art. 458 do CPC, sendo que tal ato processual deve ser individualizado para cada processo.

3. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte

exequente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

4. Flagrante a ilegalidade do ato coator, pois a extinção de mais de 300 (trezentas) execuções fiscais por meio da Portaria do Juízo não encontra previsão na legislação processual civil, bem como por não ter sido intimada a exequente sobre a existência de qualquer causa suspensiva ou extintiva do prazo prescricional (art. 40, § 4º da Lei n.6.830/80).

5. Segurança concedida.

(MS 0003665-10.2010.4.01.0000/GO, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Quarta Seção, e-DJF1 de 18/04/2011, p. 22)

Aliás, é visando dar efetividade aos postulados da duração razoável do processo e da segurança jurídica que normas processuais permitem excepcionalmente que as decisões tenham efeitos para além dos lindes subjetivos ordinários. Nesse sentido é que a Lei 8.437/1992 veicula previsão de extensão da decisão suspensiva de liminares. Veja-se a norma legal:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

...

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

Conclusão

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar as Execuções Fiscais 2001.39.00.001026-9/PA e 1999.39.00.009508-4/PA, o Juízo de Direito da 4ª Vara da comarca de Ananindeua, o suscitado, bem como determino a extensão desta decisão às execuções em situação idêntica, objeto dos Ofícios 594, 595, 596, 597, 579 e 591 (6.423 processos) oriundos desse Juízo.

É o voto.

Primeira Turma

Numeração única: 0005709-78.2005.4.01.3200

Apelação Cível 2005.32.00.005724-2/AM

Relator: Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado)
 Apelante: Ana Maria de Souza Rabello
 Advogados: Dr. Enilson Campos de Souza e outros
 Apelada: União Federal
 Procurador: Dr. Manuel de Medeiros Dantas
 Publicação: e-DJF1 de 21/06/2011, p. 15

Ementa

Constitucional e Administrativo. Servidores públicos. Chefes de cartórios eleitorais das capitais e do interior dos Estados. Gratificações. Equiparação remuneratória. Reserva legal. Súmula 339 do STF. Art. 39, § 1º, I, da CF. Isonomia. Violação inexistente. Pedido improcedente. Ônus sucumbenciais.

I. Tendo em vista que a criação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem embargo da competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral para a criação de zonas eleitorais, é providência que está adstrita ao princípio da reserva legal, não resta dúvida de que incide na espécie a disposição do enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia*”.

II. O art. 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal, de outra parte, dispõe que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, justificando-se, assim, a discriminação, em virtude de haver significativa diferença entre o número de eleitores vinculados a cada espécie de cartório, sendo maior o volume de trabalho atribuído aos chefes de cartórios das capitais. Precedentes dos TRF da 4ª e da 5ª Regiões.

III. No que pertine à condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, não há reparos a fazer, uma vez que sentença integrativa proferida em sede de embargos declaratórios expressamente determinou a suspensão da exigibilidade do pagamento respectivo, na forma da Lei 1.060/1950, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

IV. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF 1ª Região – 23/03/2011.

Juiz Federal *Marcos Augusto de Sousa*, relator convocado.

Relatório

O Exmo. Sr. Juiz Federal Marcos Augusto de Souza:
 — Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual se busca a equiparação entre as funções gratificadas dos chefes de cartórios eleitorais do interior dos Estados e a dos chefes de cartórios eleitorais das capitais.

Sustenta a parte autora que o pagamento a estes últimos de função gratificada de valor superior comparativamente àquela paga aos primeiros viola o

princípio da isonomia, tendo em vista a identidade de atribuições.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido, contra qual a parte autora, ora apelante, insurgiu-se reiterando os termos da inicial e questionando a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, haja vista que deferidos em seu favor os benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões da ré.

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Juiz Federal Marcos Augusto de Souza:
— Não há o que reformar na sentença recorrida.

Tendo em vista que a criação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem embargo da competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral para a criação de zonas eleitorais, é providência que está adstrita ao princípio da reserva legal, não resta dúvida de que incide na espécie a disposição do enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia*”.

De outra parte, deve ser ressaltado que o art. 39, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Nesse contexto, cabe considerar o entendimento jurisprudencial dos TRF da 4ª e 5ª Regiões acerca da matéria *sub judice*, ao qual me filio, no sentido de que justifica-se a discriminação remuneratória questionada, visto que há significativa diferença entre o número de eleitores vinculados a cada espécie de cartório, sendo maior o volume de trabalho atribuído aos chefes de cartórios das capitais. Nesse sentido os julgados a seguir transcritos:

Administrativo. Servidor civil. Gratificação mensal pelo exercício de escrivão de cartório das zonas eleitorais do interior. Descabimento. Discriminação. Não configurada.

As modificações operadas pela Lei nº 9.421/96 no regime remuneratório desses servidores públicos – o que também foi feito pela Lei nº 10.475/02 – não têm a força de alterar o regime específico da retribuição dos escrivães eleitorais e dos chefes de cartórios das zonas eleitorais. A diferenciação de remuneração entre os chefes de cartório do interior e da capital não é discriminatório, em vista das peculiaridades da realidade do interior e da capital, especialmente em razão das condições demográficas, situação que impõe volumes muito superiores de serviço para administrar.”

(AC 200772080015130, TRF da 4ª Região, Terceira Turma, rel. Nicolau Konkel Júnior, DJ de 24.02.2010)

Administrativo. Gratificação eleitoral. Chefes de cartório eleitoral do interior. Equiparação salarial aos servidores da capital. Impossibilidade. Princípio da isonomia não ofendido. Súmula 339 do STF.

I. Primeiramente, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, parágrafo 1º, II, assegura a possibilidade de diferenciação quanto à fixação da remuneração dos servidores públicos, a que devem ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira. II. Observa-se, com a edição da Lei 10.842/2004, que criou e transformou funções relativas às zonas eleitorais, extinguindo as gratificações mensais decorrentes da prestação de serviços à Justiça Eleitoral e Chefe de Cartório de zona eleitoral, a criação das funções comissionadas, o que, de acordo com os requisitos do art. 39, parágrafo 1º, diferenciou o nível dessa função entre os servidores da capital e os servidores do interior. III. Neste sentido, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que este deve ser interpretado no sentido de que sejam tratados iguais os iguais e os desiguais na medida de suas desigualdades. IV. Ademais, seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes e da reserva legal se o Judiciário viesse a aumentar os vencimentos dos chefes de cartório eleitoral do interior aos da capital sob o fundamento do princípio da isonomia, uma vez que cabe isto ao Poder Legislativo, já que essas gratificações são advindas de leis, conforme dispõe a Súmula 339 do STF. (...)”

(AC 200984000015630, TRF da 5ª Região, Quarta Turma, rel. Des. Leonardo Resende Martins, DJ de 08.04.2010)

No mesmo sentido: AC 200870000263668, TRF da 4ª Região, Quarta Turma, rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ de 18/01/2010; e AC 200880000024811, TRF da 5ª Região, Terceira Turma, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 29/04/2010.

No que pertine à condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, não há reparos a fazer, uma vez que sentença integrativa proferida em sede de embargos declaratórios expressamente determinou a suspensão da exigibilidade do pagamento respectivo, na forma da Lei 1.060/1950, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

*Participaram do julgamento a Exma. Sra. Des. Federal Ângela Catão e o Exmo. Sr. Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes (convocado).

Segunda Turma

Numeração única: 0002310-77.2007.4.01.3812

Apelação Cível 2007.38.12.002313-7/MG

Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes
 Apelante: Vanda Aparecida da Rocha Almeida
 Advogado: Dr. Silizi Maia Parenti
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procuradora: Dra. Adriana Maia Venturini
 Publicação: e-DJF1 de 24/06/2011, p. 51

Ementa

Previdenciário. Pensão por morte. União estável não caracterizada. Concubinato. Impossibilidade de concessão do benefício.

I. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, entre eles, nos termos do art. 16, da Lei 8.213/1991, a companheira.

II Ausência de demonstração da união estável, uma vez que o segurado era casado, e não há prova cabal de que tenha se separado de fato ou judicialmente de sua esposa, com quem conviveu até a data do óbito de ambos, ocorrido em acidente automobilístico.

III. O ônus da prova é da autora, não havendo que se falar em presunção a seu favor. Deveria ela provar cabalmente o direito pleiteado, especificamente, a separação de fato do *de cujus*.

4. As provas documentais e testemunhais produzidas pela autora somente demonstram a dependência dela com relação ao *de cujus* e a existência de um relacionamento amoroso duradouro, que não são suficientes à configuração da união estável. O concubinato adulterino não se equipara à união estável.

5. Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF 1ª Região – 16/05/2011.

Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, relatora.

Relatório

A Exma. Sra. Des. Federal Mônica Sifuentes: — Trata-se de apelação interposta por Vanda Aparecida da Rocha Almeida, contra sentença proferida em ação de rito ordinário, ajuizada com o fim de obter o benefício de pensão por morte, ao fundamento de união estável com o *de cujus* de 1999 a 2005.

O MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG julgou improcedente o pedido, tendo em vista que não houve comprovação da alegada união estável (fls. 273/278).

Condenou a autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja

exigibilidade foi suspensa devido ao deferimento da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora (fls. 280/288), sustentando, em síntese, que:

a) apesar de formalmente casado, o instituidor da pensão já vivenciava a separação de fato há anos;

b) o conjunto probatório carreado aos autos, composto de declarações, recibos e declaração do seu falecido companheiro demonstram a relação de união estável que teve com a apelante do que se deduz a separação de fato do *de cujus* com a Sra. Marly com quem era formalmente casado;

c) não é razoável se acreditar que se não fosse pública, duradoura e com intenção de formar unidade

familiar uma relação em que tantos profissionais de saúde e prestadores de serviços tivessem conhecimento e se dispusessem a declarar terem ciência da vida comum do casal;

d) não seria difícil, depois de décadas de casamento e convivência, uma esposa não perceber o afastamento afetivo e emocional do esposo e nada fazer, se a separação de fato já não fosse uma realidade diária presente e aceita por ambos;

e) o fato de coincidentemente o instituidor estar com sua esposa no momento do acidente automobilístico em decorrência do qual ambos faleceram não tem a força probante que se quis atribuir, já que era fato que o falecido mantinha contato amistoso com sua esposa e filhos;

f) os depoimentos das testemunhas do INSS foram tomados como meras declarações já que os filhos do falecido sempre buscariam intuitivamente preservar a memória de seus falecidos genitores, razão pela qual foram tidos como simples informantes;

g) a divergência de endereços do falecido não é relevante para determinar a inexistência da união havida já que o falecido possuía interesses em Belo Horizonte e na região dos municípios de Curvelo, Corinto e Buenópolis, não sendo inapropriado o fato de possuir vários endereços de correspondência;

h) a apelante fez robusta prova de que dependeu do falecido, o qual era mantenedor da residência do casal;

Requer, por fim, o provimento do apelo para reforma da sentença, dando procedência do pedido inicial.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 291/292 foram rejeitados pela sentença de fl. 294.

Contrarrazões às fls. 296/298.

É o relatório.

Voto*

A Exma. Sra. Des. Federal Mônica Sifuentes: — Ressalte-se que, conforme a legislação previdenciária, para ser deferido o benefício de pensão por morte é necessário que o instituidor da pensão ostente a qualidade de segurado da Previdência Social à época de seu falecimento, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei 8.213/1991, *in verbis*:

Art.15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

(...)

In casu, verifico que o óbito do segurado ocorreu em 12/11/2005, quando o falecido ostentava a condição de aposentado, de modo que sua situação se enquadra no art. 15, I, acima transcrito.

Segundo a Lei 8.213/1991, são dependentes do segurado aptos para receber o benefício ora requerido:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

*Participaram do julgamento a Exma. Sra. Des. Federal Neuza Alves e o Exmo. Sr. Juiz Federal Cleberson José Rocha(convocado).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Também prevê o pagamento do benefício de pensão por morte aos beneficiários do segurado falecido, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, por sua vez, assim determina:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

No caso dos autos, contudo, verifico que a autora não demonstrou que mantinha união estável com o segurado. A existência de impedimento legal para o matrimônio, por parte de um dos pretendos companheiros, obsta a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários.

Embora a apelante afirme que manteve união estável com o *de cujus* desde 1999 até 2005 (quando de seu falecimento), é certo que ele era casado com a Sra. Marly Galuppo Fernandes, união que resultou no nascimento de 6 filhos, e a qual somente se extinguiu com a morte de ambos, em acidente automobilístico. Não há prova de que tenha ele se separado de fato ou judicialmente de sua esposa.

O ônus da prova é da autora, não havendo que se falar em presunção a seu favor. Deveria ela provar cabalmente o direito pleiteado, aqui, especificamente, a separação de fato do *de cujus*.

Ressalte-se que a teor do art. 131 do CPC, “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes”.

Assim, em que pese os filhos do *de cujus* terem sido ouvidos como informantes, seus depoimentos demonstraram que a suposta relação entre a apelante e o falecido não era união estável apta à geração de direitos.

Ainda que as testemunhas e os documentos colacionados demonstrem cabalmente um relacionamento amoroso duradouro, tal relação, por si, não é suficiente para afastar a presunção de manutenção do casamento do *de cujus*. Confira-se:

Processual Civil. Agravo regimental em medida cautelar com o objetivo de destrancar recurso especial e conferir-lhe efeito ativo. Decisão interlocutória que indefere antecipação de tutela. Análise de seus pressupostos. Reexame de provas. Súmula 7-STJ. Aparência do bom direito. Inexistência. Provas da existência de união estável. Decisão judicial e certidões dela decorrentes. Cautelar extinta.

- O entendimento do STJ é no sentido de que aferir se estão presentes ou não os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, exigidos pelo art. 273 do CPC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, eis que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório. Além disso, na espécie, o acórdão recorrido fez, explicitamente, análise das provas apresentadas.

- A aparente inviabilidade do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ, inviabiliza a demonstração do pressuposto do *fumus boni iuris* do seu processo acessório.

- As únicas provas da existência de união estável são: (I) a sentença judicial que reconhece a união estável, seja ela proferida em ação declaratória (cfr. art. 4.º, I, do CPC) ou em processo de justificação (cfr. arts. 861 a 866, do CPC); e (II) as certidões decorrentes dessa sentença. Outros documentos (tais como escrituras) e depoimento de testemunhas podem até servir de meios de prova da convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, a qual alude o art. 1.º da Lei n.º 9.278/96, mas não da existência da própria união estável, que depende de declaração judicial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 12.068/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 319)

Há de se ter claro que eventual dependência econômica da autora com relação ao Sr. Serafim não é hábil à configuração da união estável.

Correta a sentença, portanto, no que tange à impossibilidade de reconhecimento da união estável, o

que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do egrégio STJ, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

Administrativo. Processual civil. Análise de dispositivos constitucionais. Impossibilidade na via do especial. Contrariedade ao art. 535, inciso ii, do código de processo civil. Arguição genérica. Fundamentação deficiente. Incidência da súmula n.º 284/STF. Julgamento extra petita. Não-configurado. Adequação da sentença ao direito postulado. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Art. 219 da lei n.º 8.112/90. Imprescritível o direito de pleitear a pensão estatutária. União estável. Reconhecimento. Concubinato. Impossibilidade.

(...)

5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que o reconhecimento da união estável entre o de cujus e a beneficiária – condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte – pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, o que afasta o reconhecimento da condição de beneficiária à concubina. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 950.100/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Direito de família. Divergência jurisprudencial. Ausência de comprovação. Concubinato e união estável. Caracterização. Diferença de institutos e efeitos jurídicos. Partilha de bens. Esforço comum.

Necessidade de reexame de provas. Inadmissibilidade. Súmula 07/STJ.

(...)

2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges.

3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência firmada na vertente de ser descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva e a concubina, uma vez que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável, sendo inadmissível quando se tratar de concubinato.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 683.975/RS, rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), Terceira Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

Assim, não assiste razão à autora, uma vez que a pensão por morte é devida apenas quando comprovada a relação matrimonial ou união estável, o que não ocorre, no caso.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Terceira Turma

Numeração única: 0047785-68.2002.4.01.3800

Apelação Criminal 2002.38.00.047757-1/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo
 Apelantes: Salviano Gonçalves de Alencar
 Dione Reis de Alencar
 Advogado: Dr. Fábio Camargo de Souza
 Apelada: Justiça Pública
 Procurador: Dr. Mário Alves Medeiros
 Publicação: e-DJF1 de 10/06/2011, p. 114

Ementa

Penal. Processual Penal. Apelação criminal. Moeda falsa. Introdução na circulação e guarda. Materialidade e autoria demonstradas. Comportamento típico dos agentes. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Precedentes.

I. Materialidade e autoria do crime de moeda falsa previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal comprovadas pela prisão em flagrante, laudo de exame em papel moeda e depoimento das testemunhas.

II. O *modus operandi* adotado pelos réus é típico dos agentes que se envolvem no delito de moeda falsa, qual seja, realização de pequenas compras com pagamento em cédulas falsas de aparente maior valor, obtendo troco em moedas verdadeiras. Precedentes.

III. Impossibilidade do reconhecimento da criminalidade de bagatela e aplicação do princípio da insignificância, haja vista que a lesão ao bem jurídico tutelado no delito de moeda falsa não é aferível somente pelo valor e quantidade de cédulas colocadas em circulação, pois se trata de delito contra a fé pública, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente. Precedentes.

IV. Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF 1ª Região – 23/05/2011.

Desembargador Federal *Carlos Olavo*, relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Des. Federal Carlos Olavo: — Trata-se de apelação interposta por Salviano Gonçalves de Alencar e Dione Reis de Alencar contra sentença proferida pelo r. Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG que os condenou pela prática do crime de moeda falsa, capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Segundo a denúncia (fls.2A/5A), os apelantes, no dia 02/08/2001, foram presos em flagrante, porquanto adquiriram em vários estabelecimentos comerciais na cidade de Botelhos/MG maços de cigarro de valores inferiores a R\$1,00 (um real), pagando com notas falsas de R\$10,00 (dez reais) e recebendo troco em dinheiro autêntico.

Afirma o Ministério Público Federal que além das três cédulas falsas introduzidas na circulação, foram encontradas em poder dos apelantes mais quatro cédulas falsificadas no mesmo valor de R\$10,00 (dez reais).

Aduz que os comerciantes reconheceram os apelados como sendo os indivíduos que lhes repassaram o dinheiro falso.

Alega que a conclusão do Laudo de Exame em Papel Moeda atestou que *“a contrafação de cédula de R\$10,00 é de muita boa qualidade e estes espécimes podem ser confundidas com as legítimas no meio circulante.”*

Ao final da instrução, o d. sentenciante condenou os réus à pena de 3 (três) anos de reclusão e, verificando a corrente continuidade delitiva, prevista no art.71, CP, aumentou a pena em 1/6 (um sexto), tornando definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão

e 11 (onze) dias-multa, substituindo a sanção corporal por pena restritiva de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

Nas razões do recurso (fls. 313/318), a defesa alega, em resumo, que: a) não há provas de que os apelantes tinham ciência da falsidade das notas; b) são vendedores de enxoval e receberam as notas de clientes; c) os apelantes devem ser absolvidos em razão da ausência de dolo; d) deve ser aplicado o princípio da bagatela, em razão da ausência de lesão considerável às vítimas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 325/328.

Nesta instância, o il. representante do Ministério Público Federal, Procurador Regional da República Elton Ghermel, manifestou-se pelo não provimento do recurso, fls. 331/332.

É o relatório.

Ao revisor.

Voto*

O Exmo. Sr. Des. Federal Carlos Olavo: — Como se vê do relatório, os apelantes pretendem a reforma da sentença, alegando ausência de dolo e invocando a aplicação do princípio da insignificância.

Inicialmente ressalto que a materialidade do delito em questão é indubitosa, considerando o Boletim de Ocorrência (fls.05/11), Auto de Apreensão (fls.16/20) e o Laudo de Exame de Moeda (fls.50/53),

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Tourinho Neto e Assusete Magalhães.

atestando a falsidade das notas e a boa qualidade da contrafação.

Analisando o acervo probatório inserto nos autos, verifico que a autoria restou sobejamente comprovada, porquanto os apelantes não negaram que repassaram as notas falsas que teriam recebido de terceiros e todas as testemunhas os reconheceram, como sendo as pessoas que introduziram na circulação as cédulas contrafeitas.

O cerne da questão reside na ciência – ou não – dos apelantes acerca da falsidade do dinheiro. Tenho que as provas dos autos permitem concluir seguramente que sim.

Os depoimentos das testemunhas prestados perante a autoridade policial e em juízo são ricos em detalhes, apresentam uma sequência lógica, sem contradições e são coincidentes. Vejamos.

Ismael Divino Corrêa (fls.33/33v e 212):

Que o depoente a época dos fatos trabalhava com entrega de doces e recebeu de um comerciante uma nota de dez reais e percebeu logo que recebeu a nota que ela era um pouco diferente das demais que o depoente trazia consigo; que o depoente por ter percebido que a nota não era legítima devolveu ao comerciante que a entregou a ele e este por sua vez saiu do estabelecimento às pressas para procurar a pessoa que havia feito o pagamento com a referida nota; que o comerciante conseguiu localizar as duas pessoas através da polícia e de outros comerciantes e o depoente reconhece nesta audiência como sendo os elementos que teriam entregue a nota ao comerciante, os acusados aqui presentes ...

Luís Carlos dos Santos (fls.35 e 146):

Que em data que não mais se recorda, quando ainda possuía o bar, ali chegaram dois rapazes dirigindo uma Parati; que um deles entrou no estabelecimento e comprou um maço de cigarros, pagando com uma nota de dez reais; que o depoente devolveu o troco e o rapaz se foi; que, logo em seguida, o declarante descobriu que aquela nota de dez reais era falsa ao tentar pagar um vendedor de doces; que procurou os acusados pela cidade e como não os encontrou, procurou a polícia; que soube que mais dois comerciantes também foram lesados pela dupla; que não foi o depoente quem suspeitou que a nota era falsa, porque não possui a habilidade necessária para detectar a falsidade; que no mesmo dia, mais tarde, os rapazes foram presos na comarca de Cabo Verde; que o declarante não foi ressarcido de seu prejuízo ...

Sebastião Reinaldo do Campo (fls.36/36v e 147):

Que em data que não mais se recorda, recebeu a visita de seu vizinho Luís, que também é proprietário de um bar, perguntando se o declarante havia recebido uma nota falsa de dez reais; que Luís

deu as características do rapaz e o declarante logo lembrou que, realmente, pouco antes, uma pessoa havia lhe passado dez reais, comprando uma maço de cigarros; que Luís estava acompanhado de um doceiro e este, verificando a cédula que estava em poder do declarante, disse que ela também era falsa; que o declarante e Luís procuraram a polícia e noticiaram os fatos; que segundo Luís, os acusados usaram o mesmo artifício para entregar a nota falsa; que não recebeu seu dinheiro de volta, no montante de nove reais, aproximadamente; que os acusados foram presos na cidade de Cabo Verde e o declarante reconheceu um deles pela fotografia.

Marcelo Arantes dos Santos (fls.34 e 148):

Que em data que não mais se recorda, foi procurado pelo comerciante Luís, que se fazia acompanhar de um vendedor de doces; que Luís perguntou ao declarante se havia vendido alguma coisa para um rapaz e recebido uma nota de dez; que o declarante logo lembrou que seu empregado João havia vendido a uma pessoa um maço de cigarros, recebendo uma nota de dez reais, devolvendo o troco de nove reais ao cliente; que o doceiro examinou a nota e disse que era falsa; que procuraram a polícia e narraram os fatos; que o rapaz e um seu comparsa foram presos na cidade de Cabo Verde; que seu empregado esteve na delegacia daquela cidade e reconheceu o acusado.

Admar de Carvalho (fls.31 e 191):

Que em data que não mais se recorda, um rapaz que depois o reconheceu na delegacia, esteve naquele estabelecimento para comprar um maço de cigarro e pagar com uma nota de R\$10,00, mas como o depoente não tinha troco, o próprio rapaz trocou a nota com um doceiro que também estava no estabelecimento, recebendo 10 notas de R\$1,00; que o maço de cigarro ficou em R\$0,80, devolvendo R\$0,20 de troco, que algum tempo depois o doceiro voltou ao bar e disse que a nota recebida daquele rapaz estranho era falsa; que a esta altura o rapaz também já havia ido embora; que no mesmo dia o depoente foi chamado na delegacia e reconheceu o rapaz que passou a nota falsa ao doceiro; que o depoente nunca tinha visto o rapaz anteriormente.

Forçoso reconhecer que o *modus operandi* adotado pelos réus é típico dos agentes que se envolvem no delito de moeda falsa, qual seja, realização de pequenas compras com pagamento em cédulas de maior valor, falsas, obtendo troco em moedas verdadeiras, conforme julgados que se seguem:

Penal. Apelação criminal. Moeda falsa. Confissão extrajudicial. Validade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida.

1. (...)

2. A conduta do apelante é característica dos autores do delito de moeda falsa, uma vez que tentou adquirir mercadoria de pequeno valor para receber o troco em moeda verdadeira.

(...) (ACR 0027645-42.2004.4.01.3800/MG, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.132 de 04/06/2010)

Penal. Apelação criminal. Moeda falsa. Ciência da falsidade. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Pena. Dosimetria. Crime continuado.

(...)

3. O réu valeu-se de subterfúgio típico dos autores do delito de moeda falsa para repassar as cédulas falsas a terceiros de boa-fé, efetuando compras de mercadorias de valor inferior para receber troco em moeda verdadeira, o que demonstra que o mesmo agia com plena consciência da falsidade das cédulas que portava. (ACR 0000691-72.2007.4.01.3308/BA, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.58 de 21/05/2010)

Além disso, os apelantes revezavam-se na prática da conduta acima descrita, ora Salviano realizava a compra, adquirindo o produto e ainda recebendo dinheiro verdadeiro de troco, ora Dione é que assim agia, conforme relatos das testemunhas acima transcritos.

Por outro lado, as testemunhas de defesa (fl.172/173) nada souberam informar sobre a origem do dinheiro falso introduzido pelos réus no comércio da cidade mineira de Botelhos, bem assim daquelas outras que guardavam no carro e na carteira.

Com efeito, a alegação de ausência de dolo não encontra ressonância na prova contida nos autos, considerando que não tem o condão de afastar ou justificar a prática do delito, sendo que a versão apresentada pelos réus, no afã de justificar a introdução na circulação de moeda falsa no valor impresso de dez reais, se traduz em mera tentativa de afastar suas responsabilidades pela prática do crime ora em julgamento.

Assim é que as provas são desfavoráveis aos apelantes, não merecendo acolhimento as alegações da defesa, à míngua de demonstração concreta de motivo relevante para descrédito do conjunto probatório colhido, tendo em vista que não trouxe nenhum elemento que sustentasse sua versão, não fornecendo subsídio para o julgador acolher sua pretensão.

Logo, diante da existência de liame objetivo e subjetivo entre os réus e os fatos, a autoria do crime de moeda falsa, tal qual narrado na denúncia e na sentença, é extreme de dúvida.

Imperioso ressaltar que não é possível o reconhecimento da criminalidade de bagatela nos crimes de moeda falsa, porquanto a lesão ao bem jurídico tutelado no referido delito não é aferível somente pelo valor e quantidade de cédulas colocadas em circulação, pois se trata de delito contra a fé pública, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente.

Registro o entendimento da Segunda Seção deste c. Tribunal acerca da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de moeda falsa (EINACR 2002.38.00032600-7 e 2003.38.00028304-6) dentre outros.

Nesse sentido, também a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores:

Ementa: habeas corpus. Moeda falsa. Art.289, § 1º, do Código Penal. Dez notas de pequeno valor. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Desvalor da ação e do resultado. Impossibilidade de quantificação econômica da fé pública efetivamente lesionada. Desnecessidade do dano efetivo ao bem supra-individual. Ordem denegada.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despicienda que não seja razoável a imposição de sanção. II – Mostra-se, todavia, cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art.289, § 1º, do Código Penal, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. III – Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda. IV – Os limites da culpabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos, em grau mínimo. V – Ordem denegada. (STF, HC 93251 / DF, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, DJe 157, 22-08-2008, PP 497)

Habeas corpus. Moeda falsa. (4 notas de R\$ 50,00). Pretensão absolutória. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Crime contra a fé pública. Precedentes do STJ. Impossibilidade de redução da pena-base abaixo do mínimo legal. Inteligência do enunciado 231 da Súmula deste STJ. Prescrição inócurrenente. Parecer do MPF pela denegação da ordem. Ordem denegada.

1. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita, bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira.

2. *Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso, por trata-se de delito contra a fé pública.*

3. *É entendimento pacífico nesta Corte, tanto que consolidado no enunciado 231 de sua Súmula, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal.*

4. *Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.*

(HC 173317/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, considerando que restaram sobejamente demonstradas autoria e materialidade do crime de moeda falsa, *nego provimento à apelação.*

É como voto.

Voto Revisor

O Exmo. Sr. Des. Federal Tourinho Neto:

1. Como se viu do relatório, lançado aos autos pelo eminente Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes (relator), trata-se de apelação criminal interposta por Salviano Gonçalves de Alencar e Dione Reis de Alencar contra sentença proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, Raquel Vasconcelos Alves de Lima, que julgou procedente a denúncia, para condená-los a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal. Vale ressaltar que a referida pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

2. Pois bem. Analisando o recurso interposto pelos réus, verifico que razão não assiste aos recorrentes, na medida em que as provas carreadas aos autos, efetivamente, comprovam a prática da conduta delitativa.

O art. 289, § 1º, do Código Penal assim dispõe:

Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire,

vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Trata-se de delito comum, formal, instantâneo, de perigo, de ação múltipla, que não exige dolo específico, bastando a presença do dolo genérico, e se perfaz quando o agente pratica qualquer dos verbos contidos no tipo, como, *in casu*, guardar consigo e introduzir em circulação as cédulas falsificadas.

No que diz respeito à materialidade do delito, esta restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls.05/11), Auto de Apreensão (fls.16/20) e o Laudo de Exame em Papel Moeda (fls.50/53), cujos termos atestam a boa qualidade da falsificação.

No tocante à autoria, esta restou evidenciada pelos depoimentos ofertados por Ismael Divino Corrêa (fls.33/33v e 212), Luís Carlos dos Santos (fls.35 e 146), Sebastião Reinaldo do Campo (fls.36/36v e 147), Marcelo Arantes dos Santos (fls.34 e 148) e Admar de Carvalho (fls.31 e 191), todos arrolados como testemunhas pela acusação.

Muito embora os acusados, no momento da prisão em flagrante, não tenham assumido a autoria do delito, os esclarecimentos decorrentes da oitiva das testemunhas arroladas pelo *Parquet* afastam quaisquer dúvidas acerca da autoria delitiva por partes dos réus. Ademais, o *modus operandi* utilizado pelos acusados é próprio desse tipo de delito, onde o sujeito, com o intuito de obter troco em moeda verdadeira, realiza pequenas compras com pagamento em cédulas de maior valor. Vale esclarecer, ainda, que, segundo relatos das testemunhas supra citadas, os réus se revezavam no momento em que praticavam a conduta criminosa, ou seja, em alguns estabelecimentos Salviano realizava a compra, adquirindo a mercadoria e recebendo moeda verdadeira à título de troco, em outros Dione era o responsável por realizá-la.

Demais disso, as testemunhas de defesa (fl.172/173) nada esclareceram acerca do dinheiro falso encontrado em poder dos réus ou das moedas apócrifas por eles repassadas no comércio do Município de Botelhos/MG.

Assim, o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 289, *caput* e § 1º, do Código Penal, consistente na vontade livre e consciente de guardar consigo moeda falsa e, posteriormente, introduzi-la em circulação, restou amplamente comprovado nos autos. Isso porque a presença do dolo restou configurada ante o flagrante efetivado pelos policiais militares, logo após o cometimento do crime, ocasião em foram apreendidas, em poder dos acusados, 04 (quatro) cédulas com suspeita de autenticidade, além

de outras que haviam sido repassadas no comércio da cidade mineira de Botelhos e que foram entregues aos agentes de polícia pelas vítimas. De mais a mais, como dito anteriormente, as declarações ofertadas pelas testemunhas de acusação, em esfera policial e ratificadas em juízo, confirmam a prática do crime pelos acusados. Vale dizer que essas declarações estão em harmonia com o acervo probatório dos autos e, por isso, convencem.

Desta feita, provadas a autoria e materialidade delitivas do delito de moeda falsa (art. 289, *caput*, e §

1º, do Código Penal), afigura-se incensurável a bem fundamentada sentença condenatória.

Também correta a dosimetria que fixou no mínimo a pena-base, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, acrescentando 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

3. Ante o exposto, *nego provimento à apelação*.

4. É como voto.

Quarta Turma

Numeração única 0004145-73.2006.4.01.3800

Recurso em Sentido Estrito 2006.38.00.004194-6/MG

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro
 Recorrente: Justiça Pública
 Procurador: Dr. Carlos Alexandre Ribeiro de Souza Menezes
 Recorrido: Maurício Jammal Ellis
 Defensora: Defensoria Pública da União
 Publicação: e-DJF1 de 29/06/2011, p. 126

Ementa

Processual Penal. Recurso criminal. Fraude eletrônica. Internet. Conta-corrente. CEF. Competência (CPP, art. 70, caput). Local de consumação da subtração.

I. A competência do juízo na esfera penal, em regra, é determinada pelo lugar da consumação do delito (art. 70, CPP).

II. É competente o juízo do local onde se consuma o furto qualificado, praticado mediante transferência bancária fraudulenta via *internet*, ou seja, o local onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade.

III. Recurso criminal improvido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso criminal.

4ª Turma do TRF 1ª Região – 07/06/2011.

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*, relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Des. Federal Mário César Ribeiro: — Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos autos do Inquérito Policial 2006.38.00.004194-6, que, com base no art. 70

do Código de Processo Penal, declinou da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para o julgamento do presente feito, haja vista que, segundo entendimento daquele magistrado, *“os crimes praticados por meio de saques e transferências fraudulentas deve ser fixada conforme o local onde mantida a conta da qual o numerário foi indevidamente retirado, no caso, a cidade de Sorocaba/SP”* (cf. fl. 179).

Sustenta o *Parquet Federal*, em síntese, que,

no caso dos presentes autos, seguindo-se orientação da doutrina, [a] Seção Judiciária de Minas Gerais é o foro competente para investigação, processo e julgamento dos fatos noticiados, pois foi em Belo Horizonte que o delito se perpetrou (...), o valor foi transferido para conta titularizada em agência dessas cidades, além de, possivelmente, o agente criminoso ter realizado as transferências a partir de computadores ali instalados -, embora os resultados da ação criminosa tenham surtido alguns de seus efeitos, por questões técnico-operacionais, na cidade de Sorocaba/SP (fl. 191).

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso,

com a cassação da decisão recorrida e consequente prosseguimento do feito devolvendo-se os autos à primeira instância, 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para que o feito tenha seu curso normal (fls. 180/192).

Com contrarrazões (fls. 194/2002) e mantida a decisão recorrida (fl. 203), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial pelo improvimento do recurso (fls. 206–213).

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Des. Federal Mário César Ribeiro: — Tem a r. decisão recorrida os seguintes fundamentos, destaque:

“Inquérito policial instaurado para apuração de saques fraudulentos via internet.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo envio dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, local da conta (fls. 172/177).

O STJ, em recente julgamento (CC 86862, processo 2007.01.370986/GO, 3ª Seção, 03/07/2007, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho), entendeu que o saque indevido, realizado com auxílio de meios eletrônicos, caracteriza-se como furto mediante fraude:

Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de

meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é furto mediante fraude (...). No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorrer o prejuízo advindo da ação criminosa. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.

No mesmo sentido, o TRF/1ª Região, assim se manifestou:

Processo Penal. Competência. Furto mediante fraude. Transferência de valores entre contas correntes de clientes. Competência racione loci. Conta corrente. Caixa econômica federal. Competência racione materiae.

1. Tratando-se de transferência e saque de valores de contas correntes de clientes mediante fraude, com uso de programas de computador e internet, a competência para processar e julgar o feito é o do local da agência de onde foi sacada a quantia, onde foi consumada a subtração, visto tratar-se de crime de furto mediante fraude. (Procurador Regional da República Paulo Roberto de Alencar Araripe Furtado). 2. Quer seja contrato de conta corrente, quer seja depósito em conta corrente, a vítima direta é a Caixa Econômica Federal, cujo patrimônio é lesado. No primeiro, porque ela assume o ônus de ressarcir o prejuízo do cliente; no segundo, porque titulariza os valores depositados pelo cliente. 3. Em ambos os casos, interesse direto e específico da Caixa Econômica Federal é afetado, de molde a atrair a competência racione materiae da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988. 4. Recurso não provido (RCCR 2008.38.02.000793-1/MG; Rel. Des. Federal Tourinho Neto 3ª Turma, 06/06/2008 e-DJF1, p.170, 26/05/2008).

Assim a competência para processar e julgar os crimes praticados por meio de saques e transferências fraudulentas deve ser fixada conforme o local onde mantida a conta da qual o numerário foi indevidamente retirado, no caso, a cidade de Sorocaba/SP.

Diante do exposto, reconheço a minha incompetência para processar e julgar os fatos apurados neste feito e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do art. 70 do CPP.

(...)” (cf. fls. 128/129 – grifos no original)

Pois bem, assim dispõe o art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal:

* Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Federal l'talo Mendes e a Exma. Sra. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa Mayer Soares (convocada).

A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso da tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Como se pode observar, a lei processual brasileira estabelece que a competência, em regra, é determinada pelo lugar da consumação do delito.

Consiste, pois, o cerne da questão controvertida nos presentes autos, em saber qual a capitulação legal em que se enquadra a conduta consubstanciada na transferência bancária de valores, sem o consentimento do correntista, por intermédio de fraude eletrônica na internet e, bem assim, o lugar onde se consuma tal infração.

A propósito, a egrégia 3ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão publicada no DJ de 20/08/2007, reiterando o entendimento sufragado no Conflito de Competência 67.343/GO, cujo acórdão foi publicado em 11/12/2007, assim decidiu:

Conflito negativo de competência. Fraude eletrônica na internet. Transferência de valores mantidos em conta corrente sob a guarda da caixa econômica federal. Furto qualificado. Consumação no local de subtração do bem.

1. Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes.

2. É competente o Juízo do local da consumação do delito de furto, qual seja, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante. (Conflito de Competência 72.738/RS – grifei)

Ao proferir o seu voto, acolhido à unanimidade pelos eminentes pares, assim se pronunciou a Min. Maria Thereza de Assis Moura:

“O cerne da questão para se determinar o Juízo competente para o prosseguimento do caso em tela reside, pontualmente, na correta capitulação da conduta criminosa em comento.

O furto mediante fraude, escalada ou destreza não se confunde com o estelionato. No primeiro, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima, sem que esta perceba que está sendo desapossada; há discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente. No segundo, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e, espontaneamente, entregue o bem ao

agente; o consentimento da vítima integra a própria figura delituosa.

Da análise dos autos, verifica-se que trata de hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de três mil e quatrocentos reais de conta bancária situada em Porto Alegre/RS, por meio da Internet Banking da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima.

A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando, assim, crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

Considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ou seja, no momento em que o bem subtraído sai da esfera de disponibilidade da vítima. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo ocorreu em conta corrente situada em Porto Alegre/RS, local da consumação do delito (subtração da res furtiva) prescrito no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.” (grifei)

Outro não é o entendimento sufragado pela 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consubstanciado nos precedentes a seguir destacados:

Processual penal. Conflito de competência. Transferências fraudulentas via internet. Furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP). Consumação no local do dano.

1. A transferência eletrônica fraudulenta de valores, via internet, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP).

2. Competência, para processar e julgar a causa, do Juízo Suscitado, da 9ª Vara/MG, tendo em vista que o dano ocorreu em Belo Horizonte/MG, no momento da subtração fraudulenta dos valores.

3. Competência do Juízo suscitado.

(CC 2006.01.00.038040-5/GO, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJ de 01.12.2006)

Processual penal. Conflito negativo de competência. Crime por computador. Crime de informática comum. Transferência fraudulenta via internet de dinheiro para contra do agente ou de laranja. Crime de furto qualificado. Consumação. Juízo competente.

1. O crime de informática comum é aquele em que o agente se utiliza do sistema de informática, que não é essencial, como meio para perpetração de crime tipificado em lei penal.

2. No crime de furto mediante fraude, o agente age ardilosamente para capturar a senha, a fim de ter acesso ao banco. De posse da senha, pratica o furto, agindo, já agora, de forma adequada e normal para o computador, apresentando-se como se fosse o

próprio cliente, usuário habilitado, ou se tivesse sido por ele autorizado, e, assim, opera a transferência de valores (CP, art. 155, § 4º, inciso II – furto qualificado). O computador não age por erro, pois, aceita a senha correta. Não é a vítima, na hipótese, quem transfere o dinheiro para o agente, nem quem autoriza a transferência. O dinheiro é subtraído contra a vontade, expressa ou presumida, do cliente, a vítima.

3. Consumando-se o crime de furto com a subtração da coisa, momento em que é ela retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem seu consentimento – atente-se que a transferência do dinheiro da conta do correntista, vítima, para a do agente ou a do laranja, se deu imediatamente, instantaneamente –, a competência para processá-lo e julgá-lo é do juízo onde se deu a consumação, o

do lugar, no caso, de onde o dinheiro foi subtraído, obedecendo-se a regra disposta no art. 70 do Código de Processo Penal.”

(CC 2007.01.00.005749-4/GO, rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ de 16.03.2007)

Na hipótese, portanto, competente para o feito é o juízo federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, localidade onde o bem foi subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade, sem seu consentimento.

Isso posto, por tais razões e fundamentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Quinta Turma

Numeração única 0013442-14.2004.4.01.3400

Apelação/Remessa Necessária 200434000134731/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira
 Apelantes: Alexis Fabian Almeida Lisa e outro
 Advogadas: Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro e outros
 Apelante: União Federal
 Procurador: Dr. Manuel de Medeiros Dantas
 Apelados: Os mesmos
 Remetente: Juízo Federal da 22ª Vara/DF
 Publicação: e-DJF1 de 17/06/2011, p. 141

Ementa

Administrativo. Concurso público. Agente de polícia federal. Reprovação no teste psicotécnico. Permanência no certame mediante decisão judicial. Óbice afastado pelo judiciário. Nomeação somente após o trânsito em julgado. Direito a indenização por dano material e moral. Honorários de advogado.

I. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de ação objetivando indenização, por nomeação e posse tardias, tem início com o trânsito em julgado do *decisum* em que reconhecido o direito do candidato de prosseguir no concurso.

III. Transitada em julgado a decisão em que afastado óbice à permanência dos autores no certame, em 22/04/1999, e proposta a ação em 20/04/2004, não houve de prescrição.

IV. Nos casos em que o candidato aprovado em concurso público é impedido de assumir o cargo por ato reconhecido como ilegítimo por sentença judicial transitada em julgado, este Tribunal fixou entendimento de ele que faz jus, a título de indenização por danos materiais, à remuneração respectiva, descontando-se rendimentos eventualmente recebidos, no período, pelo exercício de outro cargo público inacumulável ou atividade de natureza privada, e ao recebimento de indenização por danos morais, eis que presumidos. Afasta-se, porém, o direito à retroação dos efeitos funcionais, pois inerentes ao efetivo exercício do cargo, como decidiu o STJ no EDcl nos EDcl

no RMS 19.635/MT, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, *DJe* de 17/11/2008. Confira-se: AC 0016758-10.2005.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, *DJe* de 21/03/2011.

V. Os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e, a partir daí, pelo índice da taxa Selic, a qual, após a Lei 11.960/2009, engloba juros e correção monetária. Precedentes.

VI. Até entrada em vigor da Lei 10.406/2002, a correção monetária deve ser feita pelos índices da tabela da Justiça Federal (AC 2004.34.00.041142-0/DF) e, após, pela taxa Selic, esta que, após a Lei 11.960/2009, engloba juros.

VII. Diz o enunciado da Súmula 326/STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

VIII. Parcial provimento às apelações dos autores e da União e à remessa oficial para: a) considerando os termos da sentença, substituir o desconto de 50% (cinquenta por cento) pelo desconto, no valor a título de indenização por danos materiais, do montante dos rendimentos e/ou salários que os autores tenham recebido no período pelo exercício de outro cargo público inacumulável ou atividade privada, conforme se apurar em liquidação; b) também considerando os termos da sentença, afastar a retroação de efeitos funcionais; c) reformando a sentença, condenar a ré a indenizar os autores, por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) esclarecer que os juros de mora devem ser calculados: no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 (Código Civil); daí em diante, pela taxa Selic, até o advento da Lei 11.960/2009; a partir daí, pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária; e) esclarecer mais que a correção monetária será calculada, até entrada em vigor da Lei 10.406/2002, pelos índices da tabela da Justiça Federal e, após, pela taxa Selic (observando-se que, após a Lei 11.960/2009, a remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança engloba juros e correção monetária).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos autores e da União e à remessa oficial.

5ª Turma do TRF 1ª Região – 08/06/2011.

Desembargador Federal *João Batista Moreira*, relator.

Relatório

O Exmo Sr. Des. Federal João Batista Moreira: — Aléxis Fabian Almeida Lisa e Luis Henrique de Almeida ajuizaram ação objetivando indenização por danos morais e materiais, provenientes da espera por nomeação no cargo de agente de polícia federal, ocorrida apenas depois de transitado em julgado *decisum* no qual foi afastada reprovação no teste psicotécnico e assegurado direito de prosseguir no certame.

Na sentença, de fls. 178-183, foi julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União: a)

ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em liquidação de sentença, no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que os autores teriam direito se exercessem a função de Agente de Polícia Federal, bem como férias e adicionais, 13º salário e demais verbas remuneratórias desse cargo, no período

compreendido entre a data em que foram nomeados aqueles que à época foram aprovados no concurso e a data imediatamente anterior a da posse dos autores: de 28/05/1997 a 30/06/1999 para o autor Aléxis Lisa e de 07/01/1997 a 15/07/1999 para o autor Luis Henrique de Almeida, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes devidos desde a citação; b) reconhecer a existência de tempo de serviço no cargo de Agente de Polícia Federal, desde 28/05/1997 em relação ao autor Aléxis Lisa e desde 07/01/1997 em relação ao autor Luis Henrique de Almeida, para efeitos de antiguidade, promoção, progressão, remoção de lotação e demais efeitos legais daí decorrentes.

Condenou-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Considerou-se que

o prejuízo sofrido não corresponde a todos os vencimentos e vantagens devidos pelo exercício

do cargo. Em que pese estes vencimentos poderem ser tomados como parâmetro para a avaliação da indenização, trata-se de vencimentos destinados a remunerar uma jornada integral de trabalho diário, com exclusividade. Em verdade, configuraria [...] enriquecimento sem causa conferir-lhes a integralidade da remuneração devida aos que efetivamente tiveram o seu tempo ocupado pela jornada de trabalho integral no Departamento de Polícia Federal, uma vez que os autores dispuseram de todo o seu tempo livre para desenvolver outras atividades.

Apelam os autores, às fls. 187-206, pugnando pela reforma da sentença, de modo a assegurar-lhes: a)

indenização pelo dano material no valor pedido na inicial equivalente à plena remuneração não paga, bem como seu reflexo nas férias, gratificação natalina e demais verbas remuneratórias desse cargo, no período compreendido entre a data em que foram nomeados aqueles que à época foram aprovados no concurso e a data imediatamente anterior a da posse dos autores, isto é, de 28/05/1997 a 30/06/1999 para o autor Aléxis Lisa e de 07/01/1997 a 15/07/1999 para o autor Luis Henrique de Almeida; b) indenização pelo dano moral sofrido pelos autores, para que seja condenada a ré ao pagamento do montante pleiteado na inicial, isto é, 50% (cinquenta por cento) do valor pedido a título de reparação do prejuízo material; c) juros de mora à base de 1% ao mês, contados a partir do ato ilícito.

Às fls. 211-246, apela a União alegando que:

a) está prescrito do direito de ação dos autores; b) os autores foram considerados inaptos no exame psicotécnico, mas obtiveram provimento judicial, afastando a reprovação, tendo sido nomeados em 23/06/1999; c) a situação dos autores era incerta, pois dependia de definição judicial; d) a Administração não agiu de modo ilegal ou arbitrário a suscitar dano material ou moral; e) a progressão dos autores não foi efetuada em respeito ao princípio da legalidade; f) como foi deferido em parte o pedido, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários do respectivo advogado.

Contrarrazões da União às fls. 223-229 e dos autores às fls. 231-246.

Deferida antecipação de tutela às fls. 325-328 para que os autores fossem inscritos no Curso Especial de Polícia – 5ª convocação, desde que o tempo de serviço fosse o único óbice.

Diante da recusa do DPF em inscrevê-los no aludido curso, os autores requereram o imediato cumprimento da decisão (fls. 337-340), o que foi indeferido ao fundamento de que o tempo de serviço não era o único óbice à sua participação no curso (fl. 344). Ingressaram, então, com agravo regimental (fls.

346-352), culminando com a reconsideração, em parte, da decisão de fl. 344, deferindo-se matrícula provisória até a intimação da União acerca dos fatos (fl. 353).

Às fls. 384-386, os autores informam que concluíram com êxito o curso especial.

É o relatório.

Voto*

O Exmo Sr. Des. Federal João Batista Moreira: —
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932,

as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de ação objetivando indenização, em virtude de nomeação e posse tardias, tem início com o trânsito em julgado do *decisum* em que reconhecido o direito do candidato de prosseguir no concurso.

A propósito, confira-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CUMULADO COM MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

...

2. Havendo ajuizamento de ação ordinária na qual se discutiu o direito de o recorrido ser nomeado e empossado, o prazo prescricional de que trata o Decreto n. 20.910/32 começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença prolatada nessa demanda, e não do ato que malferiu o direito subjetivo do recorrido, posto que aquele interrompe a contagem da prescrição iniciada por este.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 640.618/RN, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/11/2008).

Confirmam-se também: REsp 855.181/SC e REsp 825.925/RS.

*Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Federal Fagundes de Deus e o Exmo Sr. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado).

Conquanto não tenha sido juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no STJ, os autores afirmam que ocorreu em 22/04/1999, fato não contestado pela União.

Proposta a ação em 20/04/2004, não houve a implementação da prescrição.

Na decisão, de fls. 325-328, deferi o pedido de antecipação, nos seguintes termos:

Na sentença, fundamentou-se que “a nomeação dos autores deu-se em 23.06.1999, mais de dois anos após a nomeação dos candidatos que participaram do mesmo concurso (28.05.1997 e 01.07.1997), sendo de se presumir o prejuízo material (art. 927 do Código Civil e art. 37, §6º, CF) por eles sofrido em razão de eliminação no teste psicológico, posteriormente invalidada pela sentença transitada em julgado”.

Julgou-se procedente o pedido para “condenar a Ré: (...) omissis b) reconhecer a existência de tempo de serviço no cargo de Agente de Polícia Federal, desde 28.05.1997 em relação ao autor Aléxis Lisa e desde 07.01.1997 em relação ao autor Luís Henrique de Almeida, para efeitos de antiguidade, promoção, progressão, remoção de lotação e demais efeitos legais daí decorrentes”.

Em sua apelação, a União alega que, “enquanto pairava dúvida na relação jurídica entre a apelante e os apelados, nada podia aquela fazer até que sobreviesse decisão judicial com o timbre da coisa julgada, sob pena de atuar ao arremio da legalidade”.

Sustenta, ainda, que “a pretensão autoral de que lhes sejam assegurados (sic) a progressão funcional encontra óbice no art. 3º do Decreto 2.565/98, que disciplina ser requisito para a ascensão na carreira de Agente de Polícia Federal o exercício efetivo na classe em que estiver posicionado o postulante por cinco anos ininterruptos, no mínimo (requisito este também fixado na Lei n. 9.266/96, art. 3º, II)”.

Nesta Turma, já se decidiu que, “ainda que tenha sido declarado, na via judicial, pelo STJ, que tinham direito de prosseguir no concurso público para provimento do cargo de AFTN os candidatos que se posicionaram em classificação acima do número de vagas oferecidas no referido certame, a coisa julgada que se operou inter partes não tem a abrangência capaz de gerar o afirmado direito à indenização pelos estímulos que deixaram de receber, nem tampouco à averbação retroativa do tempo de serviço” (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 1998.34.00.000120-1/DF. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do Julgamento: 10.8.2005. DJ 29.8.2005, p. 114). No mesmo sentido: TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2000.34.00.017944-3/DF. rel. Des. Federal Fagundes de Deus. Data do Julgamento: 24.11.2003. DJ 9.2.2004, p. 43).

Mas no Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A falta de prequestionamento das normas insertas nos dispositivos indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Da mesma forma, não pode ser conhecido pela alínea a o especial em que os dispositivos de lei apontados como ofendidos não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma obsta o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

3. Não se conhece do recurso quanto às questões que envolvam controvérsia a respeito de fato, negado pelo acórdão e tido como existente pelo recorrente (Súmula 7/STJ).

4. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. O surgimento da responsabilidade civil do Estado decorre da conjugação de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. No caso em exame, o autor, em função de ato da Administração reconhecido como ilegítimo por sentença judicial transitada em julgado, foi impedido de assumir o cargo para o qual fora aprovado em concurso público. Configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes.

6. Por força do princípio da restitutio in integrum, a indenização deve ser equivalente aos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que teria percebido não fosse o ilegítimo óbice à sua posse, bem assim a determinação para o cômputo do tempo de serviço respectivo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ. 1ª Turma. REsp 506808/MG. rel. Min. Teori Albino Zavascki. Data do julgamento: 29.6.2006. DJ de 3.8.2006, p. 206).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 07/STJ.

1. Discute-se, na hipótese, se a União, ao exigir limite mínimo de idade para a participação em concurso público – exigência posteriormente excluída por decisão judicial, tem, ou não, o dever de indenizar os candidatos que somente tiveram direito à nomeação após o trânsito em julgado do processo.

2. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada.

3. Não há dúvida quanto ao dano material experimentado pela recorrente. Em razão da exigência de idade mínima, somente afastada por decisão judicial definitiva, teve a sua nomeação diferida ao trânsito em julgado do processo, o que lhe rendeu um longo período sem receber os vencimentos que lhe competiriam se tivesse sido oportunamente empossada.

4. Presente, no caso, o nexo de causalidade. A recorrente não foi nomeada com os outros aprovados no concurso, exclusivamente, em razão da exigência de idade mínima veiculada no edital e, posteriormente, afastada por decisão judicial definitiva.

5. Incontroverso, também, a ilicitude do ato administrativo gerador do dano. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dar provimento à apelação interposta pela recorrente, nos autos do mandado de segurança inicialmente impetrado, reconheceu a ilicitude da conduta praticada pela União ao exigir limite mínimo de idade para a participação no concurso público. A ilícita exigência impediu que a recorrente participasse, na mesma ocasião que os demais concursandos, da segunda etapa do certame, correspondente ao curso de formação, já que denegada a segurança em primeira instância.

6. “Nada impede que o valor da indenização seja fixado tendo em conta os vencimentos que a autora receberia se tivesse sido nomeada e empossada juntamente com os demais aprovados no concurso” (Responsabilidade Civil do Estado, Yussef Cahali, 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 451).

7. Indenização por dano moral indevida, à mingua de efetiva comprovação, sendo certo que o reexame sobre os aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

8. Recurso provido em parte.

(STJ. 2ª Turma. REsp 642008/RS. rel. Min. Castro Meira. Data do julgamento: 10.8.2004. DJ de 14.2.2005, p. 180).

No Supremo Tribunal Federal também já se decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS COMBASENOAI-5/68. NOVA OMISSÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELO ATO ILÍCITO. 1. Transitada em julgado decisão

judicial que determinou a nomeação e a posse da candidata, restou caracterizada a responsabilidade da Administração pela sua inércia até a superveniência do ato de exceção, que suspendeu por dez anos os direitos políticos da autora. 2. Após o decênio, instaura-se novo período para a Administração cumprir a decisão judicial, persistindo a responsabilidade do Estado. 3. Se a Administração cumpriu tardiamente a ordem judicial, não pode eximir-se do dever de indenizar a autora, consistindo o ressarcimento do dano na soma das parcelas referentes à remuneração que teria auferido se houvesse sido nomeada no momento próprio, e no reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço, ressalvado o período em que seus direitos políticos foram suspensos. 4. Hipótese que não contempla pretensão de receber vencimentos atrasados de cargo não exercido, mas reconhecimento do direito de indenização pela prática ilícita de ato omissivo do agente público. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF. 2ª Turma. RE 188093/RS. rel. Min. Maurício Corrêa. Data do julgamento: 31.8.1999. DJ de 8.10.1999, p. 57).

Recentemente, a Quinta Turma deste Tribunal, composta pelos membros efetivos, assentou, à unanimidade, que em casos desse jaez o candidato faz jus ao recebimento de indenização por dano material no valor corresponde aos vencimentos que teria direito caso tivesse sido nomeado na época própria, descontados os rendimentos recebimentos no período pelo exercício de outro cargo público inacumulável ou atividade de natureza privada. Do mesmo modo, foi reconhecido direito a indenização por danos morais, eis que presumidos. Afastou-se, porém, o direito à retroação dos efeitos funcionais ao ato de nomeação e posse, por considerá-los inerentes ao efetivo exercício do cargo.

Confira-se:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE OBSTADAS POR ATO CONSIDERADO ILEGAL PELO JUDICIÁRIO. DIREITO DO CANDIDATO AO PROVIMENTO DO CARGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

1. Vislumbra-se responsabilidade civil objetiva do Estado quando, por ato ilegal da Administração, o candidato deixa de ser investido no cargo para o qual fora aprovado em concurso público.

2. É o caso, no qual o candidato que concorreu para o cargo de técnico bancário, justamente para as vagas de deficientes, foi alijado do certame, por ter sido considerado inapto nos exames médicos, à vista de ser portador de espondilite anquilosante (inflamação das juntas da coluna e outras articulações com os quadris). A perícia judicial atestou que a doença do autor não o impede de exercer o aludido cargo, sendo que a enfermidade tem-se mantido estável, com

excelente resposta terapêutica, encontrando-se em remissão há seis anos. Além disso, a expert informou que o concorrente está apto para: a) funções que exijam esforços repetitivos em computador, como tarefas de digitação de forma habitual, permanente e intensa, apresentando somente comprometimento articular periférico com acometimento em joelho, tornozelo e quadril; b) realizar tarefas que necessitem deslocamento (viagens), bem como atendimento ao público que necessitem permanente posição em pé/ ortostase, de forma habitual e permanente. A perita ainda explicou que o autor apenas teria restrições quanto ao desempenho de atividades laborativas que implicassem carregar, erguer peso, pular e correr.

3. Legítimo o arbitramento da indenização relativa aos danos materiais no montante da remuneração, de forma simples, que o candidato deveria ter recebido no período (CC, art. 944). Isso não significa pagamento de salário sem a contraprestação por serviço prestado; trata-se de reconhecimento do direito à indenização, cujo parâmetro quantitativo é a remuneração que o candidato deveria receber, caso tivesse assumido o cargo no momento adequado.

4. Descabimento de retroação dos efeitos funcionais ao ato de nomeação e posse, por serem estes inerentes ao efetivo exercício do cargo.

5. Considera-se excessiva a quantia fixada pelo julgador de primeiro grau a título de danos morais (R\$ 20.000,00) e, ainda mais, o montante pleiteado pelo autor (500 salários mínimos), sob pena de se configurar enriquecimento sem causa. Não é esse o objetivo da indenização por danos morais, até porque não se tem como mensurar/calcular, com exatidão, o transtorno na esfera psíquica do lesado, advinda do ato ilícito, devendo o magistrado nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com os contornos circunstanciais da causa.

6. O provimento no cargo, bem assim o recebimento das verbas indenizatórias ficam, porém, pendentes de trânsito em julgado da sentença.

7. Honorários de sucumbência arbitrados na forma do art. 20, § 3º, do CPC, no mínimo legal (10% sobre o valor da condenação).

8. Apelação do autor desprovida.

9. Apelação da Caixa parcialmente provida para: a) assegurar o desconto no valor a título de danos materiais do montante dos vencimentos e/ou salários que ele eventualmente tenha recebido no período pelo exercício de algum outro cargo público inacumulável ou cargo de natureza privada e b) reduzir o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(AC 0016758-10.2005.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJe de 21/03/2011).

Esclarece o relator, no voto, que,

no tocante aos danos morais, estes ocorrem por presunção, sendo suscetível de se ter por certa a frustração do autor resultante do indevido óbice à

sua investidura no cargo, após sua aprovação em concurso público.

No julgado supracitado, proferi o seguinte voto-vogal (vencido em parte):

Estou de acordo com a redução do valor de indenização por danos morais, por entender que a atitude da Caixa Econômica Federal não foi tão absurda, como acontece em outros casos. Havia, se não certeza por parte da Caixa Econômica Federal, pelo menos uma dúvida sobre a capacidade do autor de exercer as atividades do cargo ao qual se candidatou. Portanto, sua resistência em admiti-lo, apesar de, conforme foi verificado posteriormente, ser indevida, não era, entretanto, totalmente desprovida de razão, daí se poder reduzir a indenização por danos morais, porque o ilícito não foi tão grave.

Também entendo que não há como deferir os mesmos direitos de quem efetivamente tomou posse no cargo, incluído tempo de serviço e a consequente antiguidade no exercício do cargo, devendo tais direitos ser convertidos em perdas e danos. Neste aspecto, divirjo um pouco do voto do ilustre relator, para compensar esses direitos – tempo de serviço, vantagens acessórias aos vencimentos, especialmente essas duas parcelas – com o rendimento que ele tiver obtido em outra atividade durante o tempo em que persiste a resistência da Caixa Econômica Federal em admiti-lo.

Assim, voto de forma diferente do que fez o relator ao não dar provimento à apelação da Caixa para descontar do valor, a título de danos materiais, vencimentos e/ou salários que ele eventualmente tenha recebido no período, pelo exercício de alguma outra atividade. De modo que nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, mas em menor extensão do que fez o relator.

A Des. Federal Selene Maria de Almeida votou do seguinte modo:

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator no que tange ao arbitramento da indenização relativa aos danos materiais, (inaudível) a remuneração de forma simples que o candidato deveria ter recebido no período efetivamente não cuida a espécie de pagamento de salários sem a contraprestação de serviço. Essa condenação tem natureza indenizatória, cujo paralelo para remuneração é aquilo que ele poderia receber se tivesse assumido o cargo no momento adequado. Embora eu tenha resistido durante algum tempo a este entendimento, ele, parece-me, agora é unânime no egrégio STJ, inclusive de candidatos que prestaram concurso público para adentrar na Administração Federal, no serviço público federal, e que, por razões de interpretação de cláusulas de matéria em provas objetivas ou subjetivas, ou anulação de questões, deveriam ter sido aprovados e não o foram.

Se assim entende aquela egrégia Corte com relação a candidatos que fazem concurso público, com maior razão, no caso em exame, como dito pelo eminente advogado, da tribuna, porque se trata de pessoa humilde, proveniente da periferia da cidade de Salvador e que, com certeza, teve muita dificuldade para ser aprovado nesse concurso. Daí por que, considerando o entendimento que ora prevalece, acompanho o relator. Divirjo tão somente no que tange aos danos morais, porque entendo que efetivamente R\$ 20.000,00 é excessivo, mas R\$ 7.000 é muito pouco, tendo em vista a frustração do candidato em ser nomeado e o longo tempo de espera para a resolução da presente lide. A cidade de Salvador é muito populosa, são mais de quatro milhões de habitantes, Senhor Presidente, e os bons empregos na área federal são poucos, principalmente para pessoas que vêm da periferia. Por isso, pedindo vênua ao eminente relator, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00.

Os juros moratórios devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 (Código Civil), pela taxa Selic, até o advento da Lei 11.960/2009, e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.

Nessa linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL – TAXA SELIC – APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A questão discutida nos autos, qual seja, a indenização por danos morais, não se sujeita à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, verbis: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, à luz do princípio do *tempus regit actum*, devem os juros moratórios ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Todavia, cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.

4. Ressalte-se que “a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, momento a partir do qual é aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado

qualquer outro índice a título de correção monetária.” (EDcl no REsp 694.116/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009).

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 970.452/SP, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 14/10/2009).

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, “atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)” (EResp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(ST, REsp 1.102.552/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 06/04/2009).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DANO MORAL. TALONÁRIO DE CHEQUES FURTADO DOS ARQUIVOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DE TÍTULOS EVIDENTEMENTE FALSIFICADOS. COBRANÇA PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.

...

3. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54-STJ), no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, e,

a partir daí, calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o art. 406 do novo Código Civil, e a mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

...

(TRF – 1ª Região, AC 2001.38.00.008672-7/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 07/12/2009).

Até entrada em vigor da Lei 10.406/2002, a correção monetária deve ser feita pelos índices da tabela da Justiça Federal (AC 2004.34.00.041142-0/DF) e, após, pela taxa Selic, esta que, após a Lei 11.960/2009, engloba juros.

Diz o enunciado da Súmula 326/STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Por isso, reformando a sentença, dou parcial provimento às apelações dos autores e da União e à remessa oficial para: a) considerando os termos da sentença, substituir o desconto de 50% (cinquenta por cento) pelo desconto, no valor a título de indenização

por danos materiais, do montante dos rendimentos e/ou salários que os autores tenham recebido no período pelo exercício de outro cargo público inacumulável ou atividade privada, conforme se apurar em liquidação; b) também considerando os termos da sentença, afastar a retroação de efeitos funcionais; c) reformando a sentença, condenar a ré a indenizar os autores, por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) esclarecer que os juros de mora devem ser calculados: no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 (Código Civil); daí em diante, pela taxa Selic, até o advento da Lei 11.960/2009; a partir daí, pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária; e) esclarecer mais que a correção monetária será calculada, até entrada em vigor da Lei 10.406/2002, pelos índices da tabela da Justiça Federal e, após, pela taxa Selic (observando-se que, após a Lei 11.960/2009, a remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança engloba juros e correção monetária).

Mantida a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Sexta Turma

Numeração única: 0032392-40.2001.4.01.3800

Apelação Cível 2001.38.00.032484-0/MG

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro
 Apelante: América do Sul Servicos Aeronáuticos Ltda.
 Advogado: Dr. Fernando Nunes de Medeiros Junior
 Apelante: Cottercon Comercial Ltda.
 Advogado: Dr. Marcello de Miranda da Cruz
 Apelada: Maria da Conceição Ferreira Souza
 Advogada: Dra. Santusa Marília Utsch Moreira
 Apelada: União Federal
 Procurador: Dr. Manuel de Medeiros Dantas
 Rec. Adesivo: Maria da Conceição Ferreira Souza
 Publicação: e-DJF1 de 20/06/2011, p. 35

Ementa

Civil. Responsabilidade civil. Dano material e moral. União. Cottercon comercial Ltda. e América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. Acidente aéreo. Voo de traslado. Vítima de acidente fatal. Falta de manutenção da aeronave. Constatação de defeito em um dos motores. Indenização devida. Pensão mensal. Família de baixa renda. Presunção de dependência econômica da genitora do falecido. Sentença reformada em parte.

I. A empresa Cotercon Comercial Ltda. é responsável pelo acidente que vitimou o filho da demandante, por ser a proprietária da aeronave sinistrada e contratante do piloto encarregado de efetivar o traslado do bimotor, o qual, nessa condição, ofereceu carona à referida vítima (art. 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos e art. 932, inciso III, do atual Diploma Civil).

II. O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) prevê a responsabilidade do transportador pela morte do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte, estendendo-a até mesmo à hipótese de transporte de cortesia (art. 256, § 2º, alínea b).

III. A América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda., empresa especializada na manutenção de motores destinados ao uso em aviões, agiu com evidente negligência ao emitir parecer técnico no sentido de que a aeronave se encontrava em condição tecnicamente satisfatória e segura para a realização do voo de traslado, desconsiderando grave defeito em um dos motores, o qual foi, posteriormente, constatado pelo Serviço Regional de Aviação Civil.

IV. Valor da indenização por dano moral, que se mantém, nos termos do art. 248, § 1º, da Lei 7.565/1986, hipótese que afasta a limitação tarifada prevista na referida lei, e considerando, ainda, o precedente citado na sentença.

V. Relativamente aos honorários advocatícios, não há razão para sua redução, visto que a magistrada sentenciante, na sua fixação, já levou em consideração “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, de há muito, firmou entendimento no sentido de que é devida a indenização por dano material, na forma de pensão mensal, nos casos em que a família da vítima é de baixa renda, sendo presumível o auxílio prestado aos genitores.

VII. Quanto aos parâmetros da indenização por danos materiais, considerando que o filho desaparecido contava com 24 anos de idade e, na conformidade do entendimento dominante na jurisprudência pátria, além da informação de que auferia renda equivalente a três salários mínimos, fixa-se o respectivo valor nesse patamar, a ser pago à genitora, devendo, porém, ser descontados 2/3 desse valor, correspondentes às despesas presumidas que o falecido teria com sua própria manutenção, até que completasse 65 anos (média de vida do brasileiro), se a tanto sobreviver a autora. O montante da pensão deverá ser rateado, entre as rés, na proporção de 50% para cada uma.

VIII. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54-STJ), no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir daí, calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o art. 406 do novo Código Civil, e a mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (REsp 933.067/MG – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – DJe de 17/12/2010; REsp 1.124.471/RJ – rel. Min. Luiz Fux – DJe de 1º/07/2010, entre muitos outros).

IX. Apelações das empresas Cotercon Comercial Ltda. e América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. desprovidas.

X. Provido o recurso adesivo da autora.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações da Cotercon Comercial Ltda. e da América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. e dar provimento ao recurso adesivo da autora.

6ª Turma do TRF 1ª Região – 06/06/2011.

Desembargador Federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro: —
Trata-se ação indenizatória proposta por Maria da Conceição Ferreira, sob o pálio da justiça gratuita (fl. 141), contra a União, Cotercon Comercial Ltda. e América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda., objetivando

a reparação pelos danos material e moral que alega ter sofrido em virtude de acidente aéreo que vitimou o filho da postulante.

Narra, para tanto, que, no dia 12 de abril de 2000, Rogério Ferreira de Souza, filho da autora, foi convocado para ajudar a levar uma aeronave,

pertencente à Cottercon, para o Município de Sorocaba (SP), juntamente com um mecânico e o piloto, com a finalidade de fazer a revisão dos motores, junto à empresa América do Sul.

Afirma que o Departamento de Aviação Civil (DAC) autorizou a fatídica decolagem, apesar de o avião encontrar-se com o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) cancelado, em virtude da inexistência de seguro válido (código 9) e da ausência de inspeção anual de manutenção, há mais de três anos (código 8). Dessa forma, segundo entende, a conduta do DAC infringiu os arts. 66 e 114 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Informa que a empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda., por seu turno, não poderia declarar que as condições de voo da aeronave sinistrada eram satisfatórias, sem haver procedido previamente à necessária inspeção, de modo que, com sua atitude, deixou de observar o item 21.3.1.2 da Instrução de Aviação Civil (IAC).

Sustenta, com tais argumentos, a responsabilidade das demandadas pelo sinistro que causou a morte de seu filho, cujo desaparecimento a deixou financeiramente desamparada, razão por que pleiteia o recebimento de pensão vitalícia e, ainda, indenização do dano moral, este decorrente da irreparável perda familiar.

O agravo de instrumento de que dá notícia a petição que consta das fls. 562-563, interposto de decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide à empresa Chamone Indústria Aeronáutica Ltda., foi julgado prejudicado por perda do objeto, ante a superveniente prolação da sentença, conforme decisão terminativa (fl. 78 dos autos em apenso).

A sentença (fls. 642-662), proferida pela ilustre Juíza Federal Vânia Cardoso André de Moraes, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, julgou improcedentes os pedidos em relação à União, acolhendo o pleito em relação às litisconsortes Cottercon Comercial Ltda. ou Cottercon – Comércio Terraplanagem e Construção Ltda. e América do Sul – Serviços de Aeronáutica Ltda., condenando-as ao pagamento do valor correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos, *pro rata*, e determinando, em benefício da Cottercon, a aplicação da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, o valor correspondente ao seguro obrigatório deve ser deduzido do montante pago a título de indenização.

Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Não houve condenação da autora a arcar com os ônus da sucumbência, em favor da União, por estar a demandante litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Os embargos de declaração opostos pela requerente (fls. 664-666) foram acolhidos para integrar a fundamentação quanto à rejeição do pedido relacionado à pensão alimentícia (fl. 669).

Apelam as partes.

A empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos (fls.673-686), inconformada com a condenação imposta, sob o argumento de que não autorizou o embarque do filho da demandante na aeronave sinistrada, fato que se deu por iniciativa do piloto Milton José da Silva, contratado pela Cottercon, sem autorização superior, e em flagrante desrespeito às normas contratuais e legais.

Aduz que, nos termos do art. 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916, então vigente, e do art. 165 do Código Brasileiro de Aeronáutica, somente a Cottercon deve responder pelo ato de seu preposto, este, sim, crucial para o falecimento do filho da recorrida.

Assevera a existência de provas contundentes apontando a culpa do piloto pelo fato danoso, o qual agiu equivocadamente “embandeirando o motor que apresentava condições normais de funcionamento” (fl. 677), de modo que somente a referida empresa contratante dos correspondentes serviços profissionais deve responder pela falha de seu preposto.

Argumenta que, ao emitir declaração no sentido de que a aeronave se encontrava em “condições técnicas satisfatórias e seguras para a realização de voo de traslado” (fl. 678), levou em consideração “a perícia da pessoa que a pilotaria, no caso, o preposto da Cottercon” (fl. 679).

Nega que o documento juntado aos autos (fl. 90) configure a confissão disciplinada pelo art. 384 do Código de Processo Civil, por entender que, no caso, prevalece a demonstrada imperícia do piloto.

Em relação ao valor da indenização, requer sua minoração para quantia correspondente a 100 (cem) salários mínimos, por estar de acordo com entendimento jurisprudencial transcrito em amparo à sua tese.

A Cottercon (fls. 691-708), de sua parte, destaca que o evento fatídico teve origem em três circunstâncias: a manutenção inadequada promovida pela empresa Chamone Indústria Aeronáutica Ltda., a declaração, por parte do responsável técnico vinculado à empresa América do Sul, de que a aeronave se encontrava em condições satisfatórias para o traslado

e o conhecimento técnico de que dispunha a própria vítima acerca das condições inadequadas apresentadas pelo avião.

Sustenta que a contratação do piloto, que atuava como *freelancer*, foi promovida pela empresa Chamone, não podendo ser considerado preposto da recorrente, especialmente pelo fato de que, ao entrar na aeronave, referido profissional é investido “da autoridade que lhe assegura o CBAer, Lei 7.565/86, principalmente nos arts. 166 e seguintes” (fl. 697), não se podendo aplicar, portanto, os arts. 1.521 e 1.522 do Código Civil de 1916 em tal situação.

Alega que o filho da autora tinha ciência de que não poderia embarcar em voo de traslado – visto que, também, era piloto profissional por força de expressa vedação contida na IAC 3.108 – 21.3.1.3.

Pugna pela aplicação do art. 257 do CBAer, no que diz respeito à fixação do valor da indenização e do art. 281 do CBAer, em relação à responsabilidade pela indenização, pois já indenizou a autora com o pagamento do correspondente seguro.

Requer, ao final, a redução da condenação referente aos honorários advocatícios.

Após oferecer suas contrarrazões (fls. 714-721), a autora interpôs recurso adesivo (fls. 723-727), pleiteando a fixação de pensão alimentícia em seu favor.

A Cotercon e a União apresentaram suas respectivas contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 732-740 e 755-758).

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro: — Como visto dos autos, pretende a demandante obter reparação pelos alegados danos morais e materiais decorrentes do falecimento de seu filho em acidente aéreo.

A ação foi ajuizada contra a União e as empresas Cotercon Comercial Ltda. e América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda., tendo sido julgado improcedente o pedido em relação à União, contra o que não se insurgem as apelantes.

Para julgar procedentes os pedidos, em relação à Cotercon Comercial Ltda. e à América do Sul – Serviços

de Aeronáutica Ltda., a ilustre julgadora expendeu os seguintes fundamentos (fls. 653-661):

A Cotercon, então proprietária do avião, procura eximir-se do dever de indenizar, sob a alegação de que não teria contratado o piloto; que a verdadeira responsável pelo acidente foi a empresa Chamone Indústria Aeronáutica Ltda., que informou a co-ré América do Sul de que o bimotor possuía condições de ser trasladado; que o *de cujus* voava clandestinamente, logo houve culpa exclusiva da vítima.

Como proprietária da aeronave, a COTERCON deve sim responder pelo acidente em que aquele esteve envolvido. A singela alegação de que não teria contratado o piloto para trasladá-la desta cidade até Sorocaba não lhe isenta de responder pelos danos causados a terceiros por aquela.

Os veículos aéreos sujeitam-se a regras especiais, porem este fato não afasta a aplicabilidade da legislação às relações jurídicas que os mesmos venham a envolver-se.

Na ocasião em que o piloto Milton José da Silva, assumiu a responsabilidade de conduzir o avião ao destino, houve contrato de prestação de serviços com a Cotercon, ainda que tal contrato tenha sido tácito. Assim, passou o piloto a atuar como preposto da Cotercon.

Neste caso, não beneficia a proprietária do avião o questionamento de culpa exclusiva da vítima. Apenas se esta tivesse invadido qualquer compartimento do avião sem conhecimento do piloto poder-se-ia eximir a Cotercon. Mas, ao contrário, o embarque resultou de convite efetuado pelo responsável pelo voo. O piloto, na circunstancia, atuou como preposto da proprietária. É como se este tivesse recebido um mandato da dona do avião. Pela condição do piloto contratado para condução do avião, este poderia perfeitamente negar eventual pedido de carona feito por qualquer pessoa. Só que o que ocorreu foi o contrário, o piloto convidou terceiros para lhe acompanharem na empreitada.

Nesse sentido, os arts. 1.521 e 1.522 do Código Civil de 1916, vigente por ocasião do óbito:

Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

I — os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II — o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III — o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522);

(...)

Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, n. III abrange as pessoas jurídicas, que exercem exploração industrial”

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Federais Carlos Moreira Alves e Jirair Aram Meguerian.

No Código Civil em vigor, o legislador, no art. 932, III, repetiu, com ligeira alteração o art. 1.521, III, acima.

Sem clandestinidade do embarque da vítima Rogerio Ferreira Souza, não há falar em culpa exclusiva desta. Presente, portanto, a responsabilidade da Cotercon, haja vista a aquiescência de seu preposto, o Comandante da aeronave, Sr. Milton José da Silva, relativamente ao embarque dos dois passageiros.

Em sua defesa a Cotercon procura responsabilizar a empresa Chamone Indústria Aeronáutica Ltda. pelo ocorrido. Entretanto, como ressaltado acima, não se comunga, neste feito, deste entendimento. Porém, a presente decisão não obsta, em tese, que a então proprietária do avião, reivindicue, utilizando-se dos meios apropriados, da Chamone, o que eventualmente venha a dispor em virtude desta demanda, se assim o entender.

A co-ré América do Sul assume a responsabilidade pela Solicitação de Traslado respectiva (fls. 90-97), entretanto, argumenta tratar-se o acidente de mera fatalidade; que não atuou com dolo ou culpa; que esta última seria tanto do piloto condutor do avião quanto da vítima Rogerio Ferreira Souza, que por sua conta e risco fez-se presente no avião, razão pela qual não merece ser responsabilizada pelo óbito deste; além de que seriam exorbitantes os valores ora pretendidos.

De acordo com a prova dos autos, a confissão referida no início do parágrafo anterior, ocasião em que preposto da confitente atestou – perante o DAC – que a aeronave possuía condições técnicas satisfatórias e seguras para a realização do voo de traslado BHZ/Sorocaba.

Confira-se a informação prestada pela América do Sul na Solicitação de Traslado: *“Declaro que a aeronave acima identificada encontra-se em condições técnicas satisfatórias e seguras para a realização de voo de traslado e/ou de experiência, em conformidade com os requisitos técnicos aplicáveis, com os termos da requisição correspondente e dentro das limitações previstas nos manuais técnicos/operacionais e da regulamentação em vigor.”* Assinado por Marcos Valdir Dias, Diretor de Manutenção da empresa América do Sul (fls. 90).

Evidente a contribuição da co-ré América do Sul para a concretização do infortúnio. Mesmo ciente do longo período de inatividade da máquina voadora, ela simplesmente informa ao DAC a plena capacidade de voo daquela, sem considerar os aspectos relevantes relacionados à segurança dos vãos. Aparentemente, por pura comodidade, desídia ou algo correlato, ignorou-se a possibilidade de sinistros. A negligência foi de suma importância para o triste desfecho do traslado. Houve perdas materiais (o avião mais as casas danificadas), as pessoas feridas e o mais fatídico acontecimento, o falecimento dos três tripulantes.

Não há como limitar aqui a indenização em duzentos salários mínimos, nos moldes do Código

Brasileiro de Aeronáutica, pois, hodiernamente, o aperfeiçoamento tecnológico e o constante treinamento humano trouxeram acentuada segurança para as práticas aeronáuticas. Aqueles riscos presentes nos anos 50 e 60 do século passado – época em que imperava a insegurança e a constância dos acidentes fatídicos – reduziram-se, sobremaneira. Assim, acaso atentamente observados os tratados e convenções internacionais, bem ainda aos regulamentos baixados pelo Comando da Aeronáutica, em nosso País, disciplinadores de segurança nos vãos, tornam-se, portanto, reduzidíssimas as chances dos infortúnios.

Como houve inobservância, por parte tanto da Cotercon quanto da América do Sul, das regras básicas de segurança do voo respectivo, o resultado foi a perda de três vidas, portanto, inadmissível seja a eventual condenação limitada ao quantitativo alvitrado pelo CBA.

Nesse diapasão:

“TRANSPORTE AEREO. RESPONSABILIDADE CIVIL, CULPA. INDENIZAÇÃO. A INDENIZAÇÃO PELA MORTE DE PASSAGEIRO DE AVIAÇÃO, CAUSADA POR CULPA GRAVE DO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO SOFRE LIMITAÇÃO TARIFADA.

RECURSO NÃO CONHECIDO.” (RESP 121017, 4. T., DJ 15/12/1997, p. 66.418 - LEXSTJ 106/210) — Grifos nossos.

“Ação de indenização. Acidente aéreo. Voo doméstico. Morte de passageiros. Danos pessoais. Recibo de quitação. Seguro obrigatório. Danos morais.

I - O recibo de quitação de sinistro referente a seguro de risco aéreo, de natureza obrigatória, não exclui a pretensão de recebimento de indenização pelo direito comum. Precedente desta Corte.

II - A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. Assim, a aplicação de indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica se refere a danos materiais, não excluindo aquela relativa a danos morais. Ademais, esta Corte também tem admitido a indenização por danos morais e afastado a limitação de tarifa prevista no Código Brasileiro do Ar, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

III - A morte do pai dos autores em acidente aéreo, quando contava apenas 37 anos de idade, causou-lhes sofrimento intenso, somando-se ainda à perda de amparo material e emocional, faltando-lhes, da parte do ente querido, carinho e orientação, sobretudo no caso dos autos. Indenização por danos morais corretamente concedido.

IV - Recurso especial não conhecido.” (RESP 245465, 3ª T., DJ 20/06/2005, p. 264)

Inexplicável a atitude da América do Sul, que atua no ramo há anos, certamente dirigida por profissionais cientes dos riscos inerentes a tal atividade, responsabilizar-se pelo Traslado nas circunstâncias descritas nesta lide. Logo, patente

sua responsabilidade na fatalidade aqui tratada. Houvesse um pouco mais de diligência por parte do funcionário então designado para atuar no encaminhamento da aeronave para Sorocaba, ter-se-ia evitado o trágico final do traslado.

Não há como coonestar-se às alegações de irresponsabilidades das co-rés Cotercon e América do Sul. A primeira teve preposto seu atuando abusivamente ao convidar terceiros para o trágico traslado. A outra teve, igualmente, preposto extremamente negligente, aparentemente incompetente, que não se preocupou em verificar as reais condições de aeronavegabilidade da máquina, como era de se esperar de uma profissional do ramo.

Nosso ordenamento jurídico é rico em normas disciplinadoras do dever de indenizar. Inclusive, o art. 5º, X da Constituição, prevê expressamente a responsabilidade tanto por dano material quanto por dano moral: *“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

O dígito Civil pátrio dispôs no art. 186 *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”* Ao tratar da indenização o referido Código estipulou: *“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”*

Nestes termos, faz jus à indenização por dano moral, todo aquele que vier a sofrer dano em seu patrimônio, independentemente de se tratar de prejuízo material ou moral.

Consoante as transcrições acima, constatada a antijuridicidade, a culpabilidade, o dano e o nexa causal, indubitável o dever de indenizar. Patente aqui a interveniência das co-rés COTERCON e AMÉRICA DO SUL no resultado danoso. Indubitável, portanto, a configuração do dano moral, passível de reparação. Apenas se evidenciado a ocorrência de caso fortuito ou força maior, haveria espaço para se afastar as responsabilidades das citadas co-rés.

Nesse jaez:

“DIREITO CIVIL. ROUBO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEVITABILIDADE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A responsabilidade de indenizar pode ser afastada pela prova da ocorrência de força maior, como tal se qual (ficando o roubo de objetos sob a guarda do devedor.

II - Segundo qualificada doutrina, que encontrou eco nesta Corte, caso fortuito é “o acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes” enquanto a força maior é “o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer” com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade,

mas a inevitabilidade.” (RESP 140659, DJ 12/04/1999, p. 157)

De acordo o entendimento do STJ, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196024 – MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).

A meu sentir, o dano moral atinge não só a dor, o vexame, a humilhação, mas por igual, o dissabor, o aborrecimento, o constrangimento que cause angústia, aflição, desconforto à genitora da vítima ROGÉRIO, o que restou perfeitamente comprovado nestes autos.

A jurisprudência tem reconhecido aos ascendentes o direito à indenização em virtude do óbito de descendentes. A título de exemplo:

“(.) II. Compreendendo a exordial da ação tanto o pedido de indenização pela responsabilidade objetiva da empresa aérea, com base no art. 268 do Código Brasileiro do Ar, como com fundamento na culpa da transportadora, merece reparo o acórdão estadual que identificou na lide apenas a primeira pretensão, limitando-se a decidir pela condenação exclusivamente pelos parâmetros fixados no art. 269 da mesma Lei n.7.565/86.

III. Ao reconhecer que os autores - esposo e pai, filhos e irmãos das vítimas - fazem também jus ao ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos, pode o STJ, em face do preceituado no art. 257 do Regimento Interno, aplicar o direito à espécie, definindo, de logo, na medida em que possível, à luz dos fatos incontroversos existentes nos autos, a indenização e/ou seus parâmetros respectivos, consoante cada uma das postulações feitas na inicial.

IV. Devido o pensionamento dos autores pela perda da contribuição financeira da primeira vítima, bancária, à família, a ser apurada em liquidação de sentença.

(..)

VIII. Dano moral devido como compensação pela dor da perda e ausência suportadas pelos autores, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos por cada uma das vítimas, a serem repartidos equitativamente, consideradas as circunstâncias dos autos.

(...) X. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (RESP 41614, 4ª. T., DJ 11/12/2000, p. 205 - JBCC 187/146)

Patente o dano moral, materializado na dor da alma vivenciada pela perda de um descendente, configurando uma inversão a ordem natural do término de nossa existência nesta terra.

Em que pese o subjetivismo reinante na fixação do dano moral, alguns aspectos já consagrados são considerados para sua mensuração, como o proveito auferido pelo ofensor, a condição social da vítima e as conseqüências do ato. Logo, o *quantum* fixado

para indenização não deve se configurar num valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

A vítima ROGERIO, 24 anos de idade, piloto de aeronaves, tinha profissão devidamente regulamentada e que goza de alta reputação e responsabilidade em nosso país. Sua remuneração diferencia-se da média salarial nacional, que de acordo estudos publicados pela IBGE, estariam em torno de três salários mínimos. Hipótese em que, observando o princípio da razoabilidade, deve ser arbitrada em 500 (quinhentos) salários mínimos. Nesse sentido, confira-se o item VIII do último julgado acima transcrito: *VIII. Dano moral devido como compensação pela dor da perda e ausência suportadas pelos autores, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos por cada uma das vítimas, a serem repartidos equitativamente, consideradas as circunstâncias dos autos.*

A documentação de fls. 471 comprova recebimento de R\$14.223,64 (quatorze mil, duzentos e vinte e dois (sic) reais e sessenta e quatro centavos), em 19-5-2000, pela parte autora referente seguro obrigatório, fato que atrai a incidência da Súmula 246 do STJ, ficando, desde já, a co-ré Cotercon a abater este valor no montante que vier a dispendar.

Ressalta-se que o ressarcimento aqui tratado relaciona-se tão-somente aos danos morais, por inexistir nos autos qualquer prova referente a eventuais danos materiais acaso suportados (CPC, 333, I).

Reputo que a sentença, no ponto, bem apreciou a questão trazida a julgamento, razão por que não está a merecer reparo.

Com efeito, a documentação que acompanha a inicial é esclarecedora no que diz respeito à ocorrência do infortúnio que vitimou o descendente da autora. (fls. 26-84).

Ademais, a responsabilidade das litisconsortes encontra-se efetivamente configurada, conforme se extrai da cópia da solicitação de traslado nacional (fl. 90), fato, aliás, exaustivamente analisado na sentença guerreada.

Comose vê, o piloto da aeronave sinistrada, Milton José da Silva, foi contratado pela Cotercon Comercial Ltda. e, nessa condição, permitiu o embarque do descendente da autora no voo fatídico. Não prevalece, portanto, a alegação de clandestinidade do passageiro nem a de que o exercício das prerrogativas disciplinadas nos arts. 166 e seguintes do Código Brasileiro de Aeronáutica afasta, na espécie, a incidência do, então vigente, art. 1.521, inciso III, do Código Civil de 1.916, porquanto a responsabilidade da referida empresa

contratante, decorre, indiscutivelmente, da relação de subordinação inerente ao ajuste laboral, bem como do fato de ser a proprietária da aeronave em questão (fls. 85, 90, 91, 97, 163, 170, 172 e 173-175).

Aliás, a responsabilidade do transportador pela morte do passageiro é expressamente prevista no art. 246 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), o qual, na dicção do art. 248, afasta os limites referentes à indenização, sempre que o transportador ou seus prepostos agirem com dolo ou culpa grave.

Estabelece, ainda, o CBAer, em seu art. 256, a responsabilidade do transportador pela morte do passageiro, ocorrida durante a execução do contrato de transporte, estendendo-a até mesmo à hipótese de transporte de cortesia (Art. 256, § 2º, alínea b).

A empresa América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda., por seu turno, assegurou que a aeronave se encontrava em “condições técnicas satisfatórias e seguras para a realização do voo de traslado” (fl. 90), sem, contudo, promover a indispensável averiguação do real estado dos motores do aeroplano, de modo a constatar a situação descrita no item 17.1 do relatório preliminar expedido pelo Serviço Regional de Aviação Civil (SERAC-3), segundo o qual (fl. 166):

O motor esquerdo estava em péssimas condições, o que justifica a fumaça branca e depois preta vista pelas testemunhas durante a decolagem. O filtro de óleo estava com muita limalha, as velas com PN diferentes, algumas encharcadas de óleo e outras totalmente corroídas, embora tenham funcionado em teste posterior.

A bomba de óleo do motor estava em condições porém, também com bastante limalha. Foram encontradas três bielas quebradas e as bronzinas totalmente fundidas por falta de lubrificação.

Não se pode admitir, dessa forma, que uma empresa especializada na manutenção de motores destinados à aviação, considere a situação acima descrita tecnicamente satisfatória e segura para a realização do voo de traslado, ainda que, por se tratar de um bimotor, o avião possa voar apenas com uma das hélices em funcionamento, como alega em sua defesa (fl. 152).

É notório, portanto, que a recorrente não logrou demonstrar a culpa exclusiva do piloto para a ocorrência do evento danoso, nem a participação dos demais ocupantes da aeronave no sinistro, de modo que remanesce sua responsabilidade, conforme análise percuciente levada a efeito pela julgadora *a qua*.

Em relação ao valor da indenização por dano moral, reputo acertado o critério adotado na sentença

recorrida, tendo em conta a referida deficiência na avaliação das condições de navegabilidade da aeronave, a configurar culpa grave da empresa apelante, cuja conduta se enquadra na previsão do art. 248, § 1º, da Lei 7.565/1986, afastando, assim, a limitação tarifada prevista na citada lei.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

Responsabilidade civil. Indenização de direito comum. Correção monetária e juros moratórios: Súmulas nºs 43 e 54 da Corte. Quitação. Prova documental. Ausência de culpa. Pensionamento. Prescrição. Compensação. Honorários. Dano moral.

1. Nos termos de jurisprudência assentada da Corte, consolidada nas Súmulas nºs 43 e 54, o termo inicial da correção e dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual é a data do efetivo prejuízo, no primeiro caso, e a do evento danoso no segundo caso.

2. Como fixado em precedente “Não é admissível, em apelo extremo, analisar os motivos de fato que levaram os julgadores, na instância de origem, a negar eficácia a recibo de quitação assinado pela vítima”. Por outro lado, configurando o Acórdão recorrido que o recibo refere-se ao seguro por risco aéreo, é evidente que se não pode excluir a pretensão da autora de receber indenização pelo direito comum.

3. O indeferimento da compensação não malferce nenhum dispositivo de lei federal, de resto, não apontada pela empresa recorrente.

4. No que se refere aos honorários, não há indicação de qualquer regra eventualmente violada, limitando-se o recurso a julgar “excessivos e injustos os critérios adotados no tocante aos honorários”, uma vez decidido pela procedência do pedido, em parte. No especial, como se sabe, não cabe desafiar esse conceito da recorrente.

5. Não há nenhuma afronta ao artigo 384 do Código de Processo Civil na consideração da prova documental apresentada pela autora que, sem dúvida, é documento emanado de órgão oficial, e não teve sua autenticidade impugnada oportunamente pela recorrente, como destacado pelo Acórdão recorrido. Não cabe no patamar do especial rever a consideração da culpa grave que o decisor de segundo grau configurou, sendo certo que para esse efeito foi fundamental a causa do acidente, assim a falta de inspeção externa da aeronave que indicaria não terem sido retiradas as travas do profundor. Presente neste caso, uma vez repelida qualquer violação ao artigo 384 do Código de Processo Civil, a Súmula nº 07 desta Corte.

6. É fácil afastar a alegada afronta ao artigo 1.537, II, do Código Civil, eis que o Acórdão recorrido não discrepou daquilo que, notoriamente, a jurisprudência admite, assim a fixação do pensionamento com apoio em percentual sobre o que percebia a vítima. Esta condenação não colide, sob nenhum ângulo, com a invocada regra do Código Civil.

7. Na forma de precedente, cuidando-se “de indenização sob a forma de pensão mensal, a prescrição se regula pelo artigo 177, e não pelo artigo 178, § 10, I, do Código Civil, pois a alusão a ‘alimentos’, no artigo 1.537, II, do mesmo Código, representa simples ponto de referência para o cálculo do ressarcimento devido, não alterando, portanto, a própria natureza da obrigação de indenizar o dano decorrente do evento”.

8. O pedido de dano moral foi afastado pela sentença ao fundamento de não ser cumulável com a indenização por danos materiais. Essa questão está por inteiro superada, nos termos da Súmula nº 37 desta Corte. Por outro lado, a falta de atribuição do valor a ser arbitrado não foi cuidada nem pela sentença nem pelo Acórdão, ausente, portanto, o devido prequestionamento.

9. Recurso especial da autora conhecido e provido. Recurso especial da empresa ré não conhecido.

(STJ: REsp 53538/RJ – rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJ de 12.06.2000, p. 103)

Nada a prover com relação à aplicação dos arts. 257 e 281, ambos do CBAer, visto que a julgadora singular já determinou seja abatido, pela Cottercon, do valor da indenização, o montante pago a título de seguro.

Relativamente aos honorários advocatícios, também não há razão para sua redução, como postulado pela referida apelante, visto que a magistrada sentenciante, na sua fixação, já levou em consideração “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. Observo, inclusive, que, diante do valor da condenação, essa verba poderia até ser mais elevada, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC (“entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação”).

A autora, em recurso adesivo, pugna pela concessão de pensão mensal, sob o argumento de que dependia economicamente do falecido. O pleito, contudo, não foi acolhido pela magistrada singular por entender não demonstrada nos autos a apontada dependência.

Verifico, no entanto, que consta da fl. 140 extrato trimestral de benefício, expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, dando conta de que a renda auferida pela recorrente adesiva, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, era de R\$ 732,05 (setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos), equivalente, na época, a quase cinco vezes o valor do salário mínimo, então vigente (R\$ 151,00).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal, de há muito, firmou entendimento no sentido de que é devida a respectiva indenização nos casos em que a família da vítima é de baixa renda, sendo presumível o auxílio prestado aos genitores. É o que se constata nos arestos que se seguem:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA PELOS PAIS DE VÍTIMA DE DEZENOVE ANOS DE IDADE FALECIDA EM DELEGACIA POLICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - DANOS MATERIAIS - PENSÃO INTEGRAL ATÉ A DATA EM QUE O FILHO ATINGIRIA 25 ANOS, REDUZIDA A 1/3 DO VALOR DAÍ EM DIANTE, ATÉ O MOMENTO EM QUE ALCANÇARIA 65 ANOS - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

(...)

Por outro lado, predomina nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual, nos casos em que a vítima era de família de baixa renda, como na hipótese dos autos, a pensão é devida aos seus pais até a data em que o falecido completasse 65 anos de idade. Precedentes.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ: REsp 494.095/MG – rel. Min. Franciulli Netto – DJ de 1º.02.2005, p. 478)

ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MATERIAIS. JUROS. TERMO INICIAL.

I - Em se tratando de família de baixa renda é de presumir-se que o filho venha a trabalhar, prestando auxílio aos pais.

II - Nos termos do artigo 1536, § 2º do Código Civil, tratando-se de responsabilidade contratual ou objetiva, os juros incidem a partir da citação. Precedentes.

(STJ: REsp 160.256/SP – rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJ de 21.02.2000, p. 120)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, COM VÍTIMAS. RODOVIA FEDERAL. MÁ-CONSERVAÇÃO. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O ORÇAMENTO FAMILIAR DA ESPOSA E FILHOS MENORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. Aplica-se, na espécie, a teoria da responsabilidade objetiva, visto que a União contribuiu, com ato omissivo, para a ocorrência do dano.

2. No caso, foi comprovado que o autor não concorreu para o acidente sofrido, e, por outro lado, não tinha meios de evitá-lo, uma vez que toda a situação objeto da lide foi causada pela

má conservação da rodovia federal, por parte do Poder Público, assim como pela falta de sinalização, alertando os motoristas acerca do risco existente no local.

3. Os danos morais e materiais causados aos parentes mais próximos não precisam ser provados, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente.

4. Nas famílias de baixa renda, também há presunção de que os filhos menores contribuirão, direta ou indiretamente, para a formação do orçamento familiar.

5. Embora a jurisprudência pátria venha admitindo a dedução de um terço dos rendimentos da vítima, numa presunção de que essa parcela era destinada aos gastos pessoais do falecido, diante das circunstâncias fáticas, pode o magistrado alterar essa proporção. Mantém-se, por isso, a pensão mensal nos moldes fixados pela sentença.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 1º.10.1997, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”.

7. Portanto, fixada a reparação por dano moral em um salário mínimo mensal, em benefício do autor, durante seu período de vida, a partir do evento danoso, converte-se o valor para moeda corrente, considerando a vedação constitucional e a reformatio in pejus.

8. Sentença reformada, em parte.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 1ª Região: AC 1999.35.00.017139-6/GO – rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro – e-DJF1 de 27.04.2009, p. 262)

Quanto aos parâmetros da indenização por danos materiais, sob a forma de pensão mensal vitalícia, considerando que o filho desaparecido contava com 24 anos de idade (fl. 26) e, na conformidade do entendimento dominante na jurisprudência pátria, assim como a informação que a vítima auferia renda aproximada de três salários-mínimos, fixo o respectivo valor nesse patamar, a ser pago mensalmente à genitora, devendo, porém, ser descontados 2/3 desse valor, correspondentes às despesas presumidas que o falecido teria com sua própria manutenção, até que completasse 65 anos (média de vida do brasileiro), se a tanto sobreviver a autora. O montante da pensão deverá ser rateado, entre as rés, na proporção de 50% para cada uma.

Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula 54-STJ), fixados em 0,5% até

a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir daí, calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o art. 406 do novo Código Civil e a mais recente orientação jurisprudencial do STJ a respeito da matéria (REsp 933.067/MG – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – DJe de 17.12.2010; REsp

1.124.471/RJ – rel. Min. Luiz Fux – DJe de 1º/07/2010, entre muitos outros).

Ante o exposto, nego provimento às apelações das empresas América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. e Cottercon Comercial Ltda. e dou provimento ao recurso adesivo da autora.

É o meu voto.

Sétima Turma

Numeração única: 0023995-18.2007.401.3400

Apelação Cível 2007.34.00.024111-3/DF

Relator: Desembargador Federal Tolentino Amaral
 Apelante: Giovanni FCB SA
 Advogados: Dr. Luis Antônio Nascimento Curi e outros
 Apelante: Fazenda Nacional
 Procurador: Dr. Luiz Fernando Jucá Filho
 Apelados: Os mesmos
 Publicação: e-DJF1 de 08/07/2011, p. 294-295

Ementa

Tributário. Processual Civil. Ação ordinária. PIS/Cofins. Débito relativo a fatos geradores sob a Lei 9.718/1998: suspenso e desconstituído por anterior julgado. Débito relativo a fatos geradores sob as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004: objeto de DCTF e quitado integralmente corrigido pela Selic. Denúncia espontânea (art. 138/CTN). Multa moratória não prevista no art. 138/CTN, descabida. Constitucionalidade da legislação pós EC 20/1998 fixadora da receita bruta/faturamento como base de cálculo (PIS/Cofins). Remessa oficial obrigatória: proveito econômico muito superior ao valor da causa.

I. CPC (art. 475, I): obrigatória a remessa oficial da sentença contrária a ente público, salvas exceções (§§ 2º e 3º); apesar de o valor “formal” atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o real conteúdo ou proveito econômico da demanda evidentemente muito o ultrapassa, dado o percentual de multa moratória (20%) que se pretende afastar e a correspondente base imponível.

II. As DCTF’s contemporâneas aos fatos geradores (2002/2006) revelam que, de fato, a empresa declarara o valor do tributo apurado (PIS/Cofins) e, dele deduzindo compensações e os valores atinentes a MS pretérito (2001.61.00.026471-9) envolvendo a Lei 9.718/1998 (reputando-o justa causa para suspensão do tributo), efetuou o pagamento regular do valor remanescente, o que, além de não denotar, realmente, “declaração do débito, seguida de inadimplência”, o que distingue a querela da orientação do STJ sob o signo do art. 543-C do CPC (REsp 886.462/RS), não caracteriza, no contexto fático-jurídico, ato censurável, haja vista o antecedente amparo judicial; ao declarar/recolher (Darf’s, em fins de 2006), pois, os valores remanescentes (PIS/Cofins), decorrentes da incidência superveniente das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, agregada a Selic, a empresa praticou denúncia espontânea (art. 138 do CTN) que afasta a multa moratória, nesse não prevista.

III. Pelo que se exige da compreensão do homem médio, ante suas obrigações tributárias e o panorama da controvérsia, transitada em julgado ação judicial (dada, não o bastante, a extrema similitude fático-jurídica das questões nascidas das Leis 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), o procedimento da empresa de, mesmo na vigência das novas leis correlatas ao PIS/Cofins, apontar em suas DCTF’s como suspensos os créditos sobre a *receita bruta*, derivou, portanto, de sua *boa-fé objetiva* (princípio da confiança recíproca protegida), à míngua de elementos ou indícios em contrário, em nada caracterizando intuito de se esquivar de suas obrigações tributárias usuais, tanto que a ré sequer negou os fatos.

IV. O fato em si da *denúncia espontânea* sequer é contrariado pela Fazenda Nacional (contestação/apelação), que apenas afirma que ela não afasta a multa moratória, só a punitiva, o que, além de não corresponder ao entendimento jurisprudencial e à leitura do art. 138 do CTN, permite a ilação e a conclusão de que, sim, denúncia espontânea houve.

V. O TRF1/T7 e o STJ/S1 admitem perquirições acerca da boa-fé objetiva na seara tributária.

VI. A razão maior que conduziu o STF, o STJ e o TRF1 a não abonar a tributação das PIS/Cofins sobre receita outra que não o faturamento em sentido estrito (receita derivada da venda de mercadorias/serviços), estipulada na Lei 9.718/1998, foi o fato de que o art. 195, I, b, da CF/1988 não previa qualquer elasticidade; a superveniência da EC 20/1998, porém, afirmando como base de cálculo das contribuições previdenciárias tanto o *faturamento* quanto a *receita* (caso, por exemplo, das *bonificações de volume*), elidiu qualquer vício na imposição tributária, o que, portanto, abona a exigência das PIS/Cofins sobre a receita bruta na forma das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004. Precedentes.

VII. A edição da EC 20/1998, estipulando que a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais doravante seria, a teor da nova redação da alínea b do Inciso I do art. 195 da CF/1988), a *receita* ou o *faturamento*, se constituiu em prévia autorização constitucional para que o legislador, pela via própria (ordinária), instituisse as exações tomando por vetor quaisquer dos referenciais (o que se deu pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), comando que restou respeitado quando o art. 1º das novas leis explicitou entender-se, do ponto de vista prático, "*faturamento (...) como "o total das receitas (...), independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*".

VIII. Dentro da lógica da CF/1988 (EC 20/1998, c/c art. 195, I, b), que pretendeu explicitamente ampla tributação (e superação da posição restritiva anterior do STF ao examinar a Lei 9.718/1998), legitima-se a utilização tanto do faturamento quanto da receita bruta, sendo construção jurídica deveras formal pretender afastar as exações porque, como a CF/1988 fala em "receita ou faturamento" e, todavia, as leis aludem a "faturamento entendido como receita bruta", tal denotaria inconstitucionalidade: quando as leis "entendem" receita bruta como faturamento não estão afirmando que tais sejam iguais em essência, mas, sim, a seu modo e respeitando a CF/1988, que o uso de uma ou de outra, é possível; a palavra *ou*, usualmente conjunção coordenativa *alternativa*, assume, na CF/1988 (art. 195, I, b), da CF/1988), viés (real) de conjunção coordenativa *aditiva*, por isso legítimo entender-se ou tratar-se de uma e/ou de outra.

IX. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

X. Peças liberadas pelo relator, 28/06/2011, para publicação do acórdão.

Acórdão

Decide a Turma negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF 1ª Região – 28/06/2011.

Desembargador Federal *Tolentino Amaral*, relator.

Relatório

O Exmo. Sr. Des. Federal Tolentino Amaral:— Por ação ordinária ajuizada em 04/07/2007, a empresa apelante pediu, com antecipação de tutela, [a] a exclusão da multa moratória (alegando havida a denúncia espontânea do art. 138/CTN) do montante que recolheu (em agosto/2006) a título de PIS/Cofins sobre "*bonificações e demais receitas alheias à sua atividade*", agregada Selic, quanto aos fatos geradores havidos sob a égide das Leis 10.637/2002 (PIS), 10.833/2003 (Cofins) e 10.865/2004 (PIS/Cofins: importação/exportação), e, ainda, [b] afastamento da tributação sobre a receita bruta, abrangendo parcelas

estranhas ao *faturamento* como entende definido pelo STF ao examinar a Lei 9.718/1998), tal sendo, pois, só a receita da venda de mercadorias e/ou serviços.

A autora argumenta que gozava dos efeitos da antecipação de tutela e da sentença concessiva havidas no MS 2001.61.00.026471-9 (22ª Vara/SP + TRF3), transitado em julgado em 2006, que a eximira das PIS/Cofins tratadas na Lei 9.718/1998 sobre "*receitas financeiras e bonificações de volume*"; tal julgado, porém, no seu próprio entendimento, sofreu o influxo da superveniência das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, e, tão logo por ela aquilatado o possível risco de ser qualificada como devedora das obrigações, recolheu os respectivos valores das PIS/Cofins sobre a

receita bruta (“*bonificações e demais receitas alheias à sua atividade de prestação de serviços*”), na vigência das duas novas leis aludidas, agregando Selic, mas sem a multa moratória de 20%, que, a seu ver, caracterizada a denúncia espontânea a afastá-la (art. 138/CTN); sustenta, por fim, que, de todo modo, as *bonificações*, que seriam *prêmios* ou *liberalidades* dos clientes, assim como “as demais receitas alheias à sua atividade de prestação de serviços”, componentes de sua receita bruta, não do seu faturamento, base de cálculo que o STF abonou, não poderiam ser tributadas como *receita bruta*, sendo, por isso, também inconstitucionais as novas leis.

VC=R\$20.000,00 (<60SM em novembro/2008, data da sentença).

Indeferida a antecipação de tutela (f. 280): negou-se seguimento ao AG 2007.01.00.030707-9/DF, negou-se provimento ao agravo interno, determinando-se (f. 545) a “retenção do recurso especial” para admissão após o julgamento da apelação.

Em contestação (f. 481/484), a Fazenda Nacional se limita a afirmar que a denúncia espontânea, só afasta a multa *punitiva*, não a *moratória* (“*é o que se extrai do art. 138 e da análise da jurisprudência*”), e que devidas as exações sobre a “receita bruta” quanto aos fatos geradores havidos sob a égide das Leis 10.833/2003 e 10.865/2004, haja vista a EC 20/1998.

Em réplica (f. 485/490), a empresa aduz que suas DCTF’s periódicas jamais registraram sua condição de inadimplente ou de que devedora, pois apontaram, sim, que os valores adiante recolhidos estariam, àquele tempo, com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, e que, de toda sorte, recolheu os valores com Selic antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Por sentença datada de 27/11/2008 (f. 584/5), o MM. Juiz Federal José Márcio da Silveira e Silva, da 7ª Vara/DF, julgou procedente, em parte, o pedido apenas para eximir a autora da multa moratória, entendendo havida a denúncia espontânea e condenar a ré ao ressarcimento das custas e em honorários de R\$3.000,00.

A Fazenda Nacional apela (f. 589/604), repisando sua contestação; se mantida a sentença, pede redução dos honorários advocatícios.

A autora empresa também apela (f. 613/615), insistindo na não tributação das PIS/Cofins (Leis 10.833/2003 e 10.865/2004) sobre a receita bruta (*bonificações de volume*) por inconstitucionalidade.

Com contrarrazões apenas da Fazenda Nacional (f. 619/621).

É o relatório.

Voto-Mérito*

O Exmo. Sr. Des. Federal Tolentino Amaral: — CPC (art. 475, I): obrigatória a remessa oficial da sentença contrária a ente público, salvas exceções que aqui não há (§§ 2º e 3º), pois, apesar de o valor “formal” atribuído à causa ser inferior a 60 SM, o real conteúdo econômico da demanda evidentemente muito o ultrapassa, dado o percentual de multa moratória (20%) que se pretende afastar e a correspondente base imponível.

Até onde consta, a autora, detentora de julgado (MS 2001.61.00.026471-9) que a eximira das PIS/Cofins de que trata a Lei 9.718/1998, sobre “*receitas financeiras e bonificações de volume*” (itens estranhos ao faturamento), concluiu que, ante a superveniência das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, aquela antiga decisão judicial não mais se prestaria como salvo-conduto tributário, fato que até então a motivara a, ao apresentar as periódicas DCTF’s (a tempo e modo: 2002/2006), apontando que as parcelas (PIS/Cofins) em comento estariam com a exigibilidade suspensa pela decisão judicial primitiva. Optou, porém, em 2006, por declarar/recolher (f. 297/462: Darf [não constam DCTF’s retificadoras]), com Selic, mas sem a multa moratória, todos valores das exações dos fatos geradores ocorridos na vigências das 03 (três) normas aludidas.

Examinando-se as DCTF’s contemporâneas aos fatos geradores (f. 297/462), vê-se que, de fato, a empresa declarou o valor do tributo apurado e, dele deduzindo compensações e os valores atinentes ao MS pretérito (reputando-o justa causa para suspensão do tributo), efetuou o pagamento regular do valor remanescente; cite-se, *como simples exemplo* (f. 355), a DCTF atinente ao 2º trimestre/2004, em que a empresa apontou débito da Cofins apurado de R\$241.349,77, dele deduzindo R\$107.222,43 a título de compensação, e, ainda, deixando de recolher, alegando suspensão judicial, o valor de R\$134.127,34 (adiante – 2006 - quitado com acréscimo da Selic), apontando, ao fim, valor final de pagamento igual a zero.

Ao tempo das DCTFs anteriores a 2006 (inclusive porque, até março/2006, a demanda anterior ainda não transitara em julgado), o procedimento de a empresa lançar como suspensos os valores (PIS/Cofins) por suposto esteio no MS 2001.61.00.026471-9, além de não denotar, realmente, “declaração do débito, seguida de inadimplência”, não caracteriza, no contexto fático-

* Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Federal Catão Alves e a Exma. Sra. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada).

jurídico, ato censurável, haja vista o erro escusável, a meu ver.

Pelo que se exige da compreensão do homem médio, ante suas obrigações tributárias e o panorama da controvérsia, transitada em julgado ação judicial (dada, não o bastante, a extrema similitude fático-jurídica das questões nascidas das Leis 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), o procedimento da empresa de, mesmo na vigência das novas leis correlatas ao PIS/Cofins, apontar em suas DCTF's como suspensos os créditos sobre a *receita bruta*, derivou, portanto, de sua *boa-fé objetiva*, a múngua de elementos ou indícios em contrário, em nada caracterizando intuito de se esquivar de suas obrigações tributárias usuais, tanto que a ré sequer adentra ou tangencia tal ponto.

O fato em si da *denúncia espontânea*, ademais, sequer é contrariado pela Fazenda Nacional (contestação/apelação), que apenas afirma que, a seu ver, ela não afasta a multa moratória, só a punitiva, o que, além de não corresponder ao entendimento jurisprudencial e à leitura do art. 138 do CTN (“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada (...), quando o montante (...) dependa de apuração”), permite a ilação e a conclusão de que, sim, denúncia espontânea houve (no dizer da própria ré, que se limita a defender o raio de abrangência do evento).

Este o precedente paradigmático (*mutatis mutandis*):

TRIBUTÁRIO – (...) – CONFIANÇA MÚTUA PROTEGIDA – BOA FÉ OBJETIVA.

.....
.....

3. Em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e com a aplicação do princípio da confiança recíproca protegida (incompatível com o elemento surpreendente), o fisco não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte.

(TRF1, AC 0010797-39.2001.4.01.3200/AM, minha relatoria, T7, DJ 04/06/2010)

A admissão de perquirições acerca da boa-fé objetiva na seara tributária é respaldada pelo STJ (REsp 1.119.205, rel. Min. Benedito Gonçalves, S1, DJ 08/11/2010).

Do mesmo modo, a Fazenda Nacional não esmaece a afirmação da empresa de que, ao tempo das DCTF's, não se declarou devedora das exações,

tendo apenas informado a condição de suspensão da exigibilidade por força de ação judicial.

Em precedente *a exigir leitura apropriada em compreensão a contrário senso* (pois, na hipótese, a empresa não se declarou devedora dos tributos para, em seguida, recolhê-los de modo intempestivo), o STJ (REsp 886.462/RS, S1, DJe 28/10/2008) *resolveu a questão em sede de recurso repetitivo, sob o signo do art. 543-C do CPC* (o que dispensa maiores digressões):

(...). TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...).

1 (...) Súmula 360/STJ, “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. (...) Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

Por fim, *a razão maior* que conduziu o STF, o STJ e o TRF1 a não abonar a tributação das PIS/Cofins sobre receita outra que não o faturamento em sentido estrito (receita derivada da venda de mercadorias/serviços), estipulada na Lei 9.718/1998, foi o fato de que o art. 195, I, b, da CF/1988 não previa qualquer elasticidade; a superveniência da EC 20/1998, porém, afirmando como base de cálculo das contribuições previdenciárias tanto o *faturamento* quanto a *receita* (caso, por exemplo, das *bonificações de volume*), elidiu qualquer vício na imposição tributária, o que, portanto, abona a exigência do PIS/Cofins sobre a receita bruta na forma das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.

É ler-se:

“(…) – MS – SENTENÇA CONCESSIVA – REMESSA OFICIAL OBRIGATÓRIA – PIS E COFINS – BASE DE CÁLCULO – CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO – ART. 3º DA LEI N. 9.718/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – BASE DE CÁLCULO CORRETA – PIS – ART. 3º DA LEI N. 9.715/98 – COFINS – ART. 2º DA LC Nº 70/91 – (...)”

.....
.....

3. O “novo conceito” de faturamento implementado pela Lei nº 9.718/98 (PIS e COFINS), ampliando a base imponible das exações, é inconstitucional (RRE’s nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG) porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, “b”, da CF/88 (vício que a EC nº 20/98 não convalidou).

4. Prevalece o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: [a] para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98 e, [b] para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

5. Não foi declarada inconstitucional a legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como o “total das receitas auferidas (...), independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833/2003), haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, “b”, da CF/88 (EC nº 20/98).”

(TRF1, AMS 2006.38.10.004441-3/MG, minha relatoria, T7, DJ 09/10/2009)

A edição da EC 20/1998, estipulando que a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais doravante seria, a teor da nova redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da CF/1988),

a receita ou o “faturamento”, se constituiu em prévia autorização constitucional para que o legislador, pela via própria (ordinária), instituisse as exações tomando por vetor quaisquer dos referenciais (o que se deu pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), comando que restou respeitado quando o art. 1º das novas leis explicitou entender-se, do ponto de vista prático, “faturamento (...) como “o total das receitas (...), independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Dentro da lógica da CF/1988 (EC 20/1998, *c/c* art. 195, I, *b*), que pretendeu explicitamente ampla

tributação (e superação da posição restritiva anterior do STF ao examinar a Lei 9.718/1998), legitima-se a utilização tanto do faturamento quanto da receita bruta, sendo construção jurídica deveras formal pretender afastar as exações porque, como a CF/1988 fala em *receita ou faturamento* e, todavia, as leis aludem a *faturamento entendido como receita bruta*, tal denotaria inconstitucionalidade: quando as leis “entendem” receita bruta como faturamento não estão afirmando que tais sejam iguais em essência, mas, sim, a seu modo e respeitando a CF/1988, que o uso de uma ou de outra, é possível; a palavra *ou*, usualmente conjunção coordenativa *alternativa*, assume, na CF/1988 (art. 195, I, *b*), da CF/1988), viés (real) de conjunção coordenativa *aditiva*, por isso legítimo entender-se ou tratar-se de uma e/ou de outra.

A verba honorária se mostra razoável diante da peculiaridade do caso, até porque a outra apelante sequer pediu sua majoração. A postulada redução, pois, seria aviltante à luz do conteúdo econômico da demanda e do labor profissional desenvolvido.

Pelo exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta.

É como voto.

Oitava Turma

Numeração única: 0000536-61.2006.4.01.3807

Apelação Cível 2006.38.07.000553-6/MG

Relator: Juiz Federal Ubirajara Teixeira (convocado)
 Apelante: Fazenda Nacional
 Procurador: Dr. Luiz Fernando Jucá Filho
 Apelada: Fazenda do Cantagalo Ltda.
 Advogados: Dr. Zenon de Carvalho e outros
 Publicação: e-DJF1 de 24/06/2011, p. 435

Ementa

Tributário. ITR. Reserva legal. Área de proteção permante. Imposto Territorial Rural (ITR). Não incidência (isenção tributária).

I. A Lei 8.171/1991 (art. 104, *caput* e parágrafo único) determina a isenção do ITR para as áreas dos imóveis rurais considerados reserva legal ou de proteção permanente.

II. As Leis 4.771/1965 (Código Florestal) e 9.985/2000 não condicionam a isenção do ITR à averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

III. Conforme o art. 10, § 7º, da Lei 9.393/1996, a declaração para a finalidade de não incidência do ITR referente às áreas de reserva legal e de preservação permanente não se sujeita à prévia comprovação pelo declarante, o que afasta a incidência da regra prevista na Instrução Normativa 43/1997.

IV. Apelação da União a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União.

8ª Turma do TRF 1ª Região – 03/06/2011.

Juiz Federal *Ubirajara Teixeira*, relator convocado.

Relatório

O Exmo. Sr. Juiz Federal Ubirajara Teixeira: — Este recurso de apelação foi interposto pela União (Fazenda Nacional) da sentença proferida pelo juízo federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Monte Claros/MG, que, nos autos da Ação 2006.38.07.000553-6, julgou procedente o pedido da autora *para declarar a nulidade do lançamento suplementar decorrente do auto de infração 0610800/60014/00* (fl. 146).

Sustenta a apelante que lídima a existência prévia do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou a comprovação de que protocolizada dentro do prazo legal para o requerimento, nos termos do art. 10, § 4º, da IN/SRF 43/1997 (redação dada pela IN/SRF 67/1997), para que seja atestada a existência da reserva legal à época da ocorrência do fato gerador, a fim de possibilitar a exclusão da área respectiva da base de cálculo do ITR. Além disso, referida área deve estar averbada à margem da inscrição do imóvel. Por tais razões, requer a reforma da sentença.

A apelada Fazenda Cantagalo Ltda. apresentou contrarrazões, por cota nos autos, em que pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto*

O Exmo. Sr. Juiz Federal Ubirajara Teixeira: — Discute-se a legalidade do lançamento complementar do imposto ITR referente ao exercício de 1997, no qual fora desconsiderada a dedução da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN existente na propriedade da empresa contribuinte.

Nos termos do Código Florestal (Lei 4.771/1965), área de preservação permanente é aquela *protegida nos termos dos arts. 2º e 3º, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas* (art. 1º, § 2º, II).

Além disso, considera-se como área de reserva legal aquela *localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas* (art. 1º, § 2º, III).

Nos termos do art. 104, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.171/1991, para a isenção do ITR referente às áreas dos imóveis rurais considerados de preservação permanente, reserva legal ou de interesse ecológico, necessária a declaração de reconhecimento pelo órgão competente federal ou estadual:

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

(sem grifo no original)

A apuração do imposto, pelo contribuinte, tem seus trâmites estabelecidos no art. 10 da Lei 9.393/1996, que dispõe:

*Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Federal Souza Prudente e o Exmo. Sr. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado).

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

(...)

(sem grifo no original)

Dessarte, não obstante o § 1º do art. 21 da Lei 9.985/2000 determinar a averbação no registro de imóveis do ato administrativo expedido pelo órgão competente que reconheceu a área da reserva legal, essa exigência não é indispensável para o fim da não incidência de que trata o art. 104 da Lei 8.171/1991, não obstante o legislador conceituar como isenção.

O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é, além da propriedade, o domínio útil, ou, ainda, a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município. Assim, o sujeito passivo do imposto em comento é o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título. Ou seja, *aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou à propriedade* (art. 1.196 do Código Civil/2002).

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, conforme o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico

e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, § 1º, Código Civil/2002).

Nos termos do art. 10, § 7º, da Lei 9.393/1996, a declaração para a finalidade de não incidência do ITR referente às áreas de reserva legal e de preservação permanente não se sujeita à prévia comprovação pelo declarante, o que afasta a incidência da regra prevista na Instrução Normativa 43/1997.

Nessa linha de orientação, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. LEIS 8.847/94 E 7.803/89. DECRETO 4.382/2002. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVEL PARA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 4.771/65, na redação dada pela Lei 7.803/89, não condiciona a isenção do ITR à averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

2. Ilegal a exigência prevista no Decreto 4.382/2002, quanto à necessidade de que as áreas de reserva legal devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para isenção do ITR.

3. Apelação a que se dá provimento.

(TRF1ª, AMS 2006.43.00.000012-9/TO, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 20/04/2007, p.200).

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. LEIS 8.847/94, 7.803/89 E DECRETO 4.382/2002. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVEL PARA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 4.771/65, na redação dada pela Lei 7.803/89, não condiciona a isenção do ITR à averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

2. Ilegal a exigência prevista no Decreto 4.382/2002, quanto à necessidade de que as áreas de reserva legal devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para isenção da incidência do ITR.

3. A fixação do valor mínimo da terra nua por hectare, para o exercício de 1994, foi fixado pela Instrução Normativa 16/1995, da Receita Federal, com amparo na Lei 8.847, de 1994, art. 3º. Inocorrência de ilegalidade.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF1ª, AC 2000.34.00.048255-9/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10/05/2007, p.79).

Portanto, deve ser excluída da base de cálculo do ITR a área de reserva legal e proteção permanente, e, assim, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União.

É como voto.

Numeração única: 0006532-77.2005.4.01.4000

Apelação Criminal 2005.40.00.006546-6/PI

Relator: Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado)
Apelante: Kleber Vieira Paulo
Defensora: Defensoria Pública da União
Apelada: Justiça Pública
Procurador: Dr. Carlos Wagner Barbosa Guimarães
Publicação: e-DJF1 de 22/06/2011, p. 368

Decisão

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo acusado Kleber Vieira Paulo contra a sentença de fls. 395–406 que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condená-lo por infração ao art. 171, *caput*, c/c art. 14, II, todos do Código Penal à pena de 01 (ano) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, nesses termos:

Em obediência às diretrizes do artigo 68, passo à dosimetria da pena.

1. O acusado é imputável, tendo consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigíveis condutas diversas;
2. A inexistência de causa que exclua a culpabilidade;
3. A reprovabilidade de sua conduta;
4. Personalidade normal;

5. Os motivos não ficaram devidamente delineados, de modo que não há elementos capazes de embasar a conclusão a respeito das causas que os levaram à prática dos atos criminosos;

6. As circunstâncias dos fatos não favorecem o réu, ao contrário, atestam inelutavelmente que ele era o mentor de todo o plano criminoso, detendo o absoluto domínio da organização delituosa; por outro lado, não há que se falar na influência do comportamento da vítima para consumação do crime;

7. Sem registro de maus antecedentes.

Assim, fixo:

A pena-base para o cometimento do crime do art. 171, do CPB, em 02 (dois) anos de reclusão, cumulados com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor individual de 1/2 (meio) salário mínimo em vigor no mês de junho de 2004.

Sem atenuantes ou agravantes.

Como o delito em análise não chegou a ser consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado, tal fato configurou, como dito alhures, a tentativa, causa de diminuição de pena.

Todavia, levando em conta que o agente percorreu quase a totalidade do *iter criminis*, chegando a transmitir o gabarito da prova a outras pessoas, que efetivamente o receberam, a redução deve se limitar ao mínimo determinado no art. 14, II, parágrafo único, qual seja, 1/3 (um terço).

A pena definitiva do réu KLÉBER VIEIRA PAULO é, portanto, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, cumulado com o pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor individual de 1/2 (meio) salário mínimo em vigor no mês de junho de 2004. (fls. 404/405).

Decido:

Declaro extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição da pretensão punitiva, apurada retroativamente frente à pena concretizada, considerando o transcurso de lapso superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia 05/09/2005 (fl. 219) e a data da sentença 07/10/2009 (fl. 407), nos termos dos arts. 107–IV, 109–V, 110, § 1º e 114–II, todos do Código Penal, ficando prejudicada a apelação interposta, considerando ainda a Súmula 241 do extinto TFR, o que faço com base no art. 29–XIV, do RITRF da 1ª Região.

Brasília – 14/06/2011.

Juiz Federal *Marcus Vinícius Reis Bastos*, relator convocado.

Numeração única: 0013337-43.2009.4.01.3600
Reexame Necessário 2009.36.00.013341-3(d)/MT

Relatora: Desembargadora Federal Selene Almeida
Autor: Shigueo Komori
Advogado: Dr. Mauro Augusto Laurindo da Silva
Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra
Procuradora: Dr. Adriana Maia Venturini
Remetente: Juízo Federal da 5ª Vara – MT
Publicação: e-DJF1 de 22/06/2011, p. 374

Decisão

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por Shigueo Komori, deferiu parcialmente o pedido vindicado nos autos para determinar que o Incra promova a análise do Processo Administrativo 54240.003886/2006-43 com vistas à certificação do georreferenciamento das peças técnicas relativas aos seus imóveis rurais.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 220–223.

Após esse breve relatório, fundamento e decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado, objetivando obrigar o Incra a promover os atos necessários à emissão do certificado de georreferenciamento dos imóveis rurais de propriedade da parte impetrante, ao argumento de que foi requerido o referido certificado e, ainda que cumpridos os procedimentos exigidos pela autarquia federal, decorridos meses, não houve qualquer resposta do impetrado.

A sentença ora submetida ao reexame necessário entendeu, em síntese, que constitui dever da Administração a apreciação de requerimentos que lhe são formulados, o que deve ocorrer com presteza.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, uma vez que em total conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Sobre o tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1145692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA). GEORREFERENCIAMENTO DE ÁREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido. (REOMS 200836000145534, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 24/08/2009)

REMESSA OFICIAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL - GEORREFERENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO PROTOCOLADO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT DA CF/88. IMPROVIMENTO DA REMESSA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a omissão da Administração Pública em apreciar pedido formulado pelo administrado, configura ato ilegal a amparar a concessão da segurança, a fim de que seja determinada a sua análise, em atenção ao direito de petição e ao princípio da eficiência que rege a prestação do serviço público (art. 37, caput, da CF).

2. Remessa oficial improvida. (REOMS 200736000048643, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 13/02/2009)

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA). GEORREFERENCIAMENTO DE ÁREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME.

1. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido.

3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.36.00.006400-7/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma,e-DJF1 p.67 de 14/07/2008).

Pelo exposto, *nego sequitimo* à remessa oficial (CPC, art. 557, *caput* c/c do RITRF da 1ª Região, art. 29, inciso XXIV).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília – 10/06/2011.

Desembargadora Federal *Selene Almeida*, relatora.

Agravo de Instrumento 0014589-46.2011.4.01.0000/RO

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado)
 Agravante: Fazenda Nacional
 Procurador: Dr. Luiz Fernando Jucá Filho
 Agravado: Romeu Antônio Marconi
 Advogados: Dr. Paulo Francisco de Matos
 Dr. Paulo Timoteo Batista
 Dr. Saiera Silva Oliveira
 Publicação: e-DJF1 de 21/06/2011, p. 207-208

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, *com pedido de efeito suspensivo*, interposto pela Fazenda Nacional, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal 96.00.000406-4, acolheu em parte a exceção de pré-executividade e declarou a prescrição do direito para redirecionamento da ação, excluindo o excipiente do polo passivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que tendo sido constatado que a empresa se encontrava inapta somente em 13/07/2006, “apenas se poderia cogitar de prescrição intercorrente, em caso de decurso do prazo prescricional, *contado da data em que restou demonstrado nos autos o encerramento irregular da atividade empresarial*” (fl. 05).

Decido.

O agravo não merece ser provido.

No caso, as alegações feitas no recurso não possuem a relevância jurídica suficiente para afastar a motivação da decisão impugnada que excluiu o sócio do polo passivo da ação de execução por haver transcorrido o prazo prescricional para o redirecionamento.

Ademais, a decisão está de acordo com a posição pacífica desta Corte e do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário,

deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. Em agravo regimental, não cabe à agravante acrescentar argumentos novos que não foram suscitados no recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo de regimental não provido.

(AgRg no Ag 1107624/SP, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO.

1. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante (CPC, art. 543-C) ou súmulas das Cortes Superiores.

2. In casu, a executada principal foi citada em 25/07/2002 (cf. AR de fl. 35) e o pedido de redirecionamento somente ocorreu em 02/03/2009 (cf. peça de fl. 96), ou seja, transcorridos mais de cinco anos da citação da empresa executada.

3. Ademais, conforme os termos da certidão de fl. 195, a empresa não funciona mais no local, estando o “imóvel ocupado por pessoas que invadiram o prédio e nele residem atualmente”. Acontece que o redirecionamento, em tal hipótese (dissolução irregular - Súmula 435/STJ), tem o mesmo prazo prescricional de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.

4. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1278554/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 22/11/2010; AGA 200900283388, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/03/2010; AG 2008.01.00.018335-5/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, e-DJF1 p.381 de 06/02/2009; AgRg no Ag 1107624/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009; REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009.

5. Agravo regimental improvido.

(AGA 0014083-07.2010.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 14/01/2011, p. 446)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRESUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, deve a Fazenda Pública comprovar que a pessoa, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica, sem observância da lei ou do estatuto, ou que a sociedade tenha sido irregularmente desconstituída. O mero inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não tem o condão de caracterizar ato infrator à legislação, capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

II - A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal, como no caso, gera presunção, juris tantum, de dissolução irregular da sociedade, do que resulta a responsabilidade do sócio, nos termos dos arts. 134, VII, e 135 do CTN.

III - Em se tratando de redirecionamento da execução, como no caso, a citação do sócio submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN, contado a partir da data da citação da empresa devedora, independentemente da motivação em que se ampara.

IV - Agravo provido. Decisão reformada.

(AG 0005230-09.2010.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 de 05/11/2010, p. 335)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 453/STJ. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o relator negar provimento a recurso manifestamente improcedente, especialmente se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - enunciado 453 da Súmula do STJ.

3. Embora a dissolução irregular da empresa executada acarrete a responsabilidade tributária do sócio, a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 0068511-70.2009.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 04/03/2011, p. 771)

Embora este relator tenha ressalva quanto ao entendimento, há outro fundamento suficiente a manter a decisão.

É que não foi comprovado pela exequente que o sócio ostentava a condição de gerente ou administrador também quando ocorreu o fato gerador da obrigação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA. 1. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta na CDA somente é possível se comprovado pela Fazenda que ele agiu com abuso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A Fazenda Nacional não requereu o redirecionamento com base na dissolução irregular da executada, mas por ter sido o corresponsável contemporâneo ao fato gerador. Mesmo assim, à época da diligência infrutífera realizada pelo Oficial de Justiça em encontrar a empresa executada no domicílio tributário (03/06/2003), o agravante já tinha deixado o quadro social da pessoa jurídica desde 01/08/2000. 3. Agravo de instrumento provido para excluir o agravante do pólo passivo do executivo fiscal. (AG 200801000554693, Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), TRF1 – Oitava Turma, 11/03/2011)

Pelo exposto, *nego sequimento ao agravo*, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se à origem.

Brasília – 02/06/2011.

Juiz Federal *Cleberson José Rocha*, relator convocado.

Habeas Corpus 0027602–15.2011.4.01.0000/MT

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro
 Impetrante: Fábio Dias Ferreira
 Impetrado: Juízo Federal da 5ª Vara – MT
 Paciente: Ozair Silva Proto
 Publicação: e-DJF1 de 22/06/2011, p. 370

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (fls.91–145), visando a *expedição de alvará de soltura* em favor de *Ozair Silva Proto*, que teve a prisão temporária convertida em preventiva e foi denunciado e condenado nas sanções dos arts. 171, § 3º, 288 e 317, todos do Código Penal, e art. 1º, incisos V e VII e § 4º, da Lei 9.613, de 1º/03/1998 (Ação Penal 2009.36.00.015.574–8–MT/*Operação Publicanos*).

Alega o impetrante que o paciente é tecnicamente primário, “*possui bons antecedentes, exerce profissão lícita, com formação superior (Bacharel em Direito), reside há mais de 15 (quinze) anos na Cidade de Barra dos Garças-MT, de tal forma que reúne todos os requisitos exigidos em Lei, para responder as acusações que lhe são impostas em liberdade*” (fl.03); que a Sentença, ao “*individualizar as condutas de cada acusado, atribuiu ao paciente Ozair Silva Proto, a figura típica do art. 171 do Código Penal em total desarmonia com os fatos e tipos penais indicados na denúncia, sem, no entanto, fundamentar a decisão (art. 383 ou 383 do Código de Processo Penal), como indicação das razões que o levava a assim proceder*” (fl.03 – grifo original); que, “*ainda, na sentença, o digno magistrado singular, ofereceu tratamento diferenciado aos réus que se encontravam nas mesmas condições deste paciente*” (fl.04 – grifo original).

Sustenta, nesse contexto, a ocorrência de constrangimento ilegal por violação do princípio da presunção de inocência, mantendo a prisão cautelar do paciente “*sem os necessários fundamentos exigidos no artigo 315 do Código de Processo Penal*”, bem assim do princípio da ampla defesa (fl. 04 – grifo original), da proporcionalidade e da isonomia.

Decido

Consta das informações que a ação penal a que responde o ora paciente é originária “*de inquérito policial que foi instaurado para apurar autoria e materialidade dos crimes noticiados no Relatório da Comissão de Direitos Humanos Regional – Confresa versando sobre supostas fraudes na obtenção de benefícios previdenciários na unidade do Instituto*

Nacional de Seguridade Social em Confresa/MT, imputadas, inicialmente, ao servidor do INSS Ozair Silva Proto, Selma Aparecida Machado, Virelene Cipaubá, dentre outros naquele momento não identificados, fatos que, em tese, constituíam violação a norma contida no art. 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro” (fl.1150), bem assim que a referida ação penal “foi regularmente processada, sendo indeferido todos os pedidos de liberdade provisória requeridos pelos denunciados”, que permaneceram presos durante todo o trâmite processual (fl. 1153 – grifo original).

Consta, também, que, em 18/03/2011, foi proferida sentença e o réu, ora paciente, condenado “como incurso às penas do art. 171, § 3º (c/c art. 71), em concurso material com os crimes do art. 317, caput (c/c art. 71), e art. 288, todos do CP, bem como em concurso material com o crime previsto no art. 1º, incisos V e VII, da Lei 9.613/1998”, ao cumprimento da pena de 17 (dezesete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, sem direito de recorrer em liberdade, por “não ter havido modificações, nem fatos novos que impusesse revogação da prisão mantida, eis que presente seus requisitos durante toda a instrução (...) para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal” (fls. 1153 e 1157 – grifo original).

Quanto a dosimetria da pena, assim consta da referida sentença de fls. 950–1056, *ato ora impugnado*:

“453. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

Culpabilidade: trata-se de ato extremamente censurável, posto que, na condição de Chefe do Posto do INSS, maculou a Administração Pública e causou um prejuízo a toda sociedade, já que a Previdência Social ampara os cidadãos em momentos de infortúnio, como velhice, doença, gestação.

Antecedentes: o réu em apreço não possui maus antecedentes criminais.

Conduta social: não havendo prova em contrário, esta se presume boa.

Personalidade do agente: não há elementos para se aferir tal circunstância.

Motivos: o réu agiu no intuito (*sic*) de obter enriquecimento ilícito em face do Erário (Previdência Social) e da própria sociedade.

Circunstâncias: não há elementos para se aferir tal circunstância.

Conseqüências do crime: a atuação criminososa dos agentes resultou em graves conseqüências, como o prejuízo de R\$ 1.098.233,12 (um milhão, noventa e oito mil, duzentos e trinta e três reais e doze centavos) aos cofres do INSS.

Comportamento da vítima: não há qualquer elemento para tal circunstância.

54. Neste aspecto, frise-se que a *culpabilidade* do agente e, em especial, as graves conseqüências do crime *autorizam a elevação da pena base*. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNCIONÁRIOS DO INSS. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE VALORES PÚBLICOS. MODUS OPERANDI. USO DE SENHA ELETRÔNICA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA PENA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1- Comprovadas a materialidade dos crimes e a autoria dos acusados, servidores de Posto do INSS, a partir de provas testemunhais de procedimentos administrativos em que se verificou terem sido habilitados e concedidos irregularmente benefícios previdenciários. (...) 7-As conseqüências do crime merecem destaque quando se trata de crimes contra a Previdência Social, mormente quando se detecta, como no caso em apreço, uma verdadeira máquina de fraudes em detrimento do erário público, o que revela uma maior gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado. Pena adequadamente fixada acima do mínimo legal. 8- Recursos de apelação desprovidos. (ACR 199751010612333. Desembargador Federal VIGDOR TEITEL, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 20/09/2010) – grifo nosso.

ESTELIONATO

436. *FIXO a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa.*

437. Não vislumbro presentes atenuantes ou agravantes.

438. Está presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do CP, razão pela qual elevo a pena em um terço, resultando em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 33 (trinta e três) dias-multa.

439. Verifico que incide a continuidade delitiva do art. 71 do CP, motivo pelo qual acresço sobre a pena a fração de três quintos, encontrando, a pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 52 (cinquenta e dois) dias multa, tornando-a em *pena definitiva*, ante a ausência de quaisquer outras causas modificadoras (causa especial de aumento ou diminuição), por entender ser a necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

CORRUPÇÃO PASSIVA

440. *FIXO a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias-multa.*

441. Não vislumbro presentes atenuantes ou agravantes.

442. Consoante explicitado acima, em face da aplicação do princípio do non bis in idem, deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do CP.

443. Verifico que incide a continuidade delitiva do art. 71 do CP, motivo pelo qual acresço sobre a pena a fração de três quintos, encontrando, a pena de *6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias* de reclusão e multa de *64 (sessenta e quatro) dias multa*, tornando-a em pena definitiva, ante a ausência de quaisquer outras causas modificadoras (causa especial de aumento ou diminuição), por entender ser a necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

QUADRILHA

444. *FIXO* a pena base em *1 (um) ano de reclusão*.

445. Não vislumbro presentes atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a torno pena definitiva.

LAVAGEM DE DINHEIRO

446. *FIXO* a pena base em *3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa*.

447. Não vislumbro presentes atenuantes ou agravantes.

448. Está presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, uma vez se tratar de organização criminosa, razão pela qual elevo a pena em um terço, resultando em *4 (quatro) anos de reclusão e multa de 13 (treze) dias- multa*.

449. Verifico que incide a continuidade delitiva do art. 71 do CP, motivo pelo qual acresço sobre a pena a fração de um sexto, encontrando, a pena de *4 (quatro) anos e 8 (meses) de reclusão e multa de 15 (quinze) dias multa*, tornando-a em pena definitiva, ante a ausência de quaisquer outras causas modificadoras (causa especial de aumento ou diminuição), por entender ser a necessária e suficiente para a reprovação prevenção do crime.

CONCURSO MATERIAL

450. O artigo 69 do Código Penal estabelece que ‘quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido’.

451. Somando-se as penas aplicadas ao crime de corrupção passiva, quadrilha e lavagem de dinheiro, chega-se à pena *TOTAL de 17 (dezessete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa de 131 (cento e trinta e um) dias-multa*.

452. O cumprimento da pena será feito em *regime fechado*.

453. Considerando que possui padrão social de médio a alto, fixo o valor de 1/6 (um sexto) do Salário mínimo para cada dia-multa...

.....”

(cf. fls. 1154/1156 – grifo original)

Diante disso, e encontrando-se o julgado em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a *“negativa do apelo em liberdade ao réu que, preso em flagrante, assim permaneceu durante toda a instrução criminal, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, pois nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou, a teor do disposto no art. 393, inciso I, do Código de Processo Penal. Aplicação, na hipótese, do Enunciado 9 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça”* (HC 89.904/MG, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/10/2009 – grifei), em exame provisório, *indefiro* o pedido de liminar. I.

Ao Ministério Público Federal.

Brasília – 15/06/2011.

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*, relator.

Recurso Contra Sentença Cível 0041617-76.2008.4.01.3400

Relator: Juiz Federal Alysson Maia Fontenele
Recorrente: Caixa Econômica Federal
Advogado: Dra. Ana Cristina Aoiama
Recorrido: Bruno Walter da Silva Pimenta
Advogado: Dr. Diogo Barrozo Cavalcante
Publicação: e-DJF1 de 17/06/2011, p. 556

Ementa

Civil e Processual Civil. Inscrição do nome em cadastro de inadimplentes de ex-avalista. Dano moral existente. Valor da indenização excessivo. Adequação ao patamar adotado no âmbito desta Turma Recursal. Recurso provido. Sentença reformada.

I – A inscrição do nome do cliente em cadastro de inadimplentes é apta a causar ofensa de ordem imaterial, dispensada prova de prejuízo financeiro, conforme jurisprudência do STJ.

II – A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

III – O dano moral sofrido pelo recorrente revela-se indiscutível, porque é presumível o constrangimento e os transtornos causados ao ofendido, na espécie, o que configura o direito à indenização.

IV – Insurge-se a CEF quanto ao valor arbitrado pela juíza *a quo*. Quanto a esta questão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório. O valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) fixado na sentença de fato mostra-se excessivo em virtude dos valores que vem sendo atribuídos às indenizações no âmbito desta Turma Recursal. Sendo assim, mister minorar referido valor, fixando-o no patamar razoável, de forma a realizar a justiça, sem promover o enriquecimento ilícito da parte recorrida.

V – Recurso provido para reduzir o valor da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) devendo ser descontados os valores eventualmente já depositados em juízo.

VI – Incabíveis honorários advocatícios.

Recurso Contra Sentença Cível 0052503-08.2006.4.01.3400

Relator: Juiz Federal Alysson Maia Fontenele
Recorrente: Carlos Alberto Ribeiro de Cerqueira
Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia
Recorrido: União Federal – Fazenda Nacional
Advogado: Dr. Hugo de Pontes Cezário
Publicação: e-DJF1 de 17/06/2011, p. 558

Ementa

Tributário. Repetição de indébito. Atraso no pagamento de reajuste concedido administrativamente. Índice de 11,98%. Juros de mora. Natureza indenizatória. Imposto de renda e contribuição social. Não-incidência. Taxa Selic. Recurso provido.

I – Recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição, em favor dos autores, dos valores retidos a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária que incidiram sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento administrativo do reajuste de 11,98%, concedido aos servidores públicos.

II – Tendo em vista que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos aos fatos geradores anteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, de 09/06/2005 (teoria dos 5 + 5 - por aplicação do art. 156, VII, c/c os arts. 150, §4º e 168, I, do CTN). Diferentemente, em se tratando de descontos indevidos feitos a partir de 09/06/2005, incide a prescrição quinquenal, na esteira da nova orientação do STJ firmada no Incidente de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007.

III – A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou ser inconstitucional a expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante na segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 e decidiu que o art. 3º da Lei Complementar 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, apenas incidindo sobre as situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (AI no REsp 644736/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, pub. no *DJ* de 27/08/2007).

IV – Os juros de mora, na hipótese dos autos, constituem verba de natureza indenizatória, pois visam compensar o credor pela impontualidade no pagamento do reajuste que lhe fora concedido administrativamente, não configurando fato gerador do Imposto de Renda.

V – É devida também a restituição das contribuições previdenciárias cobradas sobre os juros de mora, pois, considerando-se o caráter indenizatório dos mesmos, não se inserem na expressão “quaisquer vantagens” – referida no art. 1º da Lei 9.783/1999 –, para efeito de compor a base de cálculo de incidência da referida contribuição. Precedentes desta Turma Recursal (Recurso 2004.34.00.707983-5, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, *DJ* de 28/10/2005, e Recurso 2004.34.00.707979-4, rel. Juiz Itagiba Catta Preta Neto, *DJ* de 13/01/2006).

VI – Os juros de mora, na repetição do indébito tributário, são devidos no percentual de 1% ao mês, no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e o termo inicial de vigência da Lei 9.250/95 (31/12/1995), em consonância com o disposto no art. 167, *caput*, c/c art. 161, § 1º, do CTN, e, após, devendo limitar-se à aplicação dos índices da Selic (CTN, art. 161, § 1º) – que se compõe tanto de taxa de juros como de atualização monetária –, a contar do recolhimento indevido.

VII – Recurso provido.

VIII – Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 55, *caput*, da Lei 9.099/1995.

IX – Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/1995.

Acórdão

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Brasília – 26/05/2011.

Juiz Federal *Alysson Maia Fontenele*, relator.

Numeração única: 0000666-74.2010.4.01.9380

Relator: Juiz Federal Renato Martins Prates
 Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Recorrido: Celeste Teixeira Senra
 Advogado: Defensor Público da União
 Publicação: e-DJF1 de 07/07/2011, p. 907

Relatório

Trata-se de recurso inominado contra a sentença de fls. 163–165, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de pensão por morte.

A parte recorrente alega, em síntese, que o segundo benefício recebido pela autora foi cassado respeitando-se o devido processo Legal; que não incide ao caso a decadência para revisar o ato concessório; que pensões por morte acidentária e previdenciária não podem ser cumuladas.

Ementa-Voto

Juizados Especiais Federais. Processual Civil. Sentença ilíquida. Lei 9.099/1995. Nulidade.

I - Estipula o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/2001, que “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

II - “A liquidez é requisito essencial da sentença condenatória, não sendo suficiente que seja exequível, com a mera afirmação do direito postulante e o estabelecimento das diretrizes para cálculo do valor devido, pois que, em sede de Juizados Especiais não há a fase de liquidação do julgado”. Enunciado Unificado 37 das Turmas Recursais de Minas Gerais.

III - Ademais, a condenação ilíquida torna impossível aferir a competência pelo valor da causa. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a competência em relação ao valor da causa possui natureza absoluta, com todas as suas regras características, devendo inclusive ser analisada de ofício pelo Juiz. Assim, o cálculo da renda mensal inicial e dos valores atrasados é que define a competência do órgão julgador.

IV - No caso dos autos, a sentença condenou o INSS ao restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário, e pagamento das parcelas atrasadas desde 1º/10/2009, entretanto, não apresentou *quantum debeatum*.

V - A fim de possibilitar a celeridade na prestação jurisdicional o Relator alterou seu entendimento de modo a admitir, nesta instância, a liquidação dos valores que a parte recorrida faz jus, mediante o encaminhamento do feito à Seção de Cálculos Judiciais (SECAJ).

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, converter em diligência para liquidação.

1ª Turma Recursal de FALTAM DADOS – 04/07/2011.

Juiz Federal Renato Martins Prates, relator.

Numeração única: 0009682-29.2010.4.01.3600

Recurso Inominado 2010.36.00.902344-8

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Recorrida: Maria Ferreira dos Santos

Advogados: Dr. Rerison Rodrigo Babora

Dr. Arildo Pinheiro de Souza

Publicação: e-DJF1 de 06/07/2011, p. 859

Ementa

Seguridade social. Amparo social. Art. 20, § 3º, Lei 8.742/1993. Análise do conjunto probatório. Preenchimento dos pressupostos legais elencados. Miserabilidade. Verificação pelo conjunto dos elementos dos autos. Aspecto social de vulnerabilidade verificado. Benefício devido.

I. Nos autos, consoante o laudo social comprovou-se que a autora, 70 anos, mora com o esposo, uma filha de 32 anos, que está desempregada, e um neto de 7 anos de idade. A família sobrevive a partir da renda auferida pelo esposo, advinda de sua aposentadoria no valor de um salário mínimo. O laudo pericial informa, ainda, que a autora foi submetida a uma operação para retirada de um câncer de mama e que continua fazendo tratamento e

tomando medicamentos, os quais são custeados com a aposentadoria de seu marido. Logo, não tem cabimento o inconformismo do INSS, tendo em vista a prova cabal da miserabilidade da autora, já que a renda mensal auferida pelo cônjuge, por ser equivalente a um salário mínimo, amoldasse na exclusão proposta pelo parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

II. Por outro lado, a orientação do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (ADIN 1.232-1/DF), que regulamentou o art. 203, V, CF, norma de eficácia limitada, não obsta, contudo, que outras situações de miserabilidade sejam consideradas e que se apliquem critérios diversos para sua aferição, dadas as peculiaridades do caso concreto. Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00202011070600860 Documento assinado digitalmente conforme MP - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. 860 ISSN - 2175-1692

III. Assim, não se justifica a alteração ou reforma da sentença monocrática, por se encontrar em harmonia com os precedentes desta Turma Recursal, bem como dos Tribunais Superiores.

IV. Quanto ao prequestionamento dos múltiplos dispositivos legais apontados pelo recorrente tenho que é totalmente descabido e protelatório, uma vez que o juiz não está obrigado a esquadrihar todos os argumentos jurídicos deduzidos pelas partes. Com efeito, o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, o que ocorre no presente caso, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes.

V. Recurso improvido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou a ele provimento.

Turma Recursal do Mato Grosso – 04/06/2011.

Juiz Federal *Jefersom Schneider*, relator.

Confira outros julgamentos do TRF 1ª Região de relevante interesse, cujos inteiros teores poderão ser consultados na internet (www.trf1.jus.br)

Agravo regimental. Recurso especial. Inadmissibilidade. Intempestividade. Aplicação de multa

I. Intimada regularmente a parte do acórdão, e não havendo fato impeditivo da fluência do prazo, a interposição do recurso especial além dos quinze dias legais demonstra a sua intempestividade, justificando a sua inadmissibilidade.

II. Afigura-se impertinente (e inusitado!) que a parte, no âmbito da justiça federal, pretenda a suspensão de prazo recursal com base em movimento paretista ocorrido no âmbito da justiça do trabalho.

III. Agravo regimental improvido, com fixação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Numeração única: 0000072-84.1998.4.01.3300

Agravo Regimental no Recurso Especial na

Apelação Cível 1998.33.00.000070-4/BA

Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes – Corte Especial

Publicação: *e-DJF1* de 20/06/2011, p. 6

Processual Civil. Conflito de competência. Ação ajuizada junto ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em data anterior à instalação da Subseção Judiciária de Governador Valadares. Redistribuição do processo. Inadmissibilidade.

I. Orientação jurisprudencial da Corte no sentido de que, por força do Provimento Coger 19, de 15 de agosto de 2005, não é admitida a redistribuição, para as novas varas federais instaladas, de processos ajuizados em data anterior à implantação das mesmas, alcançando essa vedação por igual os processos de competência do Juizado Especial Federal.

II. Conflito conhecido, declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

Conflito de Competência 0080385-18.2010.4.01.0000/MG

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado) – 1ª Seção

Publicação: *e-DJF1* de 20/06/2011, p. 16

Processo Civil. Instalação de nova vara federal especializada em matéria penal. Conflito negativo de competência. Competência absoluta. Redistribuição dos feitos

I. A instalação e especialização da 9ª Vara Federal de Belém/PA para os crimes ambientais implica o estabelecimento de competência em razão da matéria. Sendo a competência absoluta, devem ser remetidos os feitos, mesmo em andamento, para a vara especializada, que atrai, também, as ações conexas. Precedentes do STJ

II. Conflito conhecido para declarar competente o MM. juízo federal suscitante.

Conflito de Competência 0023019-84.2011.4.01.0000/PA

Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo – 2ª Seção

Publicação: *e-DJF1* de 14/06/2011, p. 183

Administrativo. Concurso público. Agente de polícia federal. Prova de aptidão física. Submissão da candidata a teste de barra fixa (modalidade dinâmica). Legitimidade. Candidata aprovada no curso de formação profissional, nomeada e empossada há quase três anos. Hipótese excepcional. Manutenção da situação fática. Embargos infringentes. Não provimento.

I. “Não é razoável candidata reprovada em prova física repetir a mesma, bem como, prosseguir no certame, pois a exigência da prova, teste dinâmico em barra fixa, é legal. A instrução normativa que rege o certame é isonômica e pautada no princípio da legalidade, sendo aplicável indistintamente a todos os candidatos. Afigura-se, ao contrário, razoável sua exigência, tendo em vista o bom preparo físico de que devem gozar os integrantes das carreiras da Polícia Federal” (Ag 2005.01.00.018624-3/MG – rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado)).

II. Embora não se reconheça ilegalidade na atuação da administração pública ao exigir a realização do teste de barra fixa (modalidade dinâmica) às candidatas do sexo feminino, no caso em exame, excepcionalmente, como a autora, prosseguindo no certame, concluiu com êxito o curso de formação profissional, no qual, inclusive, foi submetida ao teste de barra fixa dinâmico, e já se encontra no exercício de suas funções, por força de ordem judicial, há quase três anos, obtendo nota máxima nas avaliações do estágio probatório, não se apresenta aconselhável, tampouco conveniente ou eficiente para a Administração Pública, a desconstituição do ato de nomeação e posse da candidata.

III. Embargos infringentes não providos.

Numeração única: 0008462-87.2005.4.01.3400

Embargos Infringentes 2005.34.00.008477-5/DF

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – 3ª Seção

Publicação: *e-DJF1* de 13/06/2011, p. 8

Processual Civil. Conflito negativo de competência entre juiz federal e juizado especial federal da mesma seção judiciária. Competência do TRF. Art. 3º da Lei 10.259/2001. Procedimento ordinário. Contribuição previdenciária sobre verbas salariais recebidas em reclamação trabalhista. Restituição. Benefício econômico buscado pela autora supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência da vara comum federal.

I. Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária (Súmula 428 do STJ).

II. A competência do juizado especial federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001. Por sua vez, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, montante que serve como parâmetro para a fixação de competência. Precedente desta Corte.

III. A despeito do valor dado à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o juízo suscitado verificou junto à Contadoria Judicial que o benefício econômico buscado pela autora na demanda ultrapassava o patamar de competência do juizado especial federal (art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001). Competência da vara federal comum. Precedente do STJ.

IV. Importante registrar que a autora não renunciou ao excedente e requereu a remessa dos autos a uma das varas cíveis da SJBA.

V. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitante.

Numeração única: 0009111-91.2010.4.01.0000/BA

Relator: Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado) – 4ª Seção

Publicação: *e-DJF1* de 04/07/2011, p. 10

Previdenciário e Constitucional. Pensão por morte do marido e pai. Trabalhador rural. Termo a quo. Ajuizamento da ação. Participação do ministério público. Inexistência de nulidade. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

I. É assegurada a pensão por morte à viúva e aos filhos menores de trabalhador rural, que em decorrência de presunção legal é dependente previdenciário, nos termos da lei de regência.

II. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão ao falecer, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste à sua esposa direito ao benefício (art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991), nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/1991.

III. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74, da Lei 8.213/1991).

IV. À vista da ausência de requerimento administrativo, o entendimento jurisprudencial assente na 5ª Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual adiro, é no sentido de que deve o termo inicial do benefício de pensão por morte ser contado do ajuizamento da ação.

V. Em razão da participação do Ministério Público, como demonstrado, afastada está a nulidade prevista no art. 246 do CPC, vez que foi suprida eventual omissão.

VI. Correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 493/DF, fato que torna desnecessária nova apreciação do tema pelo órgão colegiado desta Casa.

VII. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0,5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido.

VIII. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

IX. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Apelação Cível: 0014401-04.2011.4.01.9199/MG

Relator: Desembargadora Federal Neuza Alves – 2ª Turma

Publicação: e-DJF1 de 16/06/2011, p. 197

Penal. Crimes previstos nos arts. 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998. Extração de recursos minerais (saibro), sem prévia autorização da autoridade competente e exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório harmônico, formado pela confissão de um dos réus e pelas demais provas produzidas. Inexistência de conflito de normas. Dosimetria da pena. Circunstâncias favoráveis. Fixação da pena-base no mínimo legal.

I. Prática dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998: extração de recursos minerais (saibro) sem prévia autorização da autoridade competente, e exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal.

II. O conjunto probatório harmônico – formado pela confissão e delação de um dos co-réus, na esfera policial, ratificada pelas suas declarações em juízo, e as demais provas existentes nos autos, especialmente a prova técnica e depoimentos testemunhais – não deixa qualquer resquício de dúvida quanto ao cometimento e autoria dos crimes em questão, a conduzir à condenação.

III. “Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.” (STJ, REsp 922.588/BA, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU de 29/10/2007, p. 305). Em igual sentido os precedentes do TRF/1ª Região (CC 2008.01.00.002521-7/RO, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 2ª Seção, unânime, e-DJF1 de 21/07/2008, p.14). [...]” (RSE 0079133-60.2009.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 16/07/2010, p. 13).

IV. Dosimetria da pena: reprimendas fixadas no mínimo legal, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal, eis que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus. Concurso formal de delitos reconhecido.

V. Apelação provida.

Numeração única: 0008755-66.2005.4.01.3300

Apelação Criminal 2005.33.00.008758-3/BA

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado) – 3ª Turma

Publicação: e-DJF1 de 17/06/2011, p. 95

Penal. Processual Penal. Mandado de segurança. Inquérito policial. Diligências sigilosas. Direito de vista dos autos pelo advogado. Lei 8.906/1994, art. 7º, inciso XIV (estatuto da OAB). Reservas quanto a diligências ainda não deflagradas e quanto a dados referentes a outros investigados.

I. O advogado da parte investigada no inquérito policial tem direito de vista do feito, em razão do direito do seu constituinte de se ver defendido e do direito do próprio advogado ao exercício da profissão, salvo quanto às diligências que estão sendo processadas em sigilo e quanto a dados, degravações, gravações ou quaisquer outros dados referentes a outros investigados.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III. Remessa necessária parcialmente provida para que sejam observadas as reservas quanto às diligências ainda não deflagradas e quanto aos dados referentes a outros investigados que o impetrante não representa.

Reexame Necessário Criminal 0047914-31.2010.4.01.3400/DF

Relator: Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos (convocado) – 4ª Turma

Publicação: e-DJF1 de 06/06/2011, p. 42

Administrativo. Concurso público. Ação de execução de título judicial que reconheceu o direito à nomeação e posse. Efeitos funcionais devidos apenas a partir do efetivo exercício do cargo.

I. Impertinente a pretendida retroação dos efeitos funcionais do ato de nomeação e posse, por serem estes inerentes ao efetivo exercício do cargo, que se deu somente em 2007, isto é, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à investidura no cargo.

II. De todo modo, a pretensão constitui indevida inovação na lide, uma vez que não foi deduzida, *in opportuno tempore*, ou seja, na petição inicial da ação de conhecimento, a qual originou o título exequendo, não podendo o direito postulado ser considerado simples consectário da ordem de nomeação e posse, sob pena de exorbitância dos limites traçados no título judicial e, de consequência, ofensa à coisa julgada.

III. Apelação do exequente desprovida.

Numeração única: 0002176-88.2004.01.3400/DF

Apelação Cível 2008.34.00.002189-5/DF

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus – 5ª Turma

Publicação: e-DJF1 de 30/05/2011, p. 71

Civil. Processual Civil. Imóvel adquirido diretamente da construtora, sem qualquer ônus, e, posteriormente, oferecido em garantia pela construtora para obtenção de mútuo junto a instituição financeira. Liberação da hipoteca.

I. “A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ.” (AC 2001.36.00.001984-6/MT, rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado), Quinta Turma, DJ de 23/11/2007, p. 68).

II. Hipótese em que os imóveis *sub judice* foram adquiridos pelos autores diretamente da construtora, sem que do contrato constasse qualquer cláusula alusiva a gravame hipotecário, ou que facultasse àquela a sua utilização como garantia de empréstimo junto à instituição financeira.

III. Não há que se falar, na hipótese, sequer de garantia hipotecária nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, visto que os imóveis foram integralmente quitados junto à construtora, sendo esta a única responsável pelo empréstimo que contraiu junto à instituição bancária.

IV. Sentença reformada.

V. Apelação provida.

Numeração única: 0011167-74.2004.4.01.3600

Apelação Cível 2004.36.00.011166-3/MT

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – 6ª Turma

Publicação: e-DJF1 de 13/06/2011, p. 44

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal em vara estadual. Exceção de pré-executividade oposta pelo sócio corresponsável alegando matéria personalíssima. Ilegitimidade recursal da empresa executada. Penhora de imóveis. Legitimidade passiva do sócio. Usufruto e cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade: não oponíveis à Fazenda Nacional. Agravo da empresa de que não se conhece. Agravo do sócio não provido.

I. A empresa executada e o responsável tributário (que não se confunde com ‘representante legal’) só podem atuar em conjunto em juízo, ou num mesmo recurso, nas questões comuns atinentes ao débito cobrado, não sendo lícito à pessoa jurídica elaborar ‘defesa’ do seu sócio ou gerente em nome próprio, num mesmo procedimento ou incidente, dado que ninguém pode pleitear eventual direito de outro em nome próprio. Ademais, no caso em análise, a empresa não foi parte na exceção de pré-executividade.

II. Na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, a citação dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) nas EF’s tem justa causa e comando normativo obrigatório (*ex vi* do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora *contribuinte*, ora *responsável*]): o art. 134 do CTN (que trata da *responsabilidade de terceiro*). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a *responsabilidade solidária* objetiva do art. 134, III, do CTN, subsidiária, quando não localizada a devedora principal (empresa) ou não localizados bens dela suficientes.

III. A Lei 6.830/1980 (LEF) é lei especial que regula a execução fiscal aplicando-se subsidiariamente o CPC naquilo que lhe for compatível.

IV. Os atos de vontade, tais como os ônus reais (usufruto) e as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, não são oponíveis à FN.

V. Agravo de instrumento da empresa executada de que não se conhece; agravo de instrumento do sócio corresponsável não provido.

VI. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 31 de maio de 2011, para publicação do acórdão.

Numeração única: 0079080-96.2010.4.01.0000/MG

Relator: Desembargador Federal Tolentino Amaral – 7ª Turma

Publicação: e-DJF1 de 10/06/2011, p. 370

Embargos à execução fiscal. Multa. IPI. Ausência de prova de culpa. Aplicação do princípio in dubio pro contribuinte. Apelação desprovida.

I. O crédito em execução se originou do processo administrativo 10.680.013370/87-38 e corresponde a multa pelo consumo ou entrega a consumo de mercadorias de procedência estrangeira em situação irregular, adquiridas com notas fiscais fantasmas, aplicada com supedâneo no art. 365, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto 87.981/1982.

II. A recorrida não é contribuinte do IPI e não pode dele se apropriar; não há provas de conluio com terceiros para perpetrar a fraude e burlar a arrecadação do imposto; as notas fiscais são formalmente perfeitas; faltam elementos que demonstrem a aquisição das mercadorias em condições diversas daquelas praticadas no mercado.

III. A partir de um mesmo substrato fático, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda julgou os recursos interpostos pelo devedor de maneiras opostas: num caso, afastou a responsabilidade por inexistência de comprovação de culpa; e noutro, manteve a autuação com base na aplicação da responsabilidade objetiva. Princípio *in dubio pro contribuinte*, sufragado pelo art. 112 do CTN.

IV. Apelação a que se nega provimento.

Numeração única: 0003503-13.2000.4.01.3800/MG

Apelação cível 2000.38.00.003541-4

Relator: Juiz Federal Ubirajara Teixeira (convocado) – 8ª Turma

Publicação: e-DJF1 de 1º/07/2011, p. 399

- ★ Editora Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais;
- ★ Editora Fórum Administrativo: Revista Fórum Administrativo;
- ★ Editora Forense: Revista Forense;
- ★ Editora LTR: Revista de Previdência Social – RPS;
- ★ Editora Revista dos Tribunais: Revista dos Tribunais, Revista de Processo, Revista de Direito Privado, Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Revista de Direito Ambiental, Revista de Direito do Consumidor, Revista Brasileira de Ciências Criminais e Revista Tributária e de Finanças Públicas;
- ★ Editora Dialética: Revista Dialética de Direito Tributário, Revista Dialética de Direito Processual;
- ★ Editora Nota Dez: Revista Jurídica e Revista Interesse Público;
- ★ Editora Nacional de Direito – Livraria Editora: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência;
- ★ Editora Plenum: Revista Juris Plenum;
- ★ Associação Paulista de Estudos Tributários: Revista de Direito Tributário da APET;
- ★ Editora IOB: Revista de Estudo Tributário, Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal e Repertório de Jurisprudência IOB, IOB Direito Administrativo, Direito Público e CD Juris Síntese.

*De acordo com a Instrução Normativa IN-19-01 de 20/11/1997.

Normas de Envio de Artigos Doutrinários à Revista

A *Revista do TRF 1ª Região* tem como objetivo divulgar as decisões da Corte expressas em acórdãos (inteiros teores) e em decisões monocráticas. Além desse objetivo institucional, divulga a produção intelectual de autores do meio jurídico, trazendo a lume temas da atualidade jurídica, por meio da publicação de artigos especializados na seção *Artigos Doutrinários* e de entrevistas na seção *Ponto de Vista*, todos selecionados por critérios de relevância, pertinência, ineditismo e maturidade no trato da matéria.

Normas editoriais de submissão e encaminhamento de artigos

- Os trabalhos devem ser preferencialmente inéditos (exceto os publicados somente por meio eletrônico). Esses não devem infringir norma ética, respeitando as normas gerais que regem os direitos do autor.
- A remessa ou publicação dos trabalhos não implicará remuneração de seus autores.
- A priorização da publicação dos artigos enviados decorrerá de juízo de oportunidade da *Revista do TRF 1ª Região*.
- As opiniões emitidas, bem como a exatidão, a adequação e a procedência das referências e das citações bibliográficas são de exclusiva responsabilidade dos autores, não representando, necessariamente, o pensamento do TRF 1ª Região.
- A *Revista* não publicará trabalhos formatados como pareceres ou consultas do autor no exercício profissional, nem material que possa ser considerado ofensivo ou difamatório.
- Os trabalhos deverão ser encaminhados ao e-mail cojud-revista@trf1.jus.br ou ao endereço: Setor de Autarquias Sul, quadra 4, bloco N, Edifício Funasa, 9º andar – CEP 70070-040 – Brasília/DF. A folha de rosto deve ser identificada com: a) título em português (no máximo dez palavras); b) nome completo do autor, seguido de sua titularidade; e, c) endereço completo, telefone e e-mail do autor do artigo.

Normas de elaboração dos trabalhos

- O manuscrito deve ser apresentado da seguinte forma: fonte *Times New Roman*, entrelinhamento simples, parágrafos justificados e configurados em folha A4, títulos e subtítulos destacados do corpo do texto em negrito e utilização somente de itálico para realçar palavras ou expressões, em lugar de negrito ou sublinhado.
- O nome completo do autor deverá estar logo abaixo do título e sua qualificação e títulos em nota de rodapé da primeira página.
- Os artigos doutrinários, para melhor compreensão do pensamento do autor, devem conter necessariamente um tópico de introdução e outro de conclusão.
- As referências e notas bibliográficas devem seguir o padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 10520 e 6023.
- Os textos da seção *Artigos Doutrinários* deverão conter no mínimo três e no máximo 30 laudas.
- A *Revista do TRF 1ª Região* não altera o estilo nem a estrutura gramatical dos manuscritos, reservando-se o direito de corrigir erros tipográficos evidentes e fazer controle de texto do original encaminhado pelo autor, responsável pela estrutura e conteúdo do trabalho.
- Ao autor serão fornecidos três exemplares da Revista.
- Para dirimir eventuais dúvidas, entrar em contato pelos telefones 3314-1752 e 3314-1734 ou pelo e-mail cojud-revista@trf1.jus.br.

